

UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ – UNIVALI
VICE-REITORIA DE PESQUISA, PÓS-GRADUAÇÃO, EXTENSÃO E CULTURA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM CIÊNCIA JURÍDICA – PPCJ
CURSO DE MESTRADO EM CIÊNCIA JURÍDICA – CMCJ
ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: FUNDAMENTOS DO DIREITO POSITIVO

**O PARADIGMA DA SUSTENTABILIDADE COMO
MECANISMO DE PARTICIPAÇÃO SOCIAL E DE GESTÃO
SOCIOAMBIENTAL NO PODER JUDICIÁRIO**

MARCELO VOLPATO DE SOUZA

Itajaí-SC

2017

UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ – UNIVALI
VICE-REITORIA DE PESQUISA, PÓS-GRADUAÇÃO, EXTENSÃO E CULTURA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM CIÊNCIA JURÍDICA – PPCJ
CURSO DE MESTRADO EM CIÊNCIA JURÍDICA – CMCJ
ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: FUNDAMENTOS DO DIREITO POSITIVO

**O PARADIGMA DA SUSTENTABILIDADE COMO
MECANISMO DE PARTICIPAÇÃO SOCIAL E DE GESTÃO
SOCIOAMBIENTAL NO PODER JUDICIÁRIO**

MARCELO VOLPATO DE SOUZA

Dissertação submetida ao Curso de Mestrado em
Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí –
UNIVALI e ao Curso de Máster Universitario em
Derecho Ambiental y de la Sostenibilidad (MADAS)
da Universidade de Alicante – UA (Espanha), como
requisito parcial à obtenção do título de Mestre em
Ciência Jurídica.

Orientador: Professor Doutor Francisco José Rodrigues de Oliveira Neto
Coorientadora: Professora Doutora Maria Mercedes Ortiz Garcia

Itajaí-SC
2017

AGRADECIMENTOS

Aos meus filhos Felipe e Daniel por serem a fonte da minha felicidade.

A minha esposa Renata pela cumplicidade e companheirismo.

A minha mãe Sônia e minha irmã Solange por estarem presentes em
todos os momentos

Às equipes do meu gabinete, da Unidade de Apuração dos Crimes
Praticados por Organizações Criminosas da Região Metropolitana de
Florianópolis e da Vara do Tribunal do Júri da Capital, pelo
comprometimento com a causa da Justiça.

Ao meu orientador Professor Doutor Francisco José Rodrigues de Oliveira
Neto, pela simplicidade no trato e pela confiança no meu trabalho.

DEDICATÓRIA

Ao meu pai, na certeza de que a
alegria do reencontro é maior do que
a tristeza pela perda.

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando a Universidade do Vale do Itajaí, a Coordenação do Curso de Mestrado em Ciência Jurídica, a Banca Examinadora e o Orientador de toda e qualquer responsabilidade acerca do mesmo.

Itajaí-SC, 30 de março de 2017

Marcelo Volpato de Souza
Mestrando

PÁGINA DE APROVAÇÃO
(A SER ENTREGUE PELA SECRETARIA DO PPCJ/UNIVALI)

ROL DE ABREVIATURAS E SIGLAS

A3P	Agenda Ambiental da Administração Pública
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CONAMA	Conselho Nacional do Meio Ambiente
EMAS	Eco-Management and Audit Scheme
EIA	Estudo de Impacto Ambiental
IBAMA	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente
ISO	International Organization for Standardization
PLS-PJ	Plano de Logística Sustentável
PIEA	Programa Internacional de Educação Ambiental
PNMA	Política Nacional do Meio Ambiente
PNUMA	Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente
RIMA	Relatório de Impacto Ambiental
TJSC	Tribunal de Justiça de Santa Catarina

ROL DE CATEGORIAS

Accountability: “condição de responsabilizar-se por decisões e atividades e prestar contas destas decisões e atividades aos órgãos de governança de uma organização, a autoridades legais e, de modo mais amplo, às partes interessadas da organização”¹.

Acesso à informação: “toda pessoa tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferências, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras”².

Educação ambiental: “entendem-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade”³.

Estado Democrático de Direito: representa uma evolução na concepção da teoria do estado. Mais do que a junção dos conceitos de Estado de Direito e Democracia, surge como um novo modelo de Estado. Desta forma, além da submissão à lei e do primado da Constituição, o Estado possui a função de promover a justiça social e de garantir a efetiva participação do cidadão nos rumos da sociedade. São esses os elementos que compõe o paradigma do Estado Democrático de Direito.

Gestão socioambiental: “consiste na inserção da variável socioambiental ao longo de todo o processo gerencial de planejar, organizar, dirigir e controlar, utilizando-se das funções que compõem esse processo gerencial, bem como das

¹ ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **ABNT NBR ISO 26000**. Diretrizes sobre responsabilidade social. Disponível em: <http://www.inmetro.gov.br/qualidade/responsabilidade_social/iso26000.asp>. Acessado em: 14/06/16.

² ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf>. Acessado em 09/08/2015.

³ BRASIL. **Lei 9.795, de 27 de abril de 1999**. Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências. Diário Oficial da União de 28/04/1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9795.htm>. Acessado em: 17/10/2016.

interações que ocorrem no ecossistema do mercado, visando a atingir seus objetivos e metas da forma mais sustentável possível”⁴.

Governança: diz respeito aos meios e processos utilizados com a finalidade de aperfeiçoar o desempenho de uma organização. No setor público representa um novo modelo de administração que busca de forma transparente e compartilhada entre Estado, empresas e sociedade civil produzir resultados eficazes.

Princípio da participação: “a melhor maneira de tratar as questões ambientais é assegurar a participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados. No nível nacional, cada indivíduo terá acesso adequado às informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações acerca de materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar dos processos decisórios. Os Estados irão facilitar e estimular a conscientização e a participação popular, colocando as informações à disposição de todos. Será proporcionado o acesso efetivo a mecanismos judiciais e administrativos, inclusive no que se refere à compensação e reparação de danos”⁵.

Política ambiental: “as intenções globais e a gestão de uma organização em termos do seu desempenho ambiental tal como formalmente definidos pela gestão de topo, incluindo o cumprimento de todas as disposições regulamentares pertinentes relativas ao ambiente e também um compromisso de melhoria contínua do desempenho ambiental. A política ambiental enquadra a ação e o estabelecimento dos objetivos e metas ambientais”⁶.

Responsabilidade socioambiental corporativa: “responsabilidade de uma organização pelos impactos de suas decisões e atividades na sociedade e no meio ambiente, por meio de um comportamento ético e transparente que contribua para o desenvolvimento sustentável, inclusive a saúde e bem-estar da sociedade; leve em

⁴ NASCIMENTO, Luis Felipe. **Gestão socioambiental estratégica**. São Paulo: Bookman, 2008. p. 18.

⁵ ONU. **Declaração do Rio sobre o meio ambiente e desenvolvimento**. Disponível em: <www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>. Acessado em: 03/08/15.

⁶ PARLAMENTO EUROPEU. **Regulamento (CE) n. 1221/2009, de 25 de novembro de 2009**. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2009:342:0001:0045:PT:PDF>>. Acessado em: 14/06/16.

consideração as expectativas das partes interessadas; esteja em conformidade com a legislação aplicável e seja consistente com as normas internacionais de comportamento; e esteja integrada em toda a organização e seja praticada em suas relações”⁷.

Responsividade: dever de o Estado dar uma resposta adequada à sociedade e tomar para si a responsabilidade de solucionar questões que lhe são apresentadas.

Sistema de gestão ambiental: “a componente do sistema global de gestão que inclui a estrutura organizacional, atividades de planeamento, responsabilidades, práticas, processos, procedimentos e recursos destinados a definir, aplicar, consolidar, rever e manter a política ambiental e a gerir os aspectos ambientais”⁸. Os dois principais modelos de sistema de gestão ambiental são o ISO 14001 e o Eco-Management and Audit Scheme (EMAS).

Stakeholder: “indivíduo ou grupo que tem um interesse em quaisquer decisões ou atividades de uma organização”⁹.

Sustentabilidade: tem sua origem relacionada com o desenvolvimento que atenda às necessidades das atuais gerações sem comprometer as gerações futuras de suprirem suas próprias necessidades. É entendido como um novo paradigma civilizatório que busca o equilíbrio entre os fatores econômicos, sociais e ambientais que envolvem a evolução da sociedade.

⁷ ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **ABNT NBR ISO 26000**. Diretrizes sobre responsabilidade social. Disponível em: <http://www.inmetro.gov.br/qualidade/responsabilidade_social/iso26000.asp>. Acessado em: 14/06/16.

⁸ PARLAMENTO EUROPEU. **Regulamento (CE) n. 1221/2009, de 25 de novembro de 2009**. Publicado no Jornal Oficial da União Europeia em: 22/11/09. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2009:342:0001:0045:PT:PDF>>. Acessado em: 14/06/16.

⁹ ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **ABNT NBR ISO 26000**. Diretrizes sobre responsabilidade social. Disponível em: <http://www.inmetro.gov.br/qualidade/responsabilidade_social/iso26000.asp>. Acessado em: 14/06/16.

SUMÁRIO

RESUMO.....	p. 12
RESUMEN.....	p. 13
 INTRODUÇÃO.....	 p. 15
 1 EDUCAÇÃO PARA A SUSTENTABILIDADE.....	 p. 20
1.1 Educação ambiental.....	p. 20
1.1.1 Considerações iniciais.....	p. 20
1.1.2 Evolução histórica.....	p. 22
1.1.3. Evolução legislativa brasileira.....	p. 28
1.2 Educação para a sustentabilidade.....	p. 31
1.2.1 Aperfeiçoamento do conceito de sustentabilidade.....	p. 31
1.2.2 Educação no paradigma da sustentabilidade.....	p. 34
1.3 Educação e as dimensões da sustentabilidade.....	p. 42
1.3.1 Desafios para transpor de paradigma.....	p. 42
1.3.2 Dimensão ambiental.....	p. 44
1.3.3 Dimensão social.....	p. 44
1.3.4 Dimensão econômica.....	p. 46
1.3.5 Dimensões complementares.....	p. 49
 2 A PARTICIPAÇÃO SOCIAL NO DIREITO AMBIENTAL E SEUS REFLEXOS NA ATIVIDADE JURISDICIONAL.....	 p. 52
2.1 Democracia participativa.....	p. 52
2.2 Princípio da participação.....	p. 58
2.3 Participação popular na tomada de decisões.....	p. 64
2.4 Acesso à informação.....	p. 68
2.5 Acesso à justiça.....	p. 78
 3 RESPONSABILIDADE E GESTÃO SOCIOAMBIENTAL NO PODER JUDICIÁRIO.....	 p. 87
3.1 Responsabilidade socioambiental.....	p. 87
3.1.1 Considerações iniciais.....	p. 87

3.1.2 Responsabilidade socioambiental da Administração Pública.....	p. 89
3.1.3 Princípio da solidariedade.....	p. 97
3.2 Gestão socioambiental.....	p. 100
3.2.1 Fundamentos da gestão socioambiental.....	p. 100
3.2.2 Sistemas de gestão socioambiental (ISO 14001 e EMAS).....	p. 104
3.2.3 Relevância da gestão socioambiental.....	p. 111
3.2.4 Instrumentos de gestão socioambiental.....	p. 119
3.3 Gestão socioambiental no Poder Judiciário.....	p. 122
3.3.1 Gestão estratégica no Poder Judiciário.....	p. 122
3.3.2 Práticas do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.....	p. 128
3.3.3 As funções do juiz-gestor.....	p. 137
 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	 p. 143
 REFERÊNCIA DAS FONTES CITADAS.....	 p. 148

RESUMO

A presente Dissertação está inserida na linha de pesquisa Direito Ambiental, Transnacionalidade e Sustentabilidade e tem como objetivo institucional a obtenção do título de mestre em Ciências Jurídicas pela Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI). A finalidade do estudo é avaliar de que maneira uma educação voltada para a sustentabilidade influencia positivamente a atuação do Poder Judiciário. Promover a educação ambiental significa capacitar o indivíduo para o exercício da cidadania plena e o conscientizar de sua responsabilidade diante dos desafios apresentados pelo paradigma da sustentabilidade. Nesse contexto, a democracia participativa se mostra como um modelo de governo em que os cidadãos podem influenciar nos rumos da sociedade. O princípio da participação pode ser concretizado em três áreas. Na tomada de decisões a participação confere ao cidadão a possibilidade de expressar sua opinião e ter ela avaliada pelo órgão responsável. O direito de acesso à informação constrói a consciência da sociedade e assegura o controle democrático. O acesso à justiça atribui ao Poder Judiciário a possibilidade de revisar atos administrativos e de responsabilizar os causadores de danos ambientais. Essa nova dinâmica social faz surgir reflexões sobre uma responsabilidade socioambiental, consistente numa relação ética e transparente das pessoas e organizações voltadas ao desenvolvimento sustentável. Ao administrador público despontam mecanismos como a responsividade, a governança e a *accountability*. Para as organizações, se desenvolvem sistemas de gestão socioambiental. O Poder Judiciário não poderia ficar alheio a essas mudanças. A partir do trabalho elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça, foi traçada uma gestão estratégica pautada por doze macrodesafios. Especificamente para a área ambiental, foi criado o Plano de Logística Sustentável, a ser adotado por todos os Tribunais, com uma série de medidas e indicadores de desempenho para assegurar a melhoria contínua. Dentre os expoentes está o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, cujos programas na área ambiental são premiados e se tornaram referências nacionais. Ao magistrado, como representante do Poder Judiciário na comunidade local, cabe a tarefa de difundir essas ações e ser um agente transformador para uma nova ética socioambiental.

Palavras-chave: Educação. Sustentabilidade. Participação. Gestão. Judiciário.

RESUMEN

Este trabajo de Disertación pertenece a la línea de investigación de Derecho Ambiental, Transnacionalidad y Sostenibilidad y su objetivo institucional es obtener el título de máster en Ciencias Jurídicas de la Universidad del Vale do Itajaí (UNIVALI). La finalidad del estudio es evaluar cómo una educación orientada hacia la sostenibilidad influye positivamente sobre las acciones del Poder Judicial. Promover la educación ambiental significa preparar a la persona para ejercer la plena ciudadanía y concienciarlo de su responsabilidad ante los desafíos presentados por el paradigma de la sostenibilidad. En este contexto, la democracia participativa aparece como un modelo de gobierno en el que los ciudadanos pueden influir en los rumbos que toma la sociedad. El principio de participación se puede lograr en tres áreas. En la toma de decisiones la participación permite al ciudadano expresar su opinión y tenerla evaluada por el organismo competente. El derecho de acceso a la información aumenta la conciencia de la sociedad y garantiza el control democrático. El acceso a la justicia atribuye al Poder Judicial la oportunidad de revisar los actos administrativos y hacer rendir cuentas a los que causan daños al medio ambiente. Esta nueva dinámica social da lugar a reflexiones sobre la responsabilidad socioambiental, que consiste en una relación ética y transparente de las personas y organizaciones orientadas al desarrollo sostenible. Para el administrador público emergen mecanismos tales como la responsividad, la gobernabilidad y la *accountability*. Para las organizaciones se desarrollan sistemas de gestión socioambiental. El Poder Judicial no podría permanecer indiferente ante estos cambios. A partir del trabajo realizado por el Consejo Nacional de Justicia, se ha elaborado un sistema de gestión estratégica basado en doce macrodesafíos. Específicamente para el área ambiental, se creó el Plan de Logística Sostenible, que debe ser adoptado por todos los tribunales, con una serie de medidas e indicadores de rendimiento para asegurar la mejora continua. Uno de los exponentes es el Tribunal de Justicia de Santa Catarina, cuyos programas en el área ambiental han obtenido premios y se convirtieron en referencias nacionales. El juez, como representante del Poder Judicial en la comunidad local, tiene la tarea de difundir estas acciones y ser un agente transformador para una nueva ética del medio ambiente.

Palabras Clave: Educación. Sostenibilidad. Participación. Gestión. Poder Judicial.

INTRODUÇÃO

O objetivo institucional da presente Dissertação é a obtenção do Título de Mestre em Ciência Jurídica pelo Curso de Mestrado Acadêmico em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí com dupla titulação pela Universidade de Alicante.

A finalidade científica geral é demonstrar de que modo a educação para a sustentabilidade qualifica as decisões judiciais e auxilia na gestão socioambiental do Poder Judiciário.

Em específico, definir a evolução da educação ambiental frente aos novos desafios do paradigma da sustentabilidade, a inserir como um instrumento essencial de participação democrática e a estabelecer como ponto de partida para uma gestão estratégica e para a adoção de práticas socioambientais dos órgãos do Poder Judiciário.

O problema que se propõe a discutir é o papel do Poder Judiciário frente aos desafios do paradigma da sustentabilidade. Apresentar quais atitudes compete o Judiciário promover, tanto na consecução de sua atividade jurisdicional fim, como na gestão administrativa dos Tribunais, em prol dos ideais de sustentabilidade.

Durante a pesquisa foram levantadas três hipóteses, cada qual aborda em um capítulo. A primeira, identificar que a educação para a sustentabilidade tem o potencial de formar uma consciência crítica do cidadão e criar condições para capacitá-lo ao exercício de uma cidadania plena. A segunda, consolidar a participação social na tomada de decisões, o acesso à informação e o acesso à justiça como pilares indispensáveis de uma democracia participativa pautada pela educação para a sustentabilidade. A terceira, demonstrar a relevância da responsabilidade socioambiental e a necessidade de os Tribunais desenvolverem uma gestão socioambiental estratégica.

O primeiro capítulo se propõe a desenvolver a noção de que o fomento de uma consciência ambiental desponta como um dos principais mecanismos para superar os atuais desafios da humanidade na seara ambiental. A educação ambiental tem o potencial de criar condições para capacitar o indivíduo para o exercício de uma cidadania plena. O pressuposto é que a educação será transformadora quando o cidadão for dotado de informação adequada e de valores éticos para estabelecer suas próprias reflexões e conclusões frente aos problemas

ambientais que vivenciamos.

Inicialmente aborda-se a evolução da educação ambiental nos tratados internacionais e na legislação brasileira. Segue o estudo com a análise do alcance do conteúdo da educação ambiental e os fundamentos que identificam o avanço para um ensino mais amplo e voltado para a sustentabilidade. Por fim, são descritas as contribuições que a educação pode proporcionar às dimensões social, ambiental e econômica da sustentabilidade.

Busca-se demonstrar que a educação ambiental possui conteúdo maior do que o inicialmente concebido. Não se trata unicamente de ensinar aspectos de ecologia ou informar a população sobre o uso dos recursos naturais. A função primordial é formar uma consciência crítica no cidadão e chamar a atenção para sua responsabilidade diante dos desafios impostos pelo paradigma da sustentabilidade.

O segundo capítulo identifica os pontos de crise do atual modelo democrático. As mudanças sociais ocorrem com velocidade maior do que o processo legislativo consegue acompanhar. O poder econômico está ditando as regras de um mercado global. Nossos representantes perderam sua legitimidade ante a descrença da população quanto aos seus desígnios.

A democracia participativa se estabelece, dentro dessa realidade, como um modo de frear o avanço da crise. O cidadão também possui responsabilidade pelo bom andamento da sociedade e seu papel não cessa com a escolha dos representantes. A efetiva participação da população nos rumos da nação conduz ao debate e a decisões mais qualificadas. Serve, ademais, como eficaz instrumento de controle social sobre o governo.

Pretende-se apresentar de que maneira a participação cidadã pode contribuir para o fortalecimento da democracia. Para tanto, são relacionados os mecanismos legislativos e judiciais que representam, na prática, a aplicação do princípio da participação.

Na primeira parte do capítulo são feitas algumas considerações introdutórias sobre a democracia participativa e suas relações com o princípio democrático. Em seguida, é conceituado o princípio da participação e são apresentadas as normas internacionais que o firmaram como preceito do direito ambiental.

Parte-se para o exame de cada um dos elementos que estruturam esse

princípio, iniciando-se pela participação popular na tomada de decisões. Ao poder expressar sua opinião e ter ela valorada pelo órgão responsável pela tomada de decisões, a escolha tende a ser melhor aceita pela sociedade. Precisamente porque o cidadão passa a atuar tanto na elaboração quanto na execução das políticas públicas, o que se induz um senso coletivo de responsabilidade.

Mais adiante é abordado o direito de acesso à informação ambiental como um instrumento para formação da consciência da população. A informação induz a uma educação para a cidadania, auxilia na participação efetiva do cidadão e serve como subsídio para o controle democrático.

Ao final se descreve o acesso à justiça, assim entendido como a possibilidade de revisão das decisões por órgão ou tribunal independente e imparcial. São detalhados os instrumentos processuais para a tutela do meio ambiente e a contribuição dos Tribunais Superiores para a implantação da participação cidadã no Poder Judiciário.

O terceiro capítulo abre com a noção de que os desafios apresentados pelo paradigma da sustentabilidade impõem a adoção de um novo padrão de conduta. Por sermos os responsáveis pelo atual cenário de degradação ambiental e de desigualdade social, nos compete atuar positivamente para mudar o rumo da humanidade.

Nesse contexto exsurge o conceito de responsabilidade socioambiental. Define-se como uma nova relação ética e transparente das pessoas e das organizações direcionada ao desenvolvimento sustentável. Seu pressuposto é a corresponsabilidade entre o Estado e a sociedade na preservação do meio ambiente e na elaboração das políticas públicas a partir de uma maior consciência formada pela educação ambiental e pela participação.

Ao relacionar a responsabilidade socioambiental com a Administração Pública são abordados os conceitos de responsividade, governança e *accountability*. Também é desenvolvido o princípio da solidariedade e realçada a força normativa de seus preceitos perante a Administração Pública e a sociedade civil.

Prossegue o estudo com a análise da importância da gestão estratégica. Uma empresa não alcança o sucesso sem que haja o planejamento e a coordenação de suas atividades. Atualmente, devido à importância das questões ambientais, uma

adequada gestão organizacional não pode estar dissociada da variável ambiental. A empresa deve ter pleno conhecimento do impacto que gera no meio ambiente para assim promover ações com o escopo de evitar ou mitigar as externalidade negativas. Concomitantemente, lhe cabe auxiliar na busca da equidade social e de um meio ambiente equilibrado.

Os principais modelos de um sistema de gestão ambiental estão descritos na norma ISO 14001 e no regulamento EMAS. Apesar de algumas distinções, essas normas possuem como objetivo comum incutir a variável ambiental dentro dos processos decisórios e da gestão global da organização.

O processo se inicia com a definição da política ambiental da instituição e o compromisso da alta administração. Passa pelo planejamento das ações e fixação de metas. Segue com a implementação e operação do programa de gestão em todos os níveis da empresa, estágio em que é fundamental a educação e a conscientização de todos os envolvidos na atividade. Por fim, atinge-se à fase de avaliação de resultados e de auditoria. Ao término do ciclo um novo é iniciado, sempre atento à necessidade da melhora contínua dos padrões e indicadores ambientais da organização.

Tais sistemas, apesar de direcionados para as empresas privadas, também podem ser adotados pela Administração Pública. Cada um de seus setores pode se beneficiar de uma gestão socioambiental. O principal resultado será a maior legitimidade que adquire perante a sociedade.

A relevância da adoção de uma gestão socioambiental e de práticas ambientalmente corretas promove uma revolução significativa do processo produtivo. Muda o relacionamento com fornecedores, fazendo com que também entendam a necessidade de priorizar práticas sustentáveis. Renova o ânimo dos funcionários com a melhora do ambiente laboral. Valoriza o produto e cria uma imagem positiva aos consumidores. Possui um efeito transformador em longo prazo e multiplicador das boas práticas.

A partir dessas constatações o trabalho passa a narrar a evolução da gestão no Poder Judiciário brasileiro. Fruto de um trabalho desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), foi editado um plano estratégico nacional, marco dos primeiros passos da gestão estratégica da justiça brasileira. Mais adiante, atento o

CNJ aos desafios do paradigma da sustentabilidade e em compasso com os objetivos de desenvolvimento do milênio, criou uma política de gestão socioambiental e estabeleceu um plano de logística sustentável a ser adotado pelos Tribunais.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC) foi um dos pioneiros na adoção de políticas de sustentabilidade. As primeiras ações direcionadas ao cuidado com o meio ambiente remontam ao ano de 2000 e eram voltadas à minimização de resíduos e sua coleta seletiva. Desde então, o Pretório foi agraciado com prêmios e alguns de seus programas são referências nacionais no âmbito da gestão socioambiental na esfera do Poder Judiciário. Isso motivou o estudo a revelar as boas práticas desenvolvidas por esse Sodalício na área socioambiental.

A parte derradeira do capítulo descreve as funções de um juiz-gestor. Sem a pretensão de esgotar o tema, são relacionadas diversas ações que refletem o comprometimento do magistrado com uma ética ambiental.

O presente estudo se encerra com as considerações finais, nas quais são apresentados aspectos destacados da investigação e o relato das contribuições que traz à comunidade científica e jurídica quanto ao tema proposto.

O método aplicado na fase de investigação é o indutivo. Cada item inicia a partir de conceitos amplos, segue com o relato da pesquisa e a análise dos aspectos específicos para, no fim, trazer as conclusões do autor.

CAPÍTULO I

EDUCAÇÃO PARA A SUSTENTABILIDADE¹⁰

1.1 Educação ambiental

1.1.1 Considerações iniciais

Educação ambiental, por definição, é uma diretriz pedagógica voltada para a construção de uma consciência sobre o caráter global do meio ambiente e o modo de se avaliar os impactos da ação humana. A necessidade de fomentar uma educação com essa diretriz decorre do delicado momento histórico que vivenciamos. A globalização é responsável pelo incremento exponencial das riquezas. Entretanto, foram produzidas a partir do desenfreado uso dos recursos naturais, sem que se tomasse em consideração que são esgotáveis. Além disso, a distribuição da riqueza não é equitativa, o que gera desigualdades sociais e conflitos crescentes. São sobre esses novos desafios que a educação ambiental deve estar direcionada.

Villaverde apresenta esse enfoque:

Educар es, antes que nada, ayudar a comprender el mundo y a comprenderse con él. Por ello, la educación no se da, no se outorga. Como el verdadero desarrollo, crece en el corazón de quienes aprenden, a lo largo de toda la vida. Educar es la más noble tarea de quienes saben que, haciéndola, se educan a sí mismos, al tiempo que comparten las búsquedas y allanan las dificultades de los otros. Educar es favorecer el progreso humano, pero el de toda la humanidad. Así entendida, la tarea bien merece la pena. La educación el siglo XXI tiene que tomar en cuenta, sin duda, dos retos esenciales: el reto ecológico, con la formación y capacitación de las personas para reconducir sus ideas y comportamientos hacia una relación armónica con la naturaleza; el reto social, que nos impele a transformar radicalmente las estructuras de gestión y redistribución de los recursos de la Tierra, en áreas de la equidad. Ambos retos están en el corazón de la problemática de un desarrollo sostenible¹¹.

Fiorillo ensina que a educação ambiental decorre do princípio da participação

¹⁰ As considerações deste capítulo foram abordadas em artigo de minha autoria que contou com a revisão científica de João Baptista Veira Sell e foi publicado em: FERRER, Gabriel Real; MOLINA, Andrés. (Coor.). **Direito ambiental e sustentabilidade**, v. 01. Alicante: Instituto Universitario del Agua y las Ciencias Ambientales, 2016, p. 101-126. E-Book. ISBN: 978-84-16724-34-5. Disponível em: <<https://iuaca.ua.es/es/documentos/documentos/ebooks/ebook-univali-2016-v1.pdf>>. Acessado em: 13/02/2017.

¹¹ VILLAYERDE, María Novo. **El desarrollo sostenible su dimensión ambiental y educativa**. Madrid: Pearson Educación S/A, 2006. p. 352. "Educar é, acima de tudo, ajudar a compreender o mundo e compreendê-lo. Portanto, a educação não é dada, não é outorga. Como um verdadeiro desenvolvimento, cresce nos corações de quem aprende, ao longo da vida. A educação é a mais nobre tarefa de quem sabe que a fazendo, se educando, ao tempo em que compartilha buscas e aplanam as dificuldades dos outros. Educar é promover o progresso humano, mas toda a humanidade. Assim entendida, a tarefa vale a pena. A educação no século XXI tem de ter em conta, certamente, dois desafios principais: o desafio ambiental, com a formação de pessoas para redirecionar as suas ideias e comportamentos em direção a uma relação harmoniosa com a natureza; o desafio social que nos impele a transformar radicalmente as estruturas de gestão e redistribuição dos recursos da Terra, com equidade. Ambos os desafios são o cerne do problema do desenvolvimento sustentável" (tradução do autor desta dissertação).

na tutela do meio ambiente, permitindo a participação do povo na salvaguarda desse direito:

Educação ambiental significa: a) reduzir os custos ambientais, à medida que a população atuará como guardião do meio ambiente; b) efetivar o princípio da prevenção; c) fixar a ideia de consciência ecológica, que buscará sempre a utilização de tecnologias limpas; d) incentivar a realização do princípio da solidariedade, no exato sentido que perceberá que o meio ambiente é único, indivisível e de titulares indetermináveis, devendo ser justa e distributivamente acessível a todos; e) efetivar o princípio da participação, entre outras finalidades¹².

O que se propõe com ações orientadas pela educação ambiental é ter em consideração, minimamente, dois objetivos. Aumentar o nível de consciência e conhecimento sobre o meio ambiente e agir para solucionar os problemas atuais e prevenir os futuros¹³.

Leciona Barbieri:

A meta da educação ambiental é desenvolver uma população mundial consciente e preocupada com o meio ambiente para atuar individual e coletivamente na busca de soluções para os problemas atuais e para a prevenção de novos problemas. Seus objetivos são os seguintes: a) tornar os indivíduos e grupos conscientes e sensíveis em relação ao meio ambiente e aos problemas ambientais; b) proporcionar conhecimentos sobre o meio ambiente, principalmente quanto às influências do ser humano e de suas atividades; c) promover valores e sentimentos que motivem as pessoas e grupos a se tornarem participantes ativos na defesa do meio ambiente e na busca de soluções para os problemas ambientais; d) proporcionar as habilidades que uma participação ativa requer; e) proporcionar condições para avaliar as medidas tomadas em relação ao meio ambiente e aos programas de educação ambiental; f) promover o senso de responsabilidade e de urgência com respeito às questões ambientais que estimulem as ações voltadas para resolvê-las¹⁴.

A educação ambiental é indissociável de qualquer ação em prol da sustentabilidade. Tem o potencial de transformar a sociedade na medida em que conscientiza a população dos perigos ambientais por nós mesmos criados e propõe iniciativas para reverter esse quadro. É um método perene e constante que busca instituir novos comportamentos.

Esse é o entendimento de Pelicioni e Philippi Jr.:

¹² FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 43-44

¹³ MARTÍN, Miguel Martínez. Una propuesta de aprendizaje ético para la educación ambiental. In: MARTÍN, Víctor-Javier Mangas (Org.). **Educación ambiental y sostenibilidad**. Alicante: Universidade de Alicante, 2003. p. 30.

¹⁴ BARBIERI, José Carlos. **Gestão ambiental empresarial: conceito, modelos e instrumentos**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 96-97.

No entanto, sabe-se que a consciência ecológica não garante uma ação transformadora. Para que a educação ambiental seja efetiva, é preciso que conhecimentos e habilidades incorporados e, principalmente, atitudes sejam formadas a partir de valores éticos e de justiça social, pois são essas atitudes que predispõem à ação¹⁵.

1.1.2 Evolução histórica

Antes de aprofundar a análise sobre seu alcance, apresenta-se sua trajetória e evolução histórica no plano internacional e no ordenamento brasileiro para auxiliar na compreensão desse movimento.

De início, a educação ambiental possuía uma abordagem reducionista. Seu conceito estava relacionado com o ensino da ecologia, que nada mais é do que a análise dos ecossistemas. Contudo, não estabelecia uma relação entre o meio ambiente natural e os seres vivos com o sistema socioeconômico em que inseridos. O resultado das ações do homem era conhecido e havia preocupação com os efeitos, mas não se estudavam suas causas ou eram montadas estratégias para mudança¹⁶.

Em 1948 foi fundada a União Internacional para a Conservação da Natureza e dos Recursos Naturais com o objetivo de preservar o patrimônio ambiental. Historiadores apontam que o termo educação ambiental surgiu de um dos encontros promovidos por esta organização. Mas apenas anos depois, na Keele Conference on Education and Countryside em 1965, que o termo educação ambiental passou a aparecer no meio científico.

A Conferência de Estocolmo, em 1972, lançou as bases para uma legislação internacional voltada à proteção do meio ambiente e criou o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA). O programa tem como objetivo coordenar políticas e fornecer conhecimento para que as pessoas e os países possam efetivar ações relacionadas à gestão ambiental e participação consciente na busca de um desenvolvimento sustentável. Dentre essas medidas se inserem a educação, o treinamento de pessoas e o acesso a informação.

Nessa Conferência foi estabelecida uma série de princípios e recomendações,

¹⁵ PELICIONI, Maria Cecília Focesi; PHILIPPI JR., Arlindo. Bases políticas, conceituais, filosóficas e ideológicas da educação ambiental. In: PHILIPPI JR., Arlindo (Org.). **Educação ambiental e sustentabilidade**. 2. ed. Barueri: Manole, 2014. p. 6.

¹⁶ PELICIONI, Maria Cecília Focesi; PHILIPPI JR., Arlindo. Bases políticas, conceituais, filosóficas e ideológicas da educação ambiental. In: PHILIPPI JR., Arlindo (Org.). **Educação ambiental e sustentabilidade**. 2. ed. Barueri: Manole, 2014. p. 4.

dos quais se destaca o princípio nº 19:

É indispensável um trabalho de educação em questões ambientais, dirigido, seja às gerações jovens, seja aos adultos, o qual dê a devida atenção aos setores menos privilegiados da população, a fim de favorecer a formação de uma opinião pública bem informada e uma conduta dos indivíduos, das empresas e das coletividades, inspiradas no sentido no sentido de sua responsabilidade com a proteção e melhoria do meio, em toda a sua dimensão humana¹⁷.

A partir desse princípio e da recomendação nº 96 surge, em 1975, o Programa Internacional de Educação Ambiental (PIEA). Foram desenvolvidas atividades entre as nações para debater técnicas nos sistemas de educação formal e não-formal para incluir a dimensão ambiental nos bancos escolares.

No mesmo ano, durante o Seminário Internacional sobre Educação Ambiental, foi lançada a Carta de Belgrado, em que os seguintes objetivos em prol da educação ambiental foram estabelecidos: (i) conscientização em relação ao meio ambiente e os problemas associados; (ii) construção de conhecimentos básicos de meio ambiente e o papel da humanidade nesse contexto; (iii) promoção de atitudes positivas para a proteção e melhora do meio ambiente, com a formação de valores sociais e senso de responsabilidade; (iv) participação da população na resolução dos problemas ambientais; (v) capacitação para avaliação dos programas educativos quanto a fatores ecológicos, políticos, econômicos, sociais, estéticos e educacionais¹⁸. A educação ambiental passa a ser entendida como vital para a construção de um modelo de desenvolvimento sustentável a partir da participação dos cidadãos.

No ano de 1977, na cidade de Tbilisi, Geórgia (antiga URSS), foi promovida a Conferência Intergovernamental sobre Educação Ambiental¹⁹. No ato foram

¹⁷ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração sobre o ambiente humano**, 15 de junho de 1972. Disponível em: <<http://www.educacaoambiental.pro.br/victor/unidades/DeclaraAmbienteHumano.pdf>>. Acessado em: 28/06/15.

¹⁸ PELICIONI, André Focesi. Movimento ambientalista e educação ambiental. In: PHILIPPI JR., Arlindo (Org.). **Educação ambiental e sustentabilidade**. 2. ed. Barueri: Manole, 2014. p. 429-430.

¹⁹ A Conferência de Tbilisi foi crucial para o desenvolvimento da primeira fase do Programa Internacional de Educação Ambiental (PIEA). Foram organizadas quarenta e uma recomendações sobre educação ambiental a nível mundial, considerados um grande marco na educação ambiental. Extrai-se da declaração produzida no evento: "A Educação Ambiental deve atingir pessoas de todas as idades, todos os níveis e âmbitos, tanto da educação formal quanto da não-formal. Os meios de comunicação social têm a grande responsabilidade de colocar seus imensos recursos a serviço dessa missão educativa. Os especialistas em questões ambientais, assim como aqueles cujas ações e decisões podem repercutir de maneira perceptível no ambiente, devem adquirir, no decorrer de sua formação, os conhecimentos e as atitudes necessários e perceber plenamente o sentido de suas responsabilidades a esse respeito. A Educação Ambiental, bem compreendida, deverá constituir uma educação geral permanente que reaja às mudanças produzidas num mundo em rápida evolução. Essa educação deverá preparar o indivíduo através da compreensão dos principais problemas do mundo

reforçados e ampliados os princípios e objetivos da Carta de Belgrado, bem como apresentadas estratégias para implementação da educação ambiental.

Na sua primeira recomendação ficou expresso que a educação ambiental é o resultado de uma análise multidisciplinar para que haja a percepção integrada do meio ambiente. O objetivo fundamental é fazer com que a coletividade entenda a complexidade do meio ambiente e de suas interações com o ser humano dentro de aspectos biológicos, físicos, sociais, econômicos e culturais. Seu propósito é desenvolver a noção de responsabilidade e de solidariedade entre os países ante uma nova ordem internacional que garanta a conservação e a melhoria do meio ambiente.

Para tanto, foram explicitadas as seguintes categorias e seus escopos:

Consciência: ajudar os grupos sociais e os indivíduos a adquirirem consciência do meio ambiente global e ajudar-lhes a sensibilizarem-se por essas questões;

Conhecimento: ajudar os grupos sociais e os indivíduos a adquirirem diversidade de experiências e compreensão fundamental do meio ambiente e dos problemas anexos;

Comportamento: ajudar os grupos sociais e os indivíduos a comprometerem-se com uma série de valores, e a sentirem interesse e preocupação pelo meio ambiente, motivando-os de tal modo que possam participar ativamente da melhoria e da proteção do meio ambiente;

Habilidades: ajudar os grupos sociais e os indivíduos a adquirirem as habilidades necessárias para determinar e resolver os problemas ambientais;

Participação: proporcionar aos grupos sociais e aos indivíduos a possibilidade de participarem ativamente nas tarefas que têm por objetivo resolver os problemas ambientais²⁰.

A declaração produzida em Tbilisi serviu para conscientizar os indivíduos das externalidades produzidas pelo crescimento econômico. Proporcionou à sociedade instrumentos para conhecer essa realidade e agir positivamente para reverter esse quadro insustentável.

Dentre suas diretrizes direcionadas à educação ambiental se destacam a

contemporâneo, proporcionando-lhe os conhecimentos técnicos e as qualidades necessárias para desempenhar uma função produtiva que vise melhorar a vida e proteger o ambiente, valorizando os aspectos éticos. Ao adotar um enfoque global enraizado numa ampla base interdisciplinar, a Educação Ambiental cria mais uma vez uma perspectiva geral dentro da qual se reconhece a existência de uma profunda interdependência entre o ambiente natural e o ambiente construído. Ao adotar um enfoque global enraizado numa ampla base interdisciplinar, a Educação Ambiental cria mais uma vez uma perspectiva geral dentro da qual se reconhece a existência e uma profunda interdependência entre o ambiente natural e o ambiente construído". ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Conferência Intergovernamental sobre Educação Ambiental aos Países Membros**. Disponível em: <<http://www.ambiente.sp.gov.br/wp-content/uploads/cea/Tbilisicompleto.pdf>>. Acessado em: 05/10/2016.

²⁰ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Conferência Intergovernamental sobre Educação Ambiental aos Países Membros**, 26 de outubro de 1977. Disponível em: <<http://www.ambiente.sp.gov.br/wp-content/uploads/cea/Tbilisicompleto.pdf>>. Acessado em: 05/10/2016.

importância da perspectiva interdisciplinar, do aspecto histórico, da participação, da garantia de uma educação contínua e permanente sob um prisma global e sistêmico²¹.

Seguiram-se diversos encontros sobre o tema e, dez anos após, realizou-se o Congresso Internacional sobre Educação e Formação Ambiental, em Moscou. Foi enaltecida a importância da educação ambiental e sua inclusão nos currículos em todos os níveis. Deu-se destaque para a necessidade de ampliar o acesso à informação e discutida uma estratégia internacional de ações voltadas à educação e formação ambiental.

Em 1990 a UNESCO promulgou a Declaração Mundial sobre Educação para Todos, na cidade de Jomtien, Tailândia. Reflete um ideal de universalizar o acesso à educação e, com isso, promover maior equidade. Seu enfoque compreende uma maior atenção na aprendizagem, a ampliação do raio de ação da educação básica e proporcionar um ambiente adequado à aprendizagem. A educação é reconhecida como instrumento para diminuir as desigualdades sociais, importante aspecto da dimensão social da sustentabilidade.

A Primeira Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, no ano de 1992, é outro grande marco na proteção ao meio ambiente. Dentro da temática do presente artigo se destaca o princípio 10 que propõe a participação dos cidadãos, nos mais variados níveis, como o melhor modo de tratar as questões ambientais. A todos deve ser conferido o acesso à informação, bem como oportunizado participar dos processos e decisões nas questões ambientais. A educação ambiental, nada mais é, do que corolário desse princípio, porquanto informa o cidadão, produz um senso crítico e ensina práticas sustentáveis.

A Agenda 21, produzida durante a Rio-92²², se traduziu como um programa

²¹ LANFREDI, Geraldo Ferreira. **Política ambiental busca de efetividade de seus instrumentos**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 141.

²² A Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, também conhecida como Rio-92 ou Cúpula da Terra, foi realizada em junho de 1992 na cidade do Rio de Janeiro e marcou o momento em que as autoridades mundiais admitiram a necessidade de conciliar o desenvolvimento socioeconômico com a utilização dos recursos naturais. Inspirada pelo Relatório Brundtland, os debatedores reconheceram o conceito de desenvolvimento sustentável e passaram a discutir propostas para aliar o progresso econômico com a qualidade de vida e harmonia com a natureza. Os representantes de 179 nações consolidaram uma agenda global para minimizar os problemas ambientais. Como resultado foram produzidos os seguintes documentos: Carta da Terra, Convenção sobre Diversidade Biológica, Convenção das Nações Unidas de Combate à Desertificação, Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima, Declaração de Princípios

de ações e recomendações para todos os países colocarem em prática. A de número 36 versa sobre a orientação na promoção do ensino da sustentabilidade, no aumento da conscientização pública das relações entre a atividade humana e o meio ambiente e no treinamento de profissionais que possam difundir esses ideais e práticas amigáveis aos ecossistemas.

Paralelamente a esse evento foi realizado um fórum global das organizações não-governamentais em que produzidos trinta e dois tratados, entre eles o Tratado de Educação Ambiental para Sociedades Sustentáveis e Responsabilidade Global. Reconheceram os participantes o papel transformador da educação ambiental e apresentaram uma carta com dezesseis princípios que compõe o entendimento sobre o tema.

Em 1997 foi realizada na cidade de Tessalônica, Grécia, a Conferência Internacional Ambiente e Sociedade: Educação e Sensibilização para a Sustentabilidade. No evento se propôs uma nova abordagem da educação ambiental. O conceito deveria abranger não somente a questão ambiental, mas também os problemas relacionados a pobreza, a habitação, a saúde, a segurança alimentar, a democracia, os direitos humanos e a paz, compondo-se num norte moral e ético para o qual o conhecimento tradicional deve ser orientado. Tanto a educação como a formação de uma consciência pública e a capacitação do indivíduo para o exercício da cidadania foram reconhecidas como pilares da sustentabilidade²³.

A importância do evento é ressaltada por Pelicioni:

A Conferência de Tessalônica, como ficou conhecida, reafirmou a pertinência das deliberações definidas nas diversas conferências promovidas anteriormente pela ONU e chamou a atenção para questões críticas, relativas ao desenvolvimento da educação ambiental, como a necessidade de investir na formação de educadores, a carência de materiais didáticos, a falta de políticas nacionais e estratégias claras para a implementação da educação ambiental, a falta de avaliação nas ações executadas, as dificuldades em promover mudanças de valores por meio de práticas educativas, entre outras²⁴.

sobre Florestas, Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento e Agenda 21.

²³ PELICIONI, Maria Cecília Focesi; PHILIPPI JR., Arlindo. Bases políticas, conceituais, filosóficas e ideológicas da educação ambiental. In: PHILIPPI JR., Arlindo (Org.). **Educação ambiental e sustentabilidade**. 2. ed. Barueri: Manole, 2014. p. 8.

²⁴ PELICIONI, André Focesi. Movimento ambientalista e educação ambiental. In: PHILIPPI JR., Arlindo (Org.). **Educação ambiental e sustentabilidade**. 2. ed. Barueri: Manole, 2014. p. 436.

A evolução do tema seguiu com a publicação da Convenção de Aarhus²⁵, em 1998, que expressa competir a cada Estado Parte promover a educação do público e respeitar o acesso à informação, à participação na tomada de decisões e acesso à justiça em matérias do ambiente.

No ano de 2000 foi ratificada pelas Nações Unidas a Carta da Terra, documento que serve como um alerta dos perigos que enfrentamos com o crescimento desenfreado e a degradação do meio ambiente. Dita o seu princípio n. 14:

Integrar, na educação formal e na aprendizagem ao longo da vida, os conhecimentos, valores e habilidades necessárias para um modo de vida sustentável.

- a. Oferecer a todos, especialmente a crianças e jovens, oportunidades educativas que lhes permitam contribuir ativamente para o desenvolvimento sustentável.
- b. Promover a contribuição das artes e humanidades, assim como das ciências, na educação para sustentabilidade.
- c. Intensificar o papel dos meios de comunicação de massa no sentido de aumentar a sensibilização para os desafios ecológicos e sociais.
- d. Reconhecer a importância da educação moral e espiritual para uma subsistência sustentável²⁶.

A Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável de Johanesburgo, em 2002, ratificou os compromissos assumidos dez anos antes. Com isso, a partir de 2003 passou a ser realizado de forma periódica o Congresso Mundial de Educação Ambiental, cada um deles como uma temática específica.

Durante a Década da Educação para o Desenvolvimento Sustentável, estabelecida pela ONU de 2005-2014, realizou-se na cidade de Ahmedabad, Índia, a solenidade conhecida como Conferência Tbilisi+30. A declaração ali desenvolvida estabelece que pela educação se pode chegar a uma integridade ecológica e econômica, a uma justiça social e a um método sustentável de vida. É uma chamada para os problemas produzidos pela ação destrutiva do homem sobre a natureza. O aumento da desigualdade entre ricos e pobres, as mudanças climáticas, a perda da

²⁵ A Convenção da Comissão Econômica para a Europa das Nações Unidas (CEE/ONU) sobre Acesso à Informação, Participação do Público no Processo de Tomada de Decisão e Acesso à Justiça em Matéria de Ambiente (Convenção de Aarhus) foi divulgada em 25 de Junho de 1998, na cidade dinamarquesa de Aarhus, durante a 4ª Conferência Ministerial Ambiente para a Europa. Entrou em vigor em 30 de Outubro de 2001 após a ratificação por 16 países. A Convenção de Aarhus reconhece que um maior acesso do público à informação sobre ambiente e a divulgação dessa informação contribui para uma maior conscientização das questões ambientais. Isso possibilita uma participação efetiva do público na tomada de decisões e o acesso à justiça é a garantia de que esses direitos serão respeitados.

²⁶ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Carta da Terra**, 12 de março de 2000. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/_arquivos/carta_terra.pdf>. Acessado em: 18/08/15.

biodiversidade, o aumento dos riscos à saúde e a pobreza são todos indicadores de que nosso estilo de vida não é mais sustentável. Devemos reconsiderar nosso método de abordagem sobre as questões políticas e econômicas. A educação para a sustentabilidade encoraja a uma mudança na visão da educação para que seja um mecanismo inclusivo, holístico e de consciência em longo prazo²⁷.

Na conferência Rio+20²⁸, no ano de 2012, a educação de qualidade foi debatida como essencial para o desenvolvimento sustentável. A educação tem o potencial de servir como vetor de inclusão e ascensão social. No grupo de trabalho específico do tema o relatório abordou qual a educação que precisamos para o mundo que queremos viver.

1.1.3 Evolução legislativa brasileira

No Brasil, com o incremento das convenções internacionais sobre a temática ambiental, foi promulgada a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA). Dentre seus princípios está a “educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente”²⁹ (art. 2º, X, da Lei 6.938/81).

Além disso, a PNMA tem como um de seus objetivos “a divulgação de dados e informações ambientais e a formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico”³⁰ (art. 4º, V, da Lei 6.938/81). Mais adiante, dentre os instrumentos da PNMA está listada a garantia de prestação de informação relativa ao meio ambiente, o que é intimamente

²⁷ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração de Ahmadabad**, 28 de novembro de 2007. Disponível em: <http://www.gdrc.org/sustdev/un-desd/tbilisi_plus_30.html>. Acessado em: 29/06/15.

²⁸ A Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável, a Rio+20, foi realizada em junho de 2012 na cidade do Rio de Janeiro, e contou com a participação de chefes de Estado de 190 nações. Os principais temas tratados foram a economia verde no contexto do desenvolvimento sustentável e da erradicação da pobreza e a estrutura institucional para o desenvolvimento sustentável. Entre as discussões estava a definição de uma governança global capaz de ditar os parâmetros para o progresso econômico levando em consideração os aspectos sociais e ambientais. A crise econômica mundial prejudicou as negociações e o documento final produzido apresenta apenas várias intenções, sem definir metas concretas ou medidas práticas de proteção ao meio ambiente. De positivo, se destaca o lançamento de processo intergovernamental para a criação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, a criação do Foro Político de Alto Nível sobre Desenvolvimento Sustentável (ODS) e o incentivo ao fortalecimento do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA).

²⁹ BRASIL. **Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Diário Oficial da União de 28/04/1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm>. Acessado em: 17/10/2016.

³⁰ BRASIL. **Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Diário Oficial da União de 28/04/1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm>. Acessado em: 17/10/2016.

atrelado ao dever de promover a educação ambiental.

Com o advento da Constituição Federal de 1988 a proteção ao meio ambiente adquiriu maior relevância. Foi alçada ao Título VII da Ordem Social e recebeu um Capítulo a parte. O art. 225 da Constituição Federal³¹ estabelece que todos têm o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, o que simboliza seu reconhecimento como um valor.

Caravita esclarece o significado dessa categoria:

Considerare l'ambiente come un valore significa che esse non solo può formare oggetto di un diritto o di un principio per dirigere l'interpretazione delle leggi o dei trattati, ma che esse costituisce, proprio in quanto valore, uno degli elementi fondamentali che caratterizzano una società in un dato periodo della storia e sul quale una società fonda la sua legittimazione³².

Dentre os instrumentos para assegurar a efetividade desse direito está a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente. A previsão expressa da educação ambiental no texto constitucional demonstra a relevância do assunto. Estabelece a obrigação do Poder Público em implementar políticas que reforcem a educação ambiental em todos os níveis. Reveste-se, também, de ferramenta para o cidadão buscar a efetivação desse direito em face da omissão Estatal.

Destaca-se passagem de Galli:

O Brasil formará uma consciência pública livre e capacitada a realizar críticas construtivas em relação ao meio ambiente quando houver um bom nível de conhecimento sobre o que se pretende discutir. Assim, a preservação da qualidade ambiental, o equilíbrio ecológico e o desenvolvimento econômico e social serão atingidos com o auxílio da educação ambiental fundada em princípios da ética ambiental, o que garantirá no futuro a necessária qualidade de vida do planeta³³.

A legislação que representa o marco legal específico da educação ambiental é a Lei 9.795/99, que estabeleceu a Política Nacional de Educação Ambiental. De início traz a definição de educação ambiental como o processo pelo qual se

³¹ Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União de 05/10/1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acessado em: 16/10/2016.

³² CARAVITA, Beniamino. **Diritto dell'ambiente**. Bologna: il Mulino, 2005. p. 28. "Considerar o meio ambiente como valor significa que ele não só pode ser objeto de um direito ou de um princípio para dirigir a interpretação das leis ou tratados, mas que constitui, como um valor próprio, um dos elementos fundamentais que caracterizam uma sociedade em determinado período da história e sobre a qual uma sociedade embasa a sua legitimidade" (tradução do autor desta dissertação).

³³ GALLI, Alessandra. **Educação ambiental como instrumento para o desenvolvimento sustentável**. Curitiba: Juruá, 2008. p. 127.

constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências destinadas à conservação do meio ambiente e sua sustentabilidade. Insere a educação ambiental como componente permanente da educação nacional, que deve estar presente em todos os níveis e modalidades do processo educativo.

Reforça que o meio ambiente equilibrado é indispensável à sadia qualidade de vida e deve ser defendido e preservado pelo Poder Público e pela coletividade³⁴. Com isso, fixa que é parte de um processo educativo mais amplo e chama a responsabilidade não somente o Estado, mas a todos os segmentos da sociedade, em especial às instituições de ensino, aos meios de comunicação de massa e outros entes privados como as empresas e as organizações não-governamentais.

Os objetivos fundamentais estão expressos no art. 5º da Lei 9.795/99 e são a base para o desenvolvimento de políticas de educação ambiental. Estão relacionados com a formação de uma compreensão integrada do meio ambiente, acesso às informações ambientais, fomento de uma consciência crítica sobre a problemática ambiental e social, incentivo à participação popular, cooperação entre as diferentes regiões para construir uma sociedade sustentável, fortalecimento da integração entre a ciência e a tecnologia e o incentivo à cidadania e à solidariedade como fundamento para o futuro da humanidade.

Duas são as frentes de promoção da educação ambiental. Na educação formal será implementada nas instituições de ensino, em todos os níveis, mas não como uma disciplina específica. Isso significa que a educação se fará presente a todo momento, cabendo ao educador relacionar cada disciplina com suas implicações ambientais. Mais do que isso, a sustentabilidade irá permear as discussões das demais ciências na busca de um ponto de equilíbrio com a matéria lecionada e as dimensões sociais, econômicas e ambientais da sustentabilidade.

Por outro lado, a educação não-formal está relacionada com as práticas educativas destinadas a sensibilizar a coletividade sobre as questões ambientais e incentivar a participação na defesa do meio ambiente. A aquisição de conhecimento não ocorre pela fixação de conteúdo, mas sim pelo exercício de habilidades que levam a uma aprendizagem colateral. Entre as formas está a divulgação de campanhas educativas, a conscientização das populações tradicionais e dos

³⁴ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 44

agricultores, bem como o incentivo ao ecoturismo.

Esclarece o saudoso Martín-Mateo:

La educación ambiental debe abarcar como proponen los organismos internacionales responsables, toda la vida del individuo y todas las etapas de su formación incluyendo aquellas en las que no pertenece a ningún sistema educativo, lo que por lá demás no es patrimonio exclusivo de este campo, ya que todos los conocimientos profesionales y extraprofesionales deben adquirirse y actualizarse continuamente. Pero hay un decidido interés general sobre la adecuada información-formación de los ciudadanos en lo que respecta a las relaciones individuales y sociales con el entorno vital. De aquí que los poderes públicos deban intervenir a través del Derecho, ordenando a este respecto el sistema educativo y promocionando diversas manifestaciones formativas destinadas al gran público³⁵.

1.2 Educação para a sustentabilidade

1.2.1 Aperfeiçoamento do conceito de sustentabilidade

Enfrentamos uma crise na nossa forma de pensar. O desenvolvimento da humanidade sempre esteve atrelado ao acúmulo de bens. O aumento da população mundial e o consumo desenfreado, entretanto, impõe a transformação da mente.

Não é possível manter os mesmos padrões atuais, menos ainda os aumentar, pela absoluta impossibilidade de o planeta suportar as agressões ao meio ambiente. Deve ser restabelecido o equilíbrio dinâmico da Terra para que possa, naturalmente, recompor a degradação que sofreu. Caso isso não seja feito, corremos o risco de causar prejuízos irreversíveis e sermos os responsáveis por nossa própria extinção.

Alerta Sirvinskas:

O modelo atual de desenvolvimento produz a exclusão social e a miséria, pois o mercado de consumo conduz ao desperdício. As políticas públicas, de um modo geral, levam ao aumento crescente da produção e ao consumo exagerado de produtos supérfluos. A produção e o consumo proporcionam maior arrecadação de tributos e aumento de emprego. Maior consumo significa maior pressão sobre os recursos naturais. Com isso vem a degradação ambiental e a diminuição da qualidade de vida. Todos consomem de tudo sem se preocupar com o futuro. Isso incentiva a competição, exacerba o materialismo, a ganância, o egoísmo e, essencialmente, a falta de ética. É preciso incentivar as práticas ecologicamente corretas no nosso dia a dia, buscando um novo estilo de vida, calcado na ética e no humanismo, em resgatar e criar novos valores e repensar nossos hábitos de consumo. Criar, enfim, uma sociedade

³⁵ MATEO, Ramón Martín. **Tratado de derecho ambiental**. v. 2. Madrid: Editorial Trivium, 1991. p. 130. "A educação ambiental deve abranger, conforme proposto pelas agências internacionais responsáveis, toda a vida do indivíduo e todas as fases da sua formação, incluindo aqueles em que não pertence a qualquer sistema educacional, pois não é exclusivo deste campo, já que todos os conhecimentos formais e informais devem ser adquiridos e atualizados continuamente. Mas há um forte interesse público na informação-formação adequada dos cidadãos no que diz respeito às relações individuais e sociais com o ambiente de vida. Por isso as autoridades públicas têm de intervir através do Direito, regulamentando o sistema de ensino e promovendo vários eventos de formação para o público em geral" (tradução do autor desta dissertação).

sustentável tendo como base a educação ambiental³⁶.

É diante desse alarde que surgiu o conceito de desenvolvimento sustentável. De início, foi descrito como um desenvolvimento que atenda às necessidades das gerações atuais sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprir as suas próprias necessidades e aspirações.

Essa abordagem logo se tornou insuficiente para abranger a complexidade do tema por haver uma contradição em seus termos. O desenvolvimento sugere uma relação dinâmica e de evolução ao passo que a sustentabilidade demanda a manutenção das condições hoje vivenciadas.

De modo a equacionar essa aparente incompatibilidade foi adotada a teoria do *triple bottom line*. O desenvolvimento sustentável passou a ser relacionado pelo equilíbrio entre os fatores econômicos, sociais e ambientais envolvidos na atividade exercida.

Agora, o tema indica a evolução para um novo estágio. A noção de desenvolvimento é deixada de lado para abrigar apenas a sustentabilidade. É a superação da visão antropocêntrica e patrimonialista sobre o meio ambiente rumo ao estabelecimento de um novo paradigma civilizatório.

Realça o confeito de Boff:

Sustentabilidade é toda ação destinada a manter as condições energéticas, informacionais, físico-químicas que sustentam todos os seres, especialmente a Terra viva, a comunidade de vida e a vida humana, visando a sua continuidade e ainda a atender as necessidades da geração presente e das futuras de tal forma que o capital natural seja mantido e enriquecido em sua capacidade de regeneração, reprodução, e coevolução³⁷.

Percebe-se que essa nova abordagem rompe com o enfoque econômico que permeava as discussões. Apesar de o fator econômico ser indissociável de nossas relações, não lhe cabe mais o protagonismo ante a constatação do esgotamento do capitalismo.

A sustentabilidade aparece não apenas como um princípio que norteia o Direito, mas um verdadeiro paradigma que passa a ditar o rumo da humanidade e influenciar as demais ciências.

Souza traz o seguinte enfoque:

³⁶ SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 93.

³⁷ BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade o que é – o que não é**. Petrópolis: Vozes, 2014. p. 107.

Sustenta-se que o Direito ganha novo impulso e força a partir de um novo paradigma para influenciar positivamente os destinos da vida comunitária e os destinos da humanidade. Sabe-se que a Sustentabilidade pode se consolidar como o novo paradigma indutor do Direito na pós-modernidade, pois funciona atualmente como uma espécie de meta princípio, com vocação de aplicabilidade em escala global³⁸.

A sustentabilidade, segundo Ferrer, nada mais é do que a busca pela capacidade dos seres humanos se organizarem em uma sociedade que tenha um futuro viável. Sociedade que, necessariamente, deve ser global e detenha meios de se perpetuar indefinidamente no tempo em condições em que a dignidade humana e a integridade do meio ambiente sejam asseguradas³⁹.

O mesmo autor estabelece o que pressupõe a sustentabilidade:

- a) La sociedad que consideramos sea planetaria, nuestro destino es común y no cabe la sostenibilidad parcial de unas comunidades nacionales o regionales al margen de lo que ocurra en el resto del planeta. Construir una comunidad global de ciudadanos activos es indispensable para el progreso de la sostenibilidad. Esta exigencia exige, entre otras cosas, el superar la parcial visión “occidental” –y, si se me apura, meramente anglosajona- que tenemos del mundo.
- b) Alcancemos un pacto con la Tierra de modo que no comprometamos la posibilidad de mantenimiento de los ecosistemas esenciales que hacen posible nuestra subsistencia como especie en unas condiciones ambientales aceptables. Es imprescindible reducir drásticamente nuestra demanda y consumo de capital natural hasta alcanzar niveles razonables de reposición.
- c) Seamos capaces de alimentar y, más aun, ofrecer una vida digna al conjunto de los habitantes del planeta, acabando con injustificables desigualdades. Para ello es preciso reconsiderar y reformular los modos de producción y distribución de la riqueza. El hambre y la pobreza no son sostenibles.
- d) Reacompongamos la arquitectura social de modo que acabemos con un modelo opresor que basa el confort y progreso de unas capas sociales en la exclusión sistemática de legiones de desfavorecidos, huérfanos de cualquier oportunidad. Alcanzar un mínimo umbral de justicia social es una condición ineludible para caminar hacia la sostenibilidad.
- e) Construyamos nuevos modos de gobernanza que aseguren la prevalencia del interés general sobre individualismos insolidarios, sean éstos de individuos, corporaciones o estados. Se trata de politizar la globalización, poniéndola al servicio de las personas y extendiendo mecanismos de gobierno basados en nuevas formas de democracia de arquitectura asimétrica y basadas en la responsabilidad de los ciudadanos.
- d) Pongamos la ciencia y la técnica al servicio del objetivo común. No sólo los nuevos conocimientos deben ayudarnos a corregir errores pasados, como por ejemplo mediante la captación de CO₂, o a aportar soluciones eficaces a problemas como los que plantea una civilización

³⁸ SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de. 20 anos de sustentabilidade: reflexões sobre avanços e desafios. **Revista da Unifebe**, Brusque, n. 11, dez. 2012. p. 239-252. ISSN 2177-742X. Disponível em: <<http://www.unifebe.edu.br/revistadaunifebe/20122/artigo023.pdf>>. Acessado em: 18/06/15.

³⁹ FERRER, Gabriel Real. La sostenibilidad tecnológica y sus desafíos frente al derecho. In: VALDIVIA, Diego Zegarra (Org.). **El derecho del medio ambiente y los instrumentos de tutela administrativa**. Lima: ECB Ediciones, 2015. p. 300.

energéticodependiente, sino que indefectiblemente la tecnología disponible determina los modelos sociales en los que nos desarrollamos, tal como insistentemente demuestra la historia⁴⁰.

1.2.2 Educação no paradigma da sustentabilidade

O entendimento sobre a sustentabilidade demanda um conhecimento complexo. Não se trata, apenas, de ações voltadas ao meio ambiente. A educação é plena quando prepara as pessoas para uma análise reflexiva e tomada de decisões sobre todos os aspectos da vida em sociedade. Promover a educação é uma das bases da sustentabilidade.

Constitui-se essa educação em um processo contínuo em que a comunidade toma consciência das questões ambientais e angariam conhecimentos, valores, habilidades e experiências que possibilite ações individuais e coletivas. É uma aprendizagem na qual se estabelece a relação entre os sistemas culturais e ecológicos, alerta para o consumo responsável, a solidariedade intergeracional e o uso racional dos recursos naturais⁴¹.

A educação para a sustentabilidade é uma ferramenta para a difusão de conhecimentos sobre a realidade ambiental. A consciência ambiental daí gerada, por sua vez, é uma evolução no comportamento social que resulta em um novo

⁴⁰ FERRER, Gabriel Real. Sostenibilidad, transnacionalidad y transformaciones del derecho. In: SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes; GARCIA, Denise Schmitt Siqueira (Org.). **Direito ambiental, transnacionalidade e sustentabilidade**. Itajaí: UNIVALI, 2013. p. 14-15. Disponível em: <<http://siaiapp28.univali.br/istfree.aspx?type=ebook&id=4>>. Acessado em: 24/10/2016. “a) A sociedade que consideramos é planetária, o nosso destino é comum e não há sustentabilidade parcial de algumas comunidades nacionais ou regionais a margem do que ocorre no resto do planeta. Construir uma comunidade global de cidadãos ativos é essencial para o progresso da sustentabilidade. Esta demanda exige, entre outras coisas, superando a visão ‘ocidental’ parcial, e anglosaxonica, que temos do resto do mundo. b) Alcançarmos um pacto com a Terra para que não comprometamos a possibilidade de manutenção dos ecossistemas essenciais que tornam possível a nossa sobrevivência como espécie em condições ambientais aceitáveis. É imprescindível reduzir drasticamente a nossa demanda e consumo de capital natural para alcançar níveis razoáveis de reposição. c) Sejamos capazes de alimentar e, além disso, proporcionar uma vida digna para todos os habitantes do planeta, acabando com as injustificáveis desigualdades. Isto requer repensar e reformular os modos de produção e distribuição da riqueza. A fome e a pobreza não são sustentáveis. d) Recompor a arquitetura social para que possamos terminar com um modelo opressor que sustenta castas sociais e exclui sistematicamente legiões de desfavorecidos, órfãos de qualquer oportunidade. Atingir um limiar mínimo de justiça social é uma condição essencial para caminhar em direção a sustentabilidade. e) Construir novos modelos de governação para garantir a prevalência do interesse geral sobre o individualismo não solidário, seja de indivíduos, empresas ou Estado. É politizar a globalização, colocando-o a serviço das pessoas e estendendo os mecanismos de governança baseados em novas formas de democracia de arquitetura assimétrica e com base na responsabilidade dos cidadãos. d) Por a ciência e a tecnologia para servir o objetivo comum. Não apenas os novos conhecimentos devem ajudar a corrigir os erros do passado, tais como através da captura de CO2, ou fornecer soluções eficazes para problemas como os decorrentes de uma civilização dependente de energia, senão que a tecnologia infalivelmente disponível determina os modelos sociais que desenvolvemos, como a história mostra insistentemente” (tradução do autor desta dissertação).

⁴¹ GRIMM, Isabel Jurema et al. Educação para o ecodesenvolvimento: monitoramento de indicadores socioambientais. In: PHILIPPI JR., Arlindo (Org). **Educação ambiental e sustentabilidade**. 2. ed. Barueri: Manole, 2014. p. 672.

paradigma ético da humanidade⁴².

O fortalecimento de uma ética socioambiental é um projeto de cidadania. A proposta é formar cidadãos que assumam seus direitos e responsabilidades sociais e que atuem de forma ativa e crítica nas decisões que afetem a comunidade⁴³.

Galli tem a seguinte opinião:

Nessa conjuntura, a educação ambiental pode ser capaz de realizar o resgate de valores éticos precípuos que sirvam de base para a formação de pessoas mais conscientes da sua condição de parte integrante do meio, cujas atitudes se reflitam positivamente no meio ambiente, que é indivisível; pessoas que, em decorrência disso, têm direitos e responsabilidades para a natureza e todos os seus ecossistemas, os quais lhes permitem a existência⁴⁴.

A educação e a cidadania são indissociáveis. O estímulo provocado pela educação permite ao indivíduo reivindicar justiça social e ética nas relações entre a sociedade e a natureza. Essa postura crítica resulta numa tomada de decisão mais qualificada e transformadora dos rumos da sociedade.

Destaca-se interessante passagem de Villaverde:

Así contemplada, desde una amplia diversidad de propuestas, la educación para la ciudadanía diviene un eficaz instrumento para la transformación social, estimula la extensión efectiva de los derechos humanos, los posicionamientos críticos y creativos para el cambio, y la materialización de los principios de justicia y equidade entre grupos humanos y países. Esta potencialidad hace que sus contribuciones contrarresten los efectos negativos que está teniendo para las gentes el dominio, cada vez mayor, del mercado en sus vidas. Por esta vía, la educación se actualiza como proceso liberador, emancipador, que ayuda a la construcción libre de valores como la solidaridad y la equidade, y afianza las capacidades de las personas para afrontar los riesgos y avances de un mundo inseguro y desigual como el que nos ha tocado vivir⁴⁵.

Passo importante da educação para a sustentabilidade é a noção de que

⁴² RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Elementos de direito ambiental parte geral**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 181

⁴³ LUZZI, Daniel. Educação ambiental: pedagogia, política e sociedade. In: PHILIPPI JR., Arlindo (Org). **Educação ambiental e sustentabilidade**. 2. ed. Barueri: Manole, 2014. p. 447.

⁴⁴ GALLI, Alessandra. **Educação ambiental como instrumento para o desenvolvimento sustentável**. Curitiba: Juruá, 2008. p. 37.

⁴⁵ VILLAVARDE, María Novo. **El desarrollo sostenible su dimensión ambiental y educativa**. Madrid: Pearson Educación S/A, 2006. p. 381. "Assim posta, a partir de uma ampla diversidade de propostas, a educação para a cidadania torna-se uma ferramenta eficaz para a transformação social, estimula a extensão efetiva dos direitos humanos, posicionamentos críticos e criativos para a mudança, e materialização dos princípios de justiça e equidade entre os grupos e países. Este potencial faz com que as suas contribuições neutralizem os efeitos negativos para o povo que está tendo o domínio, cada vez crescente, do mercado de suas vidas. Desta forma, a educação se transforma em processo libertador, emancipatória, que ajuda na construção livre de valores como a solidariedade e a equidade, e fortalece a capacidade das pessoas para lidar com os riscos de um mundo inseguro e desigual como que vivemos" (tradução do autor desta dissertação).

somos todos responsáveis pelo nosso destino. Educar para essa responsabilidade implica estimular as reflexões sobre a incerteza das possíveis perspectivas. É também refutar as soluções fáceis que reduzam as discussões ao senso comum⁴⁶.

Milaré assim define esse processo:

A partir da tutela constitucional, o processo educativo relacionado com o meio ambiente adquire uma dimensão transcendental, visto que ele se associa às finalidades do Estado enquanto representação da própria sociedade como decorrência de um pacto social. Isso corresponde ao imperativo de repensar profundamente a vida nacional de acordo com o dinamismo e as carências peculiares a essa mesma sociedade. Vale dizer, a Educação Ambiental, como preceito constitucional, é uma exigência nacional que engloba dois aspectos distintos, contudo complementares: trata-se de exigência social e natural – duas faces da mesma moeda. Em decorrência dessas considerações, percebemos as novas feições que deve assumir a Educação Ambiental como exercício da cidadania⁴⁷.

Todos podem atuar na construção de um novo paradigma ético ambiental para se atingir a sustentabilidade. Para tanto, parte-se da premissa de que é fundamental repassar informações ambientais aos indivíduos para desenvolver uma consciência ambiental crítica e possibilitar a participação efetiva⁴⁸.

Não se pode esperar pela ação do Poder Público. Compete à sociedade agir em conjunto e reconhecer que tem um papel a cumprir na busca de um modo de vida sustentável. É o que ensina Martínez:

Obviamente las administraciones tienen y deben asumir sus responsabilidades, pero la tarea es de todos. La responsabilidad en temas ambientales y en el logro de mejores niveles de sostenibilidad se alcanza si además cada persona es responsable de aquello que puede ser responsable. Sólo a través del ejercicio de una ciudadanía activa y responsable es posible profundizar en estilos de vida democráticos y comprometidos con el logro de mejores niveles de sostenibilidad⁴⁹.

No atual estágio compete à sociedade resgatar o protagonismo das ações em prol do desenvolvimento sustentável. Não somos meros expectadores das mutações que o meio ambiente sofre. As ações de cada um voltadas para a preservação

⁴⁶ LIEBER, Renato Rocha; ROMANO-LIEBER, Nicolina Silvana. A sustentabilidade é sustentável? Educando com o conceito de risco. In: PHILIPPI JR., Arlindo (Org.). **Educação ambiental e sustentabilidade**. 2. ed. Barueri: Manole, 2014. p. 783.

⁴⁷ MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**. 9. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 190.

⁴⁸ GALLI, Alessandra. **Educação ambiental como instrumento para o desenvolvimento sustentável**. Curitiba: Juruá, 2008. p. 209.

⁴⁹ MARTÍN, Miguel Martínez. Una propuesta de aprendizaje ético para la educación ambiental. In: MARTÍN, Víctor-Javier Mangas (Org.). **Educación ambiental y sostenibilidad**. Alicante: Universidade de Alicante, 2003. p. 30-31. "Obviamente as administrações tem e devem assumir as suas responsabilidades, mas a tarefa é de todos. A responsabilidade nas questões ambientais e na conquista de melhores níveis de sustentabilidade é alcançada se cada pessoa também se torna responsável por aquilo que pode ser responsável. Somente por meio do exercício de uma cidadania ativa e responsável é possível aprofundar em estilos de vida democrática e comprometida em alcançar níveis mais altos de sustentabilidade" (tradução do autor desta dissertação).

ambiental refletem um componente moral importante, ao passo que os atos de degradação transcendem a esfera do indivíduo e autorizam sua imputação e responsabilização perante os demais⁵⁰.

A educação com viés da sustentabilidade é interdisciplinar. Seu caráter geral atenta para que os interesses envolvidos se entrelacem e não duelem entre si. Uma convergência entre as demais disciplinas e a educação ambiental aperfeiçoa o desenvolvimento da humanidade.

Castro e Canhedo Jr. fazem a seguinte relação:

Cabe à educação ambiental, como processo político e pedagógico, formar para o exercício da cidadania, desenvolvendo conhecimento interdisciplinar baseado em uma visão integrada de mundo. Tal formação permite que cada indivíduo investigue, reflita e aja sobre efeitos e causas dos problemas ambientais que afetam a qualidade de vida e a saúde da população. A interdisciplinariedade visa à superação da fragmentação dos diferentes campos do conhecimento, buscando pontos de convergência e propiciando a relação entre os vários saberes⁵¹.

Essa interdisciplinariedade consiste na busca de uma concepção do mundo que supere a informação fragmentada e desvinculada dos processos sociais e naturais onde são produzidos. Representa uma nova atitude do ato de conhecer para ter em mente a complexidade e a interdependência dos fenômenos da natureza e da vida⁵².

Alguns princípios básicos e conceitos mais relevantes podem ser construídos a partir da visão interdisciplinar. Detém a educação ambiental um fundamento ético, como uma educação baseada em valores; seu conteúdo é conceitual em torno de uma visão sistêmica do mundo e seus problemas; é implantada em todo o currículo, tanto nas questões que envolvam o meio físico com o social; abrange os processos de educação formal e não-formal de crianças, jovens e adultos⁵³.

Sirvinskas esclarece que a crise mundial não é econômica ou ambiental, mas sim ética. Entre as causas da degradação ambiental está a visão econômica sobre os recursos naturais, tidos como bens que podem ser quantificados monetariamente

⁵⁰ HANSEN, Gilvan Luiz. Educação ambiental e desenvolvimento econômico sustentável sob o prisma discursivo. In: CARLI, Ana Alice; MARTINS, Saadia Borba (Org.). **Educação ambiental premissa inafastável ao desenvolvimento econômico sustentável**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014. p.64.

⁵¹ LUZZI, Daniel. Educação ambiental: pedagogia, política e sociedade. In: PHILIPPI JR., Arlindo (Org.). **Educação ambiental e sustentabilidade**. 2. ed. Barueri: Manole, 2014. p. 470.

⁵² LANFREDI, Geraldo Ferreira. **Política ambiental busca de efetividade de seus instrumentos**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 147.

⁵³ VILLAYERDE, María Novo. **El desarrollo sostenible su dimensión ambiental y educativa**. Madrid: Pearson Educación S/A, 2006. p. 401.

e, por conta disso, permanecem em poder de parcela minoritária da sociedade. A compreensão dos problemas socioeconômicos e político-culturais passa por um efetivo exercício da cidadania que pode ser resolvido, ao menos em parte, pela ética transmitida com a educação ambiental. Assim conclui:

A educação ambiental deve estar fundamentada na ética ambiental. Entende-se por ética ambiental o estudo dos juízes de valores da conduta humana em relação ao meio ambiente. É, em outras palavras, a compreensão que o homem tem da necessidade de preservar ou conservar os recursos naturais essenciais à perpetuação de todas as espécies de vida existentes no planeta Terra. Essa compreensão está relacionada com a modificação das condições físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, ocasionada pela intervenção de atividades comunitárias e industriais, que pode colocar em risco todas as formas de vida do planeta. O risco da extinção de todas as formas deve ser uma das preocupações do estudo da ética ambiental⁵⁴.

Para Freitas existem quatro premissas para uma educação ambiental exitosa. A visão de causalidade de longo prazo, entendida como a percepção de que todas as condutas repercutam de modo positivo ou negativo além do tempo limitado de nossas existências corpóreas. A visão da pluridimensionalidade do desenvolvimento que englobe as dimensões ética, social, econômica, ambiental e jurídica. A visão da sustentabilidade como causa poderosa, por ter a educação força de mobilizar o indivíduo e internalizar em sua mente esse novo valor constitucional. A visão da sustentabilidade como fonte de homeostase, o que impõe a obrigação de propiciarmos à natureza recuperar seu equilíbrio dinâmico e proporcionar o bem-estar duradouro⁵⁵.

Isso indica que a educação para a sustentabilidade detém um componente ético fundamental. Serve para agregar conhecimentos e valores que possibilitem ao cidadão agir criticamente. Esse processo de aprendizagem forma a moral do sujeito a fim de que se perceba como integrante de uma sociedade com capacidade para atingir maiores níveis de desenvolvimento moral e ético. Torna o indivíduo apto a estabelecer uma relação de causa e consequência dos problemas ambientais, sociais e econômicos, a discutir a interação entre essas dimensões, estabelecer prioridades e a partir daí tomar uma decisão na procura do desenvolvimento sustentável⁵⁶.

⁵⁴ SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 93-94.

⁵⁵ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade. Direito ao futuro**. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p. 192-194.

⁵⁶ CASTRO, Mary Lobas; CANHEDO JR., Sidnei Garcia. Educação ambiental como instrumento de participação. In: PHILIPPI JR., Arlindo (Org). **Educação ambiental e sustentabilidade**. 2. ed. Barueri: Manole, 2014. p. 473.

A ética ambiental é enfatizada por Castro e Canhedo Jr.:

A educação ambiental, na proposta ecodesenvolvimentista, colabora para a compreensão da relação e da interação do homem com o ambiente e promove a ética ambiental, o respeito ao equilíbrio ecológico e a qualidade de vida, desperta nos indivíduos e nos grupos sociais o desejo de participar na construção da cidadania⁵⁷.

Nesse processo de construção da personalidade não se desenvolve apenas o pensamento racional, mas também componentes afetivos que estimulem a solidariedade e o respeito às diferenças. O verdadeiro desenvolvimento é para todos, não entendido apenas de modo econômico, senão como um avanço na consciência e na solidariedade que contraste com a destruição ambiental e a desigualdade que agora experimentamos⁵⁸.

A educação não deve se restringir a passar conteúdo informativo. Ao se considerar a educação ambiental como fundamental para a participação efetiva do cidadão grande parte de seu objeto deve ser voltado no trabalho sobre ações. O processo de democratizar o conhecimento: “requiere diferenciar entre el apredizaje de la democracia como contenido curricular y este mismo aprendizaje como proceso experiencial”⁵⁹.

O caráter difuso e emancipatório da educação ambiental é estabelecido por Ahmed:

Educar é moldar desde a mais tenra idade, forjar valores, qualificar; quanto maior o repertório do indivíduo, mais apto estará para enfrentar os desafios do mundo. É por isso que a educação ambiental há de ser ampla, não deve ficar confinada a espaços institucionais. (...) A consistência se dará na medida em que conseguir fortalecer o indivíduo com raciocínio e com elementos aptos a lhe permitir se inserir em atividade produtiva em sociedade. Mas isso o processo educacional não se limita. Ele deve ir além, deve ser capaz de emancipar o indivíduo, proporcionando-lhe elementos para refletir⁶⁰.

Castro e Canhedo Jr. estabelecem essa correlação: “A educação ambiental é compreendida como práxis: ação associada a processo constante de reflexão crítica

⁵⁷ GRIMM, Isabel Jurema et al. Educação para o ecodesenvolvimento: monitoramento de indicadores socioambientais. In: PHILIPPI JR., Arlindo (Org). **Educação ambiental e sustentabilidade**. 2. ed. Barueri: Manole, 2014. p. 682.

⁵⁸ VILLAYERDE, María Novo. **El desarrollo sostenible su dimensión ambiental y educativa**. Madrid: Pearson Educación S/A, 2006. p. 181.

⁵⁹ VILLAYERDE, María Novo. **El desarrollo sostenible su dimensión ambiental y educativa**. Madrid: Pearson Educación S/A, 2006. p. 386.

⁶⁰ AHMED, Flávio. Meio ambiente cultura e educação ambiental: uma pedagogia da cidadania. In: CARLI, Ana Alice; MARTINS, Saadia Borba (Org.). **Educação ambiental premissa inafastável ao desenvolvimento econômico sustentável**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014. p.108-109.

e as oficinas participativas preparam a comunidade para identificar problemas socioambientais e buscar soluções”⁶¹.

Para atender a esse objetivo é necessário contar com profissionais habilitados na formação de políticas, planos, programas e projetos que possuam conhecimento teórico necessário sobre saúde, educação e meio ambiente, os interligando a práticas multiprofissionais envolvendo os mais variados setores e instituições⁶².

Luzzi complementa o papel desses educadores:

Os educadores ambientais devem integrar-se aos movimentos políticos e sociais que lutam por uma vida melhor para todos, contribuindo humildemente nesse processo de diálogo permanente, tentando gerar as bases de uma educação que objetive a busca do outro, para a construção de uma pluralidade que fundamente o sentido ético da vida humana, e a presença constante da utopia e da esperança⁶³.

O que se propõe com a educação para a sustentabilidade é estabelecer as bases para um novo comportamento na sociedade. Desenvolver uma forma alternativa de se pensar e mudar o destino da humanidade, a direcionando para o caminho da sustentabilidade em todas as suas dimensões.

O percurso é definido por Boff:

A sustentabilidade não acontece mecanicamente. Ela é fruto de um processo de educação pela qual o ser humano define o feixe de relações que entretém com o universo, com a Terra, com a natureza, com a sociedade e consigo mesmo dentro dos critérios assinalados de equilíbrio ecológico, de respeito e amor à Terra e à comunidade de vida, de solidariedade para com as gerações futuras e da construção de uma democracia socioecológica⁶⁴.

Quando esses valores de uma democracia socioambiental são incorporados se confere à sociedade a oportunidade de tomar decisões com responsabilidade. A própria eficácia da legislação ambiental depende do protagonismo da sociedade civil⁶⁵.

⁶¹ GRIMM, Isabel Jurema et al. Educação para o ecodesenvolvimento: monitoramento de indicadores socioambientais. In: PHILIPPI JR., Arlindo (Org). **Educação ambiental e sustentabilidade**. 2. ed. Barueri: Manole, 2014. p. 679.

⁶² PELICIONI, Maria Cecília Focesi; CASTRO, Mary Lobas de; PHILIPPI JR., Arlindo. A Universidade formando especialistas em educação ambiental. In: PHILIPPI JR., Arlindo (Org.). **Educação ambiental e sustentabilidade**. 2. ed. Barueri: Manole, 2014. p. 788.

⁶³ LUZZI, Daniel. Educação ambiental: pedagogia, política e sociedade. In: PHILIPPI JR., Arlindo (Org). **Educação ambiental e sustentabilidade**. 2. ed. Barueri: Manole, 2014. p. 462.

⁶⁴ BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade o que é – o que não é**. Petrópolis: Vozes, 2014. p. 149.

⁶⁵ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Democracia participativa e participação pública como princípios do estado socioambiental de direito. **Revista de Direito Ambiental**. São Paulo: Revista dos Tribunais. v.19, n.73, jan./mar. 2014. p. 47-90.

Consiste a educação em criar condições que possibilitem ao educando ter como ideal um conjunto de valores, saber definir quais são os pensamentos antagônicos e construir sua própria conclusão guiado por princípios de justiça e equidade⁶⁶. Daí a importância em inserir a sustentabilidade como fator preponderante das práticas educativas.

Sem embargo, não é suficiente apenas deter a informação. Possui conhecimento eficaz aquele que sabe o que fazer com essa informação e tem condições de agir. Esse é o destaque de Villaverde:

Pero para que estas situaciones se produzcan es preciso tener en cuenta al menos dos condiciones: los actores (educadores y educandos) tienen que estar en condiciones de poder construir esos contextos deliberativos y tienen que querer hacerlo. Y la primeira condición puede ser excluyente de la segunda, porque si la institución educativa no crea las condiciones vivenciales, afectivas, interactivas para la construcción de un contexto deliberativo, los significados que se producen en ellas excluyen, de hecho, la posibilidad de una opción voluntaria de los actores para vivir la democracia en ese contexto⁶⁷.

A educação para a sustentabilidade é instrumento de prática democrática. Prepara para o exercício da cidadania por meio de uma participação ativa, levando em conta os processos socioeconômicos, políticos e culturais da sociedade⁶⁸. Isso se atinge com a intervenção da sociedade na criação de leis ambientais (v.g., iniciativa popular), na fiscalização de atividades (v.g., audiências públicas) e na no acesso à justiça (v.g., mandado de segurança coletivo).

Esse enfoque é compartilhado por Alves:

A democracia participativa, assim, se constitui em um mecanismo que possibilita uma redefinição da relação entre o Estado e a Sociedade ampliando o espaço de oportunidades e, consequentemente de responsabilidades. Ela nasce de uma governança mais dialogada o que torna mais viáveis as ações conjuntas e colaborativas, fortalecendo as atitudes e opiniões críticas em um processo conjunto e participativo na democratização e cooperação de oportunidades e decisões, reduzindo as

⁶⁶ MARTÍN, Miguel Martínez. Una propuesta de aprendizaje ético para la educación ambiental. In: MARTÍN, Víctor-Javier Mangas (Org.). **Educación ambiental y sostenibilidad**. Alicante: Universidade de Alicante, 2003. p. 33.

⁶⁷ VILLAVERDE, María Novo. **El desarrollo sostenible su dimensión ambiental y educativa**. Madrid: Pearson Educación S/A, 2006. p. 386. "Mas para que estas situações ocorram é preciso levar em conta pelo menos duas condições: os atores (professores e alunos) têm de ser capazes de construir contextos deliberativos e têm que quer fazer-lo. E a primeiro condição pode ser excluyente da segunda, porque se a escola não cria condições vivenciales, afetivas, interativas para construção de um contexto deliberativo, os significados que se produzem nela excluem, de fato, a possibilidade de uma opção voluntária dos atores para viver a democracia nesse contexto" (tradução do autor desta dissertação).

⁶⁸ PELICIONI, Maria Cecília Focesi; PHILIPPI JR., Arlindo. Bases políticas, conceituais, filosóficas e ideológicas da educação ambiental. In: PHILIPPI JR., Arlindo (Org.). **Educação ambiental e sustentabilidade**. 2. ed. Barueri: Manole, 2014. p. 6.

distâncias entre a população e o governo e promovendo a diminuição das desigualdades sociais. (...) Os valores culturais são vetores importantes para a avaliação da escala de consciência ambiental. Quanto mais instruída, ecoeducada e imbuída de valores for a Sociedade melhor será sua incursão no processo participativo, seja como elemento propulsor da implementação de políticas públicas de proteção e preservação ambiental, seja, instrumento de controle social sobre ações públicas e privadas que possam representar ameaça ou efetivo prejuízo ambiental⁶⁹.

Lanfredi conclui que para se atingir efetividade nessa nova postura participativa e responsável é preciso que a educação ambiental seja incorporada como parte essencial do aprendizado, em todos os níveis, com permanente conscientização da comunidade; que proporcione o ensino uma nova visão da natureza e de valores éticos que estimulem a participação; que sirva para educar a criança de hoje para não ser necessário punir o adulto de amanhã; que os governantes compreendam a importância da difusão da educação ambiental e dotem de melhores condições todas as escolas e capacite os professores⁷⁰.

1.3 Educação e as dimensões da sustentabilidade

1.3.1 Desafios para transpor de paradigma

Estabelecida a educação para a sustentabilidade como ação transformadora, compete agora destacar os entraves para sua aplicação e a inserir dentro das dimensões da sustentabilidade.

Sempre que surge a necessidade de ruptura de paradigmas as barreiras iniciais parecem intransponíveis. No mais das vezes são postas por aqueles que possuem interesse na manutenção do *status quo* apenas para garantir vantagens individuais.

Dentro da temática aqui desenvolvida, Hansen relaciona cinco dificuldades para se atingir uma educação ambiental voltada para o desenvolvimento sustentável. Destaca o autor:

A questão ambiental virou pauta constante dos meios de comunicação de massa e, diante do conjunto de informações trazidas a respeito, poderíamos supor que as pessoas se voltassem natural e espontaneamente para mudarem as suas atitudes e se redefinirem no sentido de adotar práticas

⁶⁹ ALVES, Elizete Lanzoni. **A proteção ambiental e a instrumentalidade da averbação informativa de áreas contaminadas no registro de imóveis:** uma perspectiva da accountability ambiental na sociedade de risco. 2013. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito. Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis. p. 66-68.

⁷⁰ LANFREDI, Geraldo Ferreira. A educação ambiental como instrumento de participação da sociedade na defesa do meio ambiente. **Revista de Direito Ambiental**. São Paulo: RT. v. 26, abr. 2002. p. 297-304

ecossustentáveis nas instituições e esferas onde atuam. Todavia, isso não é efetivamente o que ocorre, porque em que pese às informações disseminadas, grande parte das pessoas continua a atuar nos moldes anteriores, reproduzindo condutas agudizam os problemas ambientais e não os tornam menos presentes⁷¹.

Na sequência, ele descreve que o primeiro desafio é o desconhecimento ou a desinformação. A quantidade e a qualidade da informação não são adequadas para atingir a grande massa da população. Mesmo com avanços, a tecnologia ainda não atinge a todos. Além disso, se a informação não for simples e direta ou o destinatário não dispuser sequer de educação básica, não conseguirá captar o conteúdo da mensagem.

Outro obstáculo é o apego a concepções éticas baseadas na tradição, o que reflete haver certos valores enraizados na população, que por sua vez não apresentam interesse na mudança. Como regra, menciona o escritor, essas pessoas buscam depreciar o discurso científico sobre o estado da natureza com base em práticas tradicionais ou convicções religiosas, sem realmente refutar as novas descobertas com argumentos técnicos.

Mais adiante, indica que o modismo sobre as questões ambientais criou apenas mais um produto do mesmo modelo de desenvolvimento. Bens têm o valor agregado sob uma pretensa perspectiva de ecológicos e as pessoas o utilizam para se autopromoverem. Contudo, intimamente, não são capazes de mudar seus hábitos para produzir verdadeiras mudanças no seu modo de agir e pensar, o que produziria resultados reais.

Como quarto item o doutrinador menciona a prevalência dos direitos e interesses privados sobre os coletivos. A noção de felicidade está muito ligada às conquistas pessoais relacionadas com sucesso financeiro e individual. Grande parte das pessoas não está disposta a renunciar a determinados padrões ou fazer sacrifícios pessoais em benefício do meio ambiente. Por significar uma melhoria muito abstrata, optam por se satisfazer apenas na esfera individual.

Por fim, relaciona Hansen que por prevalecer uma concepção utilitarista do mundo o conceito de desenvolvimento e de progresso está em descompasso com

⁷¹ HANSEN, Gilvan Luiz. Educação ambiental e desenvolvimento econômico sustentável sob o prisma discursivo. In: CARLI, Ana Alice; MARTINS, Saadia Borba (Org.). **Educação ambiental premissa inafastável ao desenvolvimento econômico sustentável**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014. p. 59-62.

aquilo que o planeta pode suportar. O lucro é tido como o único elemento para identificar o desempenho de uma atividade, das instituições e até mesmo de uma nação. Levar em consideração a preservação ambiental é entendido, nessa ótica, apenas como um custo adicional. Enquanto os parâmetros de avaliação dos processos de produção não incluírem o fator ambiental como um de seus componentes, as práticas de sustentabilidade serão tímidas ou até mesmo mera propaganda.

1.3.2 Dimensão ambiental

Apresentadas algumas das dificuldades em estabelecer novos caminhos, relacionam-se agora práticas educacionais voltadas para desenvolver as dimensões da sustentabilidade.

Na esfera ambiental a educação deve ser voltada para construir no educando uma visão ecocêntrica. Supera-se o modelo anterior para colocar o homem como um ser dependente da natureza e inserido na comunidade da vida. Sua posição não é de dominação, mas sim de mais um elemento a compor a complexidade da biodiversidade.

Enaltece Villaverde:

Este cambio tan importante es posible precisamente porque la educación ambiental se constituyó en el marco de un nuevo paradigma integrador que pretende superar el modelo de dominación propio del mundo moderno, al contemplar a los seres humanos <en> la naturaleza (como parte de ella) y no <frente a> la naturaleza (como sus <dueños>)⁷².

Não se limita a educação a ensinar destaques de ecologia. Tem a função de abordar os grandes desafios da humanidade, como as mudanças climáticas e a urbanização maciça. Serve para ensinar o uso racional dos recursos naturais e orientar para a mitigação de catástrofes.

1.3.3 Dimensão social

Na sua dimensão social a sustentabilidade tem como objetivo construir uma

⁷² VILLAVÉRDE, María Novo. **El desarrollo sostenible su dimensión ambiental y educativa**. Madrid: Pearson Educación S/A, 2006. p. 394. "Esta mudança tão importante é possível precisamente porque a educação ambiental foi estabelecida no quadro de um novo paradigma integrativo que visa superar o modelo da própria dominação do mundo moderno, ao inserir os seres humanos <na> natureza (como parte dela) e não <frente a> natureza (como o seu <proprietário>)" (tradução do autor desta dissertação).

sociedade mais igualitária. Trata-se de construir uma nova arquitetura social que possibilite a todos o desenvolvimento de uma vida digna. A reforma das instituições e a reinvenção das regras que regulam os processos sociais possibilitará o surgimento de uma sociedade mais justa, inclusiva e humana⁷³.

Nesse prisma, a educação para a sustentabilidade tem como compromisso promover o ensino dos direitos humanos, enaltecer a paz e a segurança humana, difundir a igualdade entre os sexos, expor a diversidade cultural e o entendimento intercultural, doutrinar em práticas de governança e de saúde, entre outros. Seu principal escopo, portanto, é contribuir para a redução da exclusão social e da pobreza.

A correlação entre desenvolvimento econômico, preservação ambiental e justiça social é esclarecida por Lanfredi:

Portanto, para uma compatibilização entre o desenvolvimento econômico e a preservação do meio ambiente importa que o país tenha um governo democrático, com liberdades civis protegidas, onde impere uma ordem social mais justa e um espírito de solidariedade como exigência da fraternidade humana e cristã, a par de uma política econômica estável, em que se evitem a inflação e a corrupção, a fim de utilizar os recursos financeiros para melhorar a educação e a saúde, como meios de reduzir a pobreza e estabelecer as premissas para a proteção ambiental⁷⁴.

Embora a economia de mercado gere tecnologias e riquezas, sua distribuição é desigual. Nessa perspectiva, constata-se que a pobreza não é a causa do esgotamento dos recursos naturais, senão uma de suas consequências. As condições de degradação ambiental nos países mais pobres ocorrem pela absoluta ausência de liberdade de agir de outra maneira.

Exemplificando, quando um país adquire crédito de carbono de outro, se está legitimando o aumento da desigualdade. Ao invés de criar condições de desenvolvimento para a nação mais pobre, é atribuído um valor ao meio ambiente e aquele que detém o capital tem a prerrogativa de manter suas indústrias e assim assegurar seu progresso econômico.

A importância da igualdade social é destacada por Hansen:

Nesse prisma, falar em educação ambiental voltada ao desenvolvimento

⁷³ FERRER, Gabriel Real. La sostenibilidad tecnológica y sus desafíos frente al derecho. In: VALDIVIA, Diego Zagarra (Org.). **El derecho del medio ambiente y los instrumentos de tutela administrativa**. Lima: ECB Ediciones, 2015. p. 304.

⁷⁴ LANFREDI, Geraldo Ferreira. **Política ambiental busca de efetividade de seus instrumentos**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 231.

econômico sustentável implica a adoção de metodologias e conteúdos através dos quais se resgate a voz e a face dos invisíveis, dos excluídos, dos anônimos, tornando-os efetivos atores e, enquanto tal, partícipes da construção de um modo novo de relacionamento da espécie humana entre si e com as demais espécies, numa interação onde o ambiente não seja visto apenas instrumentalmente, enquanto manancial de recursos a serem explorados predatoriamente, nossa morada cósmica, a nossa identidade enquanto seres terrestres, formados de húmus (terra fértil), e por isso “humanos”⁷⁵.

O desenvolvimento somente é justo quando atinge a todos. A educação para a sustentabilidade, quando plena e inserida em todos os níveis de ensino, é libertadora. O cidadão bem informado adquire consciência crítica e se revela mais solidário, condições estas que contrastam com a desigualdade social que experimentamos.

Avalia Luzzi:

O problema ambiental requer então, como já foi dito, uma resposta integral que vai muito mais além da gestão sustentável dos recursos naturais e do controle da poluição; requer uma nova ordem econômica internacional, uma redistribuição de recursos, uma revisão profunda das dívidas externas, dos padrões de intercâmbio econômico, das patentes internacionais; enfim, uma mudança nas regras do jogo⁷⁶.

1.3.4 Dimensão econômica

Dentro do aspecto econômico a educação tem como foco reverter a lógica de que o progresso econômico é atingido com o aumento da produção. A dificuldade está em derruir o pensamento dominante de que a qualidade de vida está atrelada ao acúmulo de riquezas.

Nosso planeta já suplantou sua capacidade de atender a todas as demandas. Nos países de maior desenvolvimento a pegada ecológica⁷⁷ é alarmante, o que demonstra um declínio no capital natural. Ainda mais grave é o fato de que isso se constrói em prejuízo das nações de baixa prosperidade.

⁷⁵ HANSEN, Gilvan Luiz. Educação ambiental e desenvolvimento econômico sustentável sob o prisma discursivo. In: CARLI, Ana Alice; MARTINS, Saadia Borba (Org.). **Educação ambiental premissa inafastável ao desenvolvimento econômico sustentável**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014. p. 67.

⁷⁶ LUZZI, Daniel. Educação ambiental: pedagogia, política e sociedade. In: PHILIPPI JR., Arlindo (Org.). **Educação ambiental e sustentabilidade**. 2. ed. Barueri: Manole, 2014. p. 459.

⁷⁷ A pegada ecológica representa a quantidade de recursos naturais renováveis necessários para manter nosso estilo de vida. É uma estimativa que busca identificar se o modo de viver da humanidade está dentro da capacidade do planeta renovar seus recursos naturais e absorver os resíduos gerados. Corresponde ao tamanho das áreas produtivas da terra indispensáveis para suplantam a demanda por recursos naturais. As sociedades mais industrializadas utilizaram uma maior extensão de território para suplantam suas carências, o que é feito a partir da exploração dos recursos de outras nações. A atual demanda da população mundial é superior à capacidade do planeta em renovar os recursos naturais. A consequência é a constante diminuição do patrimônio natural e da biodiversidade.

Lieber e Romano-Lieber descrevem:

O sistema econômico apresenta-se sustentável, se a capacidade de receber os diferentes fluxos de demanda de matéria e energia no sistema natural se apresentarem como não declinantes. (...) Por capital natural entende-se a capacidade de promover tanto os fluxos de recursos naturais como de atender às demandas de recepção dos desejos. Se o capital natural for inteiramente preservado, entende-se que há sustentabilidade forte, em distinção à sustentabilidade fraca, na qual se mantém constante a soma do capital natural e o produzido pelo homem⁷⁸.

Não se defende o abandono aos métodos de produção. Apenas progredir para afastar o conceito de felicidade de uma máxima quantitativa e o trazer para um prisma qualitativo. É fundamental, ao se analisar o aspecto econômico da sustentabilidade, encontrar modos de distribuição mais justa e homogênea das riquezas.

As gerações pretéritas nos deixaram um legado em termos ambientais e conhecimentos que nos capacitam para aumentar esse legado sem que para isso seja necessário restringir as possibilidades do futuro. Isso não implica em deixar de usar os recursos naturais no presente. O compromisso na exploração do capital natural é que disso seja gerado um valor para a posteridade⁷⁹.

As grandes corporações exercem influência global e controlem o mercado econômico. O próprio conceito de soberania está em xeque, porque os poderes não conseguem mais responder aos problemas de sua própria nação. Como a economia é interligada, as soluções locais não são mais suficientes para contornar as crises. Essas interações determinam mudanças tanto no tempo para a tomada de uma decisão como na sua dimensão.

Podemos tomar como exemplo as agências de valoração de risco. São entidades privadas, mas cujas avaliações dentro de uma economia global produzem severas consequências. Podem ser responsáveis tanto pela fortuna de um Estado como por sua bancarrota. Questionam-se, entretanto, os critérios de suas análises, quem fiscaliza suas decisões e quais interesses as motivam.

Magalhães aponta de que maneira é possível contornar essa dificuldade:

⁷⁸ LIEBER, Renato Rocha; ROMANO-LIEBER, Nicolina Silvana. A sustentabilidade é sustentável? Educando com o conceito de risco. In: PHILIPPI JR., Arlindo (Org.). **Educação ambiental e sustentabilidade**. 2. ed. Barueri: Manole, 2014. p. 775.

⁷⁹ LIEBER, Renato Rocha; ROMANO-LIEBER, Nicolina Silvana. A sustentabilidade é sustentável? Educando com o conceito de risco. In: PHILIPPI JR., Arlindo (Org.). **Educação ambiental e sustentabilidade**. 2. ed. Barueri: Manole, 2014. p. 776.

Qual a alternativa para este mega poder global? Podemos dizer que a resistência ocorre hoje em dois flancos: a sociedade global e a sociedade local, duas faces de uma mesma moeda. O cidadão é hoje global e local. A sociedade de comunicação deve fincar suas bases em um território, núcleo de organização social e de criação de modelos econômicos e sociais alternativos capazes de gerar novos valores alternativos ao materialismo da sociedade de consumo e a lógica perversa da concorrência. O núcleo local é o principal na transformação de valores e de realização de justiça social e econômica. Simultaneamente, este núcleo local deve estar em comunicação permanente com outros núcleos (organizações sociais; ONG's, municípios, comunidades de bairro, rádios, jornais e televisões comunitárias, etc) de todo o mundo⁸⁰.

A educação ambiental desponta, para a atividade empresarial, como elemento para formação de uma ética corporativa. Para que possa ser tida como socialmente responsável, a empresa não pode ter o lucro como único fim de sua atividade. Necessita agregar elementos como a gestão de qualidade, a saúde de seus funcionários e dos consumidores de seus produtos, a segurança do trabalho, a preservação do meio ambiente e a responsabilidade social. Também se insere nessa categoria o monitoramento periódico dos impactos gerados por sua produção e a valorização do trabalhador.

O lucro não é o único valor que compõe um produto ou serviço. A empresa que esteja orientada para a perenidade e para resultados em longo prazo somente conseguirá cativar o cliente se transmitir confiança. Isso não se atinge apenas com um bom produto, mas sim quando incorporar os valores acima descritos em seu processo produtivo.

Colaciona-se trecho de Candil e Candil que reforça essa ideia:

Embora as decisões empresariais envolvam custos e receitas que são incertos e distribuídos ao longo do tempo e os acionistas queiram assegurar o valor de seus investimentos, que sem sombra de dúvida constitui variável importante na decisão dos proprietários, é o valor de mercado da empresa, estas precisam também assumir uma postura ética. As cobranças delimitadas pela ética exigem que as empresas assumam compromissos sérios e efetivos com geração de emprego e renda, diminuição de poluentes e tantos outros considerados prioritários para uma postura socialmente ética da empresa, e isso não pode estar limitado ao que estipula a lei, pois se assim o fosse seria obrigatoriedade⁸¹.

⁸⁰ MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. O resgate da democracia representativa através da democracia participativa. **Revista da Faculdade Livre de Direito do Estado de Minas Gerais**. Belo Horizonte, n. 44, jan./jun. 2004. p. 209.

⁸¹ CANDIL, Sérgio Luiz; CANDIL, Thatiana de Arêa Leão. Comprometimento empresarial, ética e responsabilidade socioambiental. In: CARLI, Ana Alice; MARTINS, Saadia Borba (Org.). **Educação ambiental premissa inafastável ao desenvolvimento econômico sustentável**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014. p. 247.

Ainda dentro da seara econômica, uma educação voltada para a sustentabilidade pode assumir um papel didático e punitivo quando uma atividade empresarial produz danos ambientais. A natureza possui um valor intrínseco que não pode ser expressado monetariamente. Portanto, a compensação econômica não é suficiente para reprimir as ações danosas contra o meio ambiente. A reparação deve ser feita com a recuperação da área degradada.

Não destoam o entendimento de Ayala e Mamed:

Portanto, a consideração dos direitos socioambientais deve voltar-se à visão integrada da natureza em face do ser humano, abrangendo, portanto, os elementos naturais e todos os recursos bióticos, abióticos, além da faceta cultura. Do ponto de vista dos direitos socioambientais, a educação voltada para o meio ambiente deve articular todos esses elementos, especialmente a consideração de que medidas econômicas de compensação a danos ambientais não podem ser utilizadas em detrimento dos esforços para a restauração do bem ambiente afetado⁸².

O protagonismo para que essa nova postura passe a ser adotada depende, especialmente, do Ministério Público e do Poder Judiciário. O *Parquet* pode exigir a recuperação do dano tanto por termos de ajustamento de conduta como via ação civil pública. O Judiciário, por seu turno, tem nas suas decisões a possibilidade de firmar uma jurisprudência que reforce um caráter pedagógico.

1.3.5 Dimensões complementares

Essas três dimensões acima abordadas são consideradas as clássicas a compor o sentido da sustentabilidade. A evolução no conceito é constante e ideias sobre outras concepções a integrar o entendimento sobre a sustentabilidade surgem na doutrina.

Como exemplo, alguns autores descrevem uma dimensão cultural à sustentabilidade, que estaria relacionada com a necessidade de se manter a diversidade entre os povos e as características regionais para que não ocorra o empobrecimento da sociedade.

Dentre os escritores brasileiros, Freitas acrescenta outros dois elementos a esse conceito. A pluridimensionalidade da sustentabilidade, que no seu entender é

⁸² AYALA, Cecílio Arnaldo Rivas; MAMED, Danielle de Ouro. Novos aportes para a educação ambiental pelo viés dos direitos socioambientais e do novo constitucionalismo latino-americano. In: CARLI, Ana Alice; MARTINS, Saadia Borba (Org.). **Educação ambiental premissa inafastável ao desenvolvimento econômico sustentável**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014. p. 77.

um princípio constitucional mandatório, abarca também componentes éticos e jurídicos. Assim sumariza sua visão do tema:

Nessa perspectiva, eis o conceito proposto para o princípio da sustentabilidade: trata-se do princípio constitucional que determina, independentemente de regulamentação legal, com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar, preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem-estar físico, psíquico e espiritual, em consonância homeostática com o bem de todos⁸³.

Na doutrina espanhola Ferrer apresenta uma inovadora visão sobre o tema. Em artigo⁸⁴ recentemente publicado ele descreve o que denomina de dimensão tecnológica da sustentabilidade. Dimensão esta que possui vínculos com a educação para a sustentabilidade.

O autor inicia seu estudo descrevendo que de tempos em tempos surge na humanidade alguma tecnologia socialmente disruptiva e que produz um novo arranjo social. Como exemplo cita a evolução nos meios de transporte e de comunicação. Cada espécie de tecnologia, ao seu tempo, determina os modelos sociais preponderantes.

Atualmente, a tecnologia é indissociável de nossas vidas. Por esta razão, não há como se descrever a atual sociedade sem levar em consideração a influência da tecnologia sobre as relações humanas. As interações sociais e as comunicações são hoje instantâneas e amplamente acessíveis. E quanto maior o número de sinapses entre as pessoais, mais rápida a evolução da sociedade.

A tecnologia, portanto, desponta como elemento essencial para se atingir a sustentabilidade. Isoladamente, tem o potencial de extinguir a civilização. Por esta razão, deve ser uma das respostas para nossos dilemas.

Continua o autor relatando que sem o uso da ciência não seremos capazes de reverter os danos que o próprio avanço tecnológico produziu. Para tanto, a ciência deve estar voltada para o reforço das demais dimensões da sustentabilidade. Assim explica:

En lo que respecta a la dimensión ambiental, la ciencia y la tecnología o, dicho en otro modo, la adecuada gestión del conocimiento, es,

⁸³ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade direito ao futuro**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2011. p. 41-42.

⁸⁴ FERRER, Gabriel Real. La sostenibilidad tecnológica y sus desafíos frente al derecho. In: VALDIVIA, Diego Zegarra (Org.). **El derecho del medio ambiente y los instrumentos de tutela administrativa**. Lima: ECB Ediciones, 2015. p. 299-327.

simplesmente, la única esperanza que tenemos. En las circunstancias actuales - y más cuando alcancemos los 10.000 millones de habitantes - el Planeta no va a soportar por mucho tiempo nuestra presión. Y la solución no es, no puede ser, volver atrás, para ello deberíamos eliminar a más de la mitad de la Humanidad y volver atrás es, además, incompatible con la condición humana. Las soluciones tienen que venir por caminos que únicamente puede ofrecernos la ciencia: adoptando un nuevo modelo energético basado en tecnologías limpias, aprendiendo a producir sin residuos y revertiendo algunos de los efectos nocivos ya causados, entre otros desafíos⁸⁵.

Para se alcançar isso, imperioso que a tecnologia esteja acessível para um maior número de pessoas. São necessárias regras que possibilitem a retribuição pelo investimento em novas tecnologias, mas que igualmente asseguram à população o acesso aos seus benefícios. Alia-se a isso sujeitar os avanços tecnológicos a estritos parâmetros éticos.

Nesse ponto se insere a importância da educação. Na medida em que o conhecimento seja compartilhado com grande parte da população, o uso da tecnologia possibilitará uma melhora na qualidade de vida de todos. A gestão do conhecimento que a tecnologia gera é um fator essencial para se atingir a sustentabilidade.

Finalizada Ferrer dizendo que a tecnologia acelerou as mudanças nos padrões sociais e isso causará consequências diretas que pouco se podem prever, com exceção de que será uma sociedade global e em permanente evolução e acompanhada do progresso científico. Essa nova sociedade deve alcançar uma governança global baseada no princípio democrático, em que o Direito também precisará se moldar a uma sociedade em rápida transformação e voltada para o futuro.

⁸⁵ FERRER, Gabriel Real. La sostenibilidad tecnológica y sus desafíos frente al derecho. In: VALDIVIA, Diego Zagarra (Org.). **El derecho del medio ambiente y los instrumentos de tutela administrativa**. Lima: ECB Ediciones, 2015. p. 308. "No que diz respeito à dimensão ambiental, à ciência e à tecnologia, ou, em outras palavras, a gestão adequada do conhecimento é, simplesmente, a única esperança que temos. Nas atuais circunstâncias - e quando chegamos a 10 bilhões de habitantes - o planeta não suportará por muito tempo a nossa pressão. E a solução não é, não pode ser, voltar, para isso deveríamos eliminar mais de metade da humanidade e retroceder é, ademais, incompatível com a condição humana. As soluções têm de vir por caminhos que só pode oferecer a ciência: adotando um novo modelo energético baseado em tecnologias limpas, aprendendo a produzir sem resíduos e revertendo alguns dos efeitos nocivos já causados, entre outros desafios" (tradução do autor desta dissertação).

CAPÍTULO II

A PARTICIPAÇÃO SOCIAL NO DIREITO AMBIENTAL E SEUS REFLEXOS NA ATIVIDADE JURISDICIONAL⁸⁶

2.1 Democracia participativa

A democracia se constitui em uma forma de governo em que o povo assume, diretamente ou por seus representantes, as decisões políticas. Esse é o denominado conceito formal de democracia, que o estabelece com esboço nas formas e nos procedimentos que legitimam as decisões tomadas como expressão direta ou indireta da soberania popular⁸⁷.

Ferrajoli⁸⁸ ensina que é insuficiente essa concepção puramente formal ou política da democracia, porquanto o sufrágio universal não garante uma democracia substancial. A democracia está atrelada ao novo paradigma constitucional de modelo neojuspositivista em que o sistema possui limites e vínculos substanciais impostos pela constituição.

A democracia constitucional, no seu modelo garantista⁸⁹, se caracteriza pela imposição jurídica aos poderes políticos não apenas na forma das decisões, mas também no seu conteúdo. Dentro da esfera do não decidível estão os direitos de

⁸⁶ As considerações deste capítulo foram abordadas em artigo de minha autoria que contou com a revisão científica de João Baptista Veira Sell e foi publicado em: OLIVIERO, Maurizio (Coord.). **Direito constitucional comparado e neoconstitucionalismo**, v. 01. Perugia - Itália: Università Degli Studi di Perugia, 2016. E-Book. ISBN-IT: 978-88-99490-05-8. Disponível em: <<http://www.giurisprudenza.unipg.it/index.php/ricerca/dottorato-cotutela/2-non-categorizzato/1145-e-books-univali>>. Acessado em: 07/06/2016.

⁸⁷ FERRAJOLI, Luigi. **Poderes selvagens a crise da democracia italiana**. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 17

⁸⁸ FERRAJOLI, Luigi. **A democracia através dos direitos**: o constitucionalismo garantista como modelo teórico e como projeto político. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 37-59.

⁸⁹ O modelo garantista, na forma como concebido por Ferrajoli, apresenta três acepções: “Segundo um primeiro significado, ‘garantismo’ designa um modelo normativo de direito: precisamente, no que diz respeito ao direito penal, o modelo de ‘estrita legalidade’ SG, próprio do Estado de direito, que sob o plano epistemológico se caracteriza como um sistema cognitivo ou de poder mínimo, sob o plano político se caracteriza como uma técnica de tutela idônea a minimizar a violência e a maximizar a liberdade e, sob o plano jurídico, como um sistema de vínculos impostos à função punitiva do Estado em garantia dos direitos dos cidadãos. (...) Em um segundo significado, ‘garantismo’ designa uma teoria jurídica da ‘validade’ e de ‘efetividade’ como categorias distintas não só entre si mas, também, pela ‘existência’ ou ‘vigor’ das normas. Neste sentido, a palavra garantismo exprime uma aproximação teórica que mantém separados o ‘ser’ e o ‘dever ser’ no direito; e, aliás, põe como questão teórica central, a divergência existente nos ordenamentos complexos entre modelos normativos (tendentemente garantistas) e práticas operacionais (tendentemente antigarantistas), interpretando-a com a antinomia – dentro de certos limites fisiológica e fora destes patológica – que subsiste entre validade (e não efetividade) dos primeiros e efetividade (e invalidade) das segundas. (...) Segundo um terceiro significado, por fim, ‘garantismo’ designa uma filosofia política que requer do direito e do Estado o ônus da justificação externa com base nos bens e nos interesses dos quais a tutela ou a garantia constituem a finalidade. Neste último sentido o garantismo pressupõe a doutrina laica da separação entre direito e moral, entre validade e justiça, entre ponto de vista interno e ponto de vista externos na valoração do ordenamento, ou mesmo entre o ‘ser’ e o ‘dever ser’ do direito. E equivale à assunção, para os fins da legitimação e da perda da legitimação ético-política do direito e do Estado, do ponto de vista exclusivamente externo. (FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão teoria do garantismo penal**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 785-787).

liberdade e de autonomia em que há imposição negativa de proibição de lesão; e os direitos sociais em que há imposições positivas para sua satisfação. O que estiver de fora abrange a esfera do decidível, na qual é legítima a autonomia das decisões.

Esse modelo quadridimensional de democracia é assim desenhado pelo jurista italiano:

Disso resulta um modelo quadridimensional de democracia, ancorado em quatro classes de direitos em que acima agrupei todos os direitos fundamentais: os direitos políticos, os direitos civis, os direitos de liberdade e os direitos sociais. Os dois primeiros tipos de direitos, políticos e civis – que podemos chamar de “secundários” ou “formais” ou “instrumentais” –, os primeiros assegurando a autonomia política e os segundos a autonomia privada, servem para fundar a legitimidade da forma das decisões, respectivamente na esfera da política e na da economia e, portanto, para fundar a dimensão formal da democracia: de um lado, a democracia política, de outro a democracia civil. Os outros dois tipos de direitos, de liberdade e sociais – que podemos chamar de “primários” ou “substanciais” ou “finais” –, dizendo respeito àquilo que, à autonomia tanto política quanto privada, é proibido ou obrigatório decidir, servem para fundar a legitimidade da substância das decisões e, portanto, a dimensão substancial da democracia: de um lado, a democracia liberal ou liberal-democracia, de outro, a democracia social ou social-democracia. Nessas quatro dimensões, todas necessárias e conjuntamente suficientes, é que se baseia o modelo garantista da moderna democracia constitucional, por força do qual é subtraído de qualquer poder, tanto público quanto privado, a possibilidade de revogar qualquer direito fundamental ou outros princípios constitucionalmente estabelecidos⁹⁰.

A legitimidade do poder, sob esse prisma, está fundada em dois alicerces. No sufrágio universal e no respeito às normas constitucionais substanciais, dentre elas os direitos fundamentais. A democracia participativa a esses preceitos se adere para aprimorar as escolhas políticas.

Bonavides⁹¹, ao estabelecer sua teoria sobre a democracia participativa, demonstra que com ela surge uma nova classe política, a do cidadão partícipe. A democracia, segundo o autor, é o fator de legitimação dos atuais governos. A partir de um Direito Constitucional com normas hierarquicamente superiores pelos seus conteúdos e valores é que poderá consolidar a verdadeira soberania dos povos. O espírito da Constituição está no princípio da dignidade da pessoa humana, onde encontra seu supremo valor, e na democracia participativa, onde ampara os direitos fundamentais de quarta geração.

⁹⁰ FERRAJOLI, Luigi. **A democracia através dos direitos**: o constitucionalismo garantista como modelo teórico e como projeto político. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 58-59.

⁹¹ BONAVIDES, Paulo. **Teoria constitucional da democracia participativa**: por um direito constitucional de luta e resistência por uma nova hermenêutica por uma repolitização da legitimidade. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 28, 344-345.

No contexto brasileiro a Constituição Federal identifica, logo na abertura, que nosso país se constitui em um Estado Democrático de Direito⁹². O poder eflui do povo, que o exerce por seus representantes ou de forma direta.

A parte final desse enunciado indica que a participação popular não se esgota nas eleições para seus representantes. Ensina Climent que a eleição não é incompatível com a participação direta porque: “el hecho de que los ciudadanos elijan a sus representantes no significa que perdieran su legitimidad para participar en las actividades de los poderes públicos”⁹³.

De modo direto o povo pode exercer sua soberania mediante o plebiscito, o referendo e a iniciativa popular. Entretanto, estes não são os únicos mecanismos de participação direta. A democracia participativa é muito mais ampla e expressa o reconhecimento de um dever do cidadão na construção de uma sociedade melhor.

Nárdiz apresenta o seguinte conceito:

Así, em lo que podría llamarse su sentido positivo, se puede afirmar que, en términos generales y salvando las particularidades concretas de cada país, la democracia participativa consiste en una serie de instrumentos o mecanismos jurídicos – referendos, iniciativas populares, etc. – cuya introducción se pretende en la democracia representativa con el objetivo y la voluntad de complementarla haciéndola más participativa al ampliar la participación popular en el gobierno de la comunidad, con el deseo no sólo de acercar el gobierno a los ciudadanos y profundizar en el derecho de los mismos a la participación política, sino también con la voluntad de controlar mejor a los gobernantes, de someterlos, mediante dichos instrumentos de participación popular, a una mayor transparencia y a un control más severo por parte de los ciudadanos⁹⁴.

⁹² O Estado Democrático de Direito representa uma evolução na concepção da teoria do estado. O Estado de Direito, fruto das conquistas do liberalismo, surgiu para conter o poder estatal a partir da submissão à lei, da divisão dos poderes e da primazia dos direitos e garantias individuais. Mais adiante na história, em decorrência dos movimentos sociais, surgiu o Estado Social, no qual o individualismo liberal abriu espaço para o reconhecimento dos direitos sociais e do bem-estar social, preocupando-se o Estado a corrigir as desigualdades. A democracia, por seu turno, desponta como o governo do povo e tem como bases a soberania popular e o princípio democrático. O Estado Democrático de Direito, mais do que a junção dos conceitos acima explicitados, surge como um novo modelo de Estado. Desta forma, além da submissão à lei e do primado da Constituição, o Estado possui a função de promover a justiça social e de garantir a efetiva participação do cidadão nos rumos da sociedade. São esses os elementos que compõe o paradigma do Estado Democrático de Direito.

⁹³ CLIMENT, Miguel Ángel Blanes. **La transparencia informativa de las administraciones públicas: el derecho de las personas a saber y la obligación de difundir información pública de forma activa**. Navarra: Aranzadi, 2014. p. 70.

⁹⁴ NÁRDIZ, Alfredo Ramírez. **Democracia participativa: la democracia participativa como profundización en la democracia**. Valencia: Tirant lo Blanch, 2010. p. 126/127. “Assim, no que poderíamos chamar em seu sentido positivo, se pode afirmar que, em geral e ressalvadas as particularidades de cada país, a democracia participativa consiste em uma série de instrumentos ou mecanismos jurídicos - referendos, iniciativas populares, etc. – cuja introdução se pretende na democracia representativa com o objectivo e a vontade de completá-la, tornando-a mais participativa, ampliando a participação popular no governo da comunidade, com o desejo não só para trazer o governo mais próximo dos cidadãos e aprofundar o direito deles à participação política, mas também com o desejo de controlar melhor os governantes, de submetê-los através desses instrumentos de participação popular, a uma maior transparência e a um controlo mais rigoroso por parte dos cidadãos” (tradução do autor desta dissertação).

Não cabe a redução da análise de uma sociedade tida como democrática apenas pela verificação do funcionamento do parlamento, da existência de eleições periódicas e de consultas populares. Na construção desta sociedade os processos democráticos dialógicos demandam uma avaliação complexa de seu funcionamento, de suas instituições, da cultura, da história e do momento vivenciado⁹⁵.

O conceito contemporâneo de democracia detém natureza multidimensional, superando a sua concepção formal e pautado pelo paradigma da representação política. A participação pública exerce papel fundamental, conferindo legitimidade às práticas e decisões legislativas e administrativas⁹⁶.

Uma democracia participativa, portanto, está consubstanciada na possibilidade de os cidadãos atuarem na administração pública. É uma manifestação do exercício da soberania popular e um meio pelo qual a voz de cada indivíduo possa ser ouvida nas decisões que o afetam.

Também tem como pressuposto o respeito às minorias. Todas as classes sociais precisam estar representadas no cenário político. A diversidade cultural demanda o respeito aos mais fracos e uma tutela diferenciada na busca de uma igualdade material.

Esse é o pensamento de Ferrajoli:

Pero hay una tercera razón que hace al método proporcional más idóneo que ningún otro para asegurar la representación política. Este método es el que mejor permite reflejar y reproducir el pluralismo de las opiniones políticas, la heterogeneidad de los intereses y los conflictos de clase que atraviesan al electorado: en pocas palabras, la complejidad de la sociedad, cuyo reconocimiento y cuyo respeto forman los presupuestos elementales de la democracia política. Por eso no sólo favorece la organización social de los electores en partidos políticos, indispensable para el funcionamiento de la democracia representativa, sino que es además una condición necesaria para que los partidos establezcan una relación representativa con la sociedad, convirtiéndose en intérpretes y por así decirlo en órganos de su base social e instrumentos de participación de los ciudadanos en la vida política⁹⁷.

⁹⁵ MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. O resgate da democracia representativa através da democracia participativa. **Revista da Faculdade Livre de Direito do Estado de Minas Gerais**. Belo Horizonte, n. 44. jan./jun. 2004. p. 186.

⁹⁶ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Democracia participativa e participação pública como princípios do estado socioambiental de direito. **Revista de Direito Ambiental**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v.19, n.73, jan./mar. 2014. p. 50.

⁹⁷ FERRAJOLI, Luigi. **Principia iuris**: teoría del derecho y de la democracia. v. 2. Madrid: Editorial Trotta, 2007. p. 180. "Mas há uma terceira razão que faz com que o método tradicional seja mais adequado do que qualquer outro para garantir a representação política. Este método é o que melhor reflete e reproduz o pluralismo de opiniões políticas, a heterogeneidade dos interesses e os conflitos de classe que atravessam o eleitorado: em suma, a complexidade da sociedade, cujo reconhecimento e cujo respeito formam os pressupostos elementares

A democracia não é, isoladamente, um destino, mas sim um caminho diuturnamente percorrido. É um processo em que há permanente tensão entre os que a desejam manter e aqueles que a pretendem usar para atingir interesses de grupos específicos. O desequilíbrio entre essas forças ocorre com maior ênfase quando há acomodação da participação popular, elemento essencial da democracia, aliado ao desinteresse na participação no processo de sufrágio pela percepção da ausência de representatividades⁹⁸.

Demonstra Climent:

La falta de confianza en la llamada 'clase política' no deja de aumentar porque los ciudadanos comprueban que sus representantes han dejado de perseguir la satisfacción de los intereses generales y están más preocupados en defender sus propios intereses. Una de las maneras más fáciles de recuperar la confianza de los ciudadanos en las instituciones públicas y en sus representantes políticos es actuar de forma transparente facilitando la mayor cantidad de información posible, sea o no comprometida⁹⁹.

O fortalecimento da democracia participativa está, assim, relacionado com a crise da democracia representativa, que não detém mais mecanismos suficientes para os novos desafios da humanidade e padece da perda de legitimidade dos políticos e das instituições. O papel da primeira é o de complementar a segunda, formando uma estrutura social em que haja consciência e compromisso dos indivíduos na tomada das decisões.

Ao descrever os fatores de crise da democracia moderna nos ensina Ferrajoli:

É claro que esta indiferença dos cidadãos pelos interesses gerais e este seu isolamento relativamente aos seus interesses privados formam o melhor terreno para se cultivar a passividade política e, com esta, o populismo e a delegação de poderes a um chefe. Por essa razão o declínio do senso

da democracia política. Por isso não só favorece a organização social dos eleitores em partidos políticos, indispensável para o funcionamento da democracia representativa, mas também é uma condição necessária para os partidos estabeleçam uma relação representativa com a sociedade, convertendo-se em intérpretes e por assim dizer em órgãos de sua base social e instrumentos de participação dos cidadãos na vida política" (tradução do autor desta dissertação).

⁹⁸ MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. O resgate da democracia representativa através da democracia participativa. **Revista da Faculdade Livre de Direito do Estado de Minas Gerais**. Belo Horizonte, n. 44. jan./jun. 2004. p. 189.

⁹⁹ CLIMENT, Miguel Ángel Blanes. **La transparencia informativa de las administraciones públicas: el derecho de las personas a saber y la obligación de difundir información pública de forma activa**. Navarra: Aranzadi, 2014. p. 71. "A falta de confiança na chamada 'classe política' aumenta porque as pessoas comprovaram que os seus representantes deixaram de perseguir a satisfação dos interesses gerais e estão mais preocupados com a defesa dos seus próprios interesses. Uma das maneiras mais fáceis de recuperar a confiança dos cidadãos nas instituições públicas e em seus representantes políticos formas é agir de forma transparente fornecendo a maior quantidade de informações possíveis, sejam ou não comprometedoras" (tradução do autor desta dissertação).

cívico e a despolitização da sociedade são encorajados e reforçados por todos os regimes antiliberais e por todas as democracias demagógicas. (...) Nas origens desta passividade política se encontra um terceiro fator de crise “de baixo” da democracia política: a falência da participação dos cidadãos na vida pública – de suas formas, de suas sedes e de suas ocasiões –, determinada pelo correspondente fator de crise “do alto”, isto é, da crescente distância dos partidos políticos em relação à sociedade, bem como da perda por parte daqueles de representatividade e de penetração social. (...) Falida a vida política nas velhas seções territoriais e esvaziado o debate e os tradicionais canais de seleção dos grupos dirigentes, a renovação da classe política torna-se inevitavelmente confiada às relações pessoas ou, pior ainda, às relações familiares e clientelistas dos dirigentes. O resultado é um rebaixamento da qualidade não só profissional, mas sobretudo moral e intelectual, de toda a classe política¹⁰⁰.

Concretizar uma interpretação constitucional fundada no princípio democrático conduz à criação de oportunidades para que os debates públicos sejam ampliados e as decisões tomadas reflitam a formação da vontade do Estado baseada na realidade social¹⁰¹.

Compartilha-se o posicionamento de Nárdiz:

Sin embargo, la expresión democracia participativa hace referencia al elemento realmente concretizador de la participación ciudadana tal como hoy en día se concibe, esto es, el elemento participativo. La participación ciudadana tiene por elemento clave el que los ciudadanos participan en la toma de determinadas decisiones políticas que les afectan. A veces sólo siendo informados, a veces intercambiando información y propuestas con los responsables políticos y, otras veces, participando directamente en la toma de decisión política. Pero, en todo caso, participando de una u otra manera evitando así que todo el proceso decisorio sea responsabilidad exclusiva de los representantes elegidos¹⁰².

A democracia participativa também se apresenta como um conjunto de instrumentos para exercer um maior controle sobre os representantes eleitos. Aproxima o cidadão do governo com o escopo de aperfeiçoar a democracia como um todo¹⁰³. Outorga maior legitimidade às decisões das autoridades públicas,

¹⁰⁰ FERRAJOLI, Luigi. **Poderes selvagens a crise da democracia italiana**. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 52-54.

¹⁰¹ AZUMA, João Carlos. Democracia participativa: uma dimensão interpretativa concretizadora. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 17, n. 68, jul./set. 2009. p. 107.

¹⁰² NÁRDIZ, Alfredo Ramírez. **Democracia participativa**: la democracia participativa como profundización en la democracia. Valencia: Tirant lo Blanch, 2010. p. 152-153. “No entanto, o termo democracia participativa faz referência ao elemento que realmente concretiza a participação cidadã tal qual como hoje como é concebido, isto é, o elemento participativo. A participação cidadã tem como elemento chave que os cidadãos participem na tomada de certas decisões políticas que os afetam. Às vezes apenas ao ser informados, por vezes trocando informações e propostas com os responsáveis políticos e, outras vezes, diretamente envolvidos no processo de tomada da decisão política. Mas em qualquer caso, participando de uma maneira ou outra, evitando assim que todo o processo decisório seja de exclusiva responsabilidade dos representantes eleitos” (tradução do autor desta dissertação).

¹⁰³ NÁRDIZ, Alfredo Ramírez. **Democracia participativa**: la democracia participativa como profundización en la

incrementa sua qualidade e favorece a eficácia.

Sobre a participação social descreve Climent:

La participación ciudadana debería reforzarse con medidas como las siguientes: a) aumentar la transparencia y promover la contribución de la ciudadanía a los procesos de adopción de decisiones; b) garantizar el acceso eficaz del público a la información; c) realizar actividades de información pública para fomentar la intransigencia con la corrupción, así como programas de educación pública, incluidos programas escolares y universitarios; d) respetar, promover y proteger la libertad de buscar, recibir, publicar y difundir información relativa a la corrupción¹⁰⁴.

A crítica à consolidação da democracia participativa se baseia na noção de que os cidadãos não estariam plenamente aptos a assumir a responsabilidade de desenvolver políticas públicas. Por não estarem incluídos dentro da esfera de governo e serem pouco informados sobre o contexto global, suas opções tenderiam a resolver questões pessoais e locais em detrimento de políticas gerais.

Entretanto, reforçar a participa cidadã e criar instrumentos para sua implementação tem o efeito inverso. Se a pessoa tiver informação e educação suficientes para tomar uma decisão livre de influências, sua atuação será qualificada e expressará a vontade da sociedade.

É o que demonstra Magalhães:

Discutimos um pouco a questão da crise da democracia representativa e o fortalecimento de uma nova democracia representativa a partir do fortalecimento da participação popular ou da democracia participativa. Podemos perceber na experiência brasileira, que uma forma para se resgatar e fortalecer a democracia representativa é o fortalecimento da participação popular através da criação de mecanismos que ofereçam permeabilidade ao poder do Estado, criando canais de participação cada vez maiores, superando gradualmente a velha dicotomia entre Estado e sociedade civil. Essa participação popular desejada, que resulta em decisão, mais democracia e controle social efetivo ocorrerá de maneira efetiva e eficiente, justamente, no poder local¹⁰⁵.

2.2 Princípio da participação

democracia. Valencia: Tirant lo Blanch, 2010. p. 158.

¹⁰⁴ CLIMENT, Miguel Ángel Blanes. **La transparencia informativa de las administraciones públicas: el derecho de las personas a saber y la obligación de difundir información pública de forma activa**. Navarra: Aranzadi, 2014. p. 72. “A participação cidadã deve ser reforçada por medidas tais como: a) aumentar a transparência e promover contribuição dos cidadãos aos processos de tomada de decisão; b) assegurar o acesso eficaz do público à informação; c) realizar atividades de informação pública para encorajar a intransigência com a corrupção, bem como programas de educação pública, incluindo nos currículos escolares e universitários; d) respeitar, promover e proteger a liberdade de procurar, receber, publicar e difundir informação relativa à corrupção” (tradução do autor desta dissertação).

¹⁰⁵ MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. O resgate da democracia representativa através da democracia participativa. **Revista da Faculdade Livre de Direito do Estado de Minas Gerais**. Belo Horizonte, n. 44. jan/jun, 2004. p. 202.

A partir da constatação de que reforçar a democracia participativa pode ser um fator determinante para reverter a crise da democracia, foi construído, na esfera ambiental, o princípio da participação.

Cada vez mais se constata que a população procura se informar sobre questões que afetam sua qualidade de vida para assim conseguir participar dos processos decisórios. A participação assume, nesse contexto, um requisito indispensável para se alcançar êxito em qualquer política pública em matéria ambiental, o que está intimamente ligado com o reconhecimento do meio ambiente como um direito de terceira geração e de titularidade coletiva das atuais e futuras gerações¹⁰⁶.

O tema é visto sob o seguinte enfoque por Pérez:

La implicación directa de las personas en la exploración de alternativas a los problemas ambientales estaría directamente relacionada con la búsqueda de alternativas a los procesos convencionales a la toma de decisiones. De esta forma, los procesos participativos en el marco de la Participación Ambiental no serían únicamente una forma de gestionar los problemas ambientales, si no una forma de dar respuestas a los retos propuestos por la crisis ambiental y democrática¹⁰⁷.

No plano internacional esse preceito foi concebido na Conferência Rio-92. O princípio 10 da declaração produzida no evento é a norma internacional paradigma na delimitação do conteúdo do princípio da participação na tutela do meio ambiente, *in verbis*:

A melhor maneira de tratar as questões ambientais é assegurar a participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados. No nível nacional, cada indivíduo terá acesso adequado às informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações acerca de materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar dos processos decisórios. Os Estados irão facilitar e estimular a conscientização e a participação popular, colocando as informações à disposição de todos. Será proporcionado o acesso efetivo a mecanismos judiciais e administrativos, inclusive no que se refere à compensação e reparação de danos¹⁰⁸.

¹⁰⁶ LIZARRAGA, José Antonio Razquin; ESPINOSA, Ángel Ruiz de Apodaca. **Información, participación y justicia en materia de medio ambiente**. Navarra: Editorial Aranzadi, 2007. p. 280.

¹⁰⁷ PÉREZ, José Gutiérrez; MUÑOZ, Luis Cano (Org.). **Investigaciones en la década de la educación para el desarrollo sostenible**. Madrid: CENEAM, 2008. p. 249. "O envolvimento direto de pessoas na exploração de alternativas para os problemas ambientais estaria diretamente relacionada à busca de alternativas para os processos convencionais para a tomada de decisão. Desta forma, os processos participativos no marcoda participação ambiebntal não seria apenas uma maneira de gerir os problemas ambientais, se não uma forma de responder aos desafios colocados pela crise ambiental e democrática" (tradução do autor desta dissertação).

¹⁰⁸ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração do Rio sobre o meio ambiente e desenvolvimento**, 14 de junho de 1992. Disponível em: <www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>. Acessado em: 03/08/15.

Da análise do texto extrai-se que são três os elementos que compõe o princípio: a participação pública na tomada de decisões, o acesso à informação e o acesso à justiça. São esses direitos procedimentais que asseguram o direito subjetivo a um meio ambiente saudável.

A Convenção de Aarhus é, por seu turno, o instrumento legislativo que materializou esse princípio e fixa os padrões mínimos desse direito para que seja real e efetivo.

Em seu primeiro artigo firma que o objetivo da norma é contribuir para a proteção do direito das atuais e futuras gerações a viver em um ambiente adequado à sua saúde e bem-estar e, para tanto, cada país garantirá o direito de acesso à informação, participação do público no processo de tomada de decisões e acesso à justiça em matéria ambiental¹⁰⁹.

Apesar de a Convenção da Aarhus estar vigente em poucos países, influencia o modo como o direito de acesso à informação ambiental é tratado e a maneira como sociedade civil pode intervir na tomada de decisões no plano internacional e também nos países não signatários.

Neves e Moreira sustentam que esta convenção alçou a categoria de *jus cogens*. Trata-se, portanto, de norma imperativa de direito internacional porque reconhecida sua importância pela comunidade internacional. Detém superioridade normativa em relação às demais fontes de direito e somente pode ser derogada por norma do mesmo caráter e não pela vontade individual de uma nação. Explicitam do seguinte modo o raciocínio:

Daí porque, dada à máxima vênia, a Convenção de Aarhus não pode ser considerada somente como um 'modelo' sobre direito à participação e informação ambiental, mas como um Princípio Geral do Direito Global Ambiental de caráter imperativo e vinculante, que como dito acima, serve como guia, diretriz e norte aos Estados em seu dever de proteção e preservação ambiental. Motivos esses que ensejam o entendimento de que a Convenção de Aarhus exerce função para além do seu texto escrito e para além do contexto de ratificação dos países membros, tendo em vista que todo tratado que verse sobre participação e informação ambiental não pode contrariar tal Convenção, na verdade, tratados, leis internas, ações estatais, decisões de Corte de Direitos Humanos deve se utilizar diretamente da Convenção de Aarhus para interpretar amplamente o direito de acesso à informação sob pena de ser considerado nulo. Ou seja, a Convenção de Aarhus não funciona somente como um paradigma, tem caráter e deve ser

¹⁰⁹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre Acesso à Informação, Participação do Público no Processo de Tomada de Decisões e Acesso à Justiça em Matéria de Ambiente**, 25 de junho de 1998. Disponível em: <<http://www.cada.pt/modules/news/index.php?storytopic=6>>. Acessado em: 04/08/2015.

entendida como uma norma de jus cogens¹¹⁰.

A participação cidadã nada mais é do que a intervenção dos indivíduos em seu próprio governo e nos processos de decisão das políticas públicas que os afetam. Engloba esse conceito qualquer atividade direcionada a influenciar, direta ou indiretamente, a definição das ações do Poder Público.

Está inserida na Carta da Terra, documento que representa uma chamada para a urgência das ameaças que pairam sobre o planeta e a vida humana, no seu princípio n. 13:

Fortalecer as instituições democráticas em todos os níveis e proporcionar-lhes transparência e prestação de contas no exercício do governo, participação inclusiva na tomada de decisões, e acesso à justiça.

- a. Defender o direito de todas as pessoas no sentido de receber informação clara e oportuna sobre assuntos ambientais e todos os planos de desenvolvimento e atividades que poderiam afetá-las ou nos quais tenham interesse.
- b. Apoiar sociedades civis locais, regionais e globais e promover a participação significativa de todos os indivíduos e organizações na tomada de decisões.
- c. Proteger os direitos à liberdade de opinião, de expressão, de assembléia pacífica, de associação e de oposição.
- d. Instituir o acesso efetivo e eficiente a procedimentos administrativos e judiciais independentes, incluindo retificação e compensação por danos ambientais e pela ameaça de tais danos.
- e. Eliminar a corrupção em todas as instituições públicas e privadas.
- f. Fortalecer as comunidades locais, habilitando-as a cuidar dos seus próprios ambientes, e atribuir responsabilidades ambientais aos níveis governamentais onde possam ser cumpridas mais efetivamente¹¹¹.

Desponta como instrumento que garante o funcionamento democrático da sociedade por introduzir maior transparência na gestão dos assuntos públicos. Proporciona que o indivíduo possa atuar nas três esferas do poder republicano e com isso assegura um maior controle social sobre as atividades públicas. Serve como ferramenta para superar a democracia formal e implementar a democracia substancial.

Esclarecem Sarlet e Fensterseifer:

O princípio (e o correlato dever e direito) da participação pública, portanto, assume a feição de princípio geral do direito ambiental. Na medida em que a degradação ambiental em termos locais, regionais e planetários aproxima-

¹¹⁰ NEVES, Rafaela Teixeira; MOREIRA, Eliane Cristina Pinto. Os princípios da participação e informação ambientais e a aplicação da Convenção de Aarhus no direito brasileiro. **Revista de Direito Ambiental**. São Paulo: Revista dos Tribunais. ano 20. v. 77. jan./mar. 2005. p. 573.

¹¹¹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Carta da Terra**, 12 de março de 2000. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/_arquivos/carta_terra.pdf>. Acessado em: 18/08/15.

se de um quadro limite e preocupante, não se pode conceber um cidadão apático ou mesmo conformado com os rumos delineados pela crise ecológica contemporânea. Para tanto, é imperativo conceber um cidadão comprometido com tal momento histórico que atue de forma decisiva no rumo civilizatório, a fim de reverter esse quadro em favor do interesse comum e planetário. Registra-se, ainda, que a partir do comando constitucional do caput, do art. 225, a defesa do ambiente pela sociedade civil não se constitui apenas de mero voluntarismo e altruísmo de uns poucos idealistas, mas toma a forma de dever jurídico fundamental, revelando a dupla natureza de direito e dever fundamental da abordagem constitucional conferida à proteção do ambiente. Isso tudo, de acordo com o que sinalizamos antes, consolida o marco político-normativo de uma democracia participativa ecológica¹¹².

Quando a Constituição Federal, em seu art. 225, dita que todos têm o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, mas impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, prescreve uma limitação e uma ação. Ao mesmo tempo em que todos devem se abster de praticar atos que atinjam o meio ambiente, compete ao particular e à Administração promover atitudes que reforcem a proteção ambiental.

Essa responsabilidade social é enaltecida por Milaré:

De fato, é fundamental o envolvimento do cidadão no equacionamento e implementação da política ambiental, dado que o sucesso desta supõe que todas as categorias da população e todas as forças sociais, conscientes de suas responsabilidades, contribuam para a proteção e a melhora do ambiente, que, afinal, é bem e direito de todos¹¹³.

Por ser o meio ambiente um direito difuso, a participação adquire ainda maior relevância. Essa cooperação torna-se mais legítima uma vez que o direito passa a ser tutelado por seu próprio titular¹¹⁴.

A respeito da importância da participação na esfera ambiental aponta García:

En el sector ambiental la necesidad de la participación ciudadana de tipo administrativa, es mayor que en otros ámbitos porque el Derecho ambiental es fundamentalmente administrativo, y también porque la protección ambiental afecta a todas las personas como titulares del derecho a disfrutar de un ambiente adecuado y del deber de conservarlo (art. 45 CE). El conocimiento de las demandas ambientales de la sociedad, la transparencia en los procesos de toma de decisiones, y la implicación de los ciudadanos en la aplicación de la normativa acentúan la necesidad de la participación (a la que, por otra parte, también apunta el principio de

¹¹² SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Democracia participativa e participação pública como princípios do estado socioambiental de direito. **Revista de Direito Ambiental**. São Paulo: Revista dos Tribunais. v.19, n.73, jan./mar. 2014. p. 50.

¹¹³ MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 277.

¹¹⁴ RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Elementos de direito ambiental parte geral**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 174.

subsidiariedade)¹¹⁵.

Como instrumento de tutela ambiental o princípio da participação possibilita uma responsabilidade direta de todos sobre o bem jurídico ambiental, de modo que todos possam assumir diferentes funções e tomar decisões próprias que afetam a qualidade ambiental. Como corolário, esse princípio adquire um componente ativo que no modelo tradicional de tutela ambiental fundamentalmente público permanecia entorpecido¹¹⁶.

Sarlet e Fensterseifer ensinam que o marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito sedimenta uma democracia participativa com viés ecológico. Para tanto, “pressupõe uma sociedade civil politizada, criativa e protagonista do cenário político estatal, reclamando por um cidadão autônomo e participativo, portanto, não submisso à máquina estatal e ao poder econômico”¹¹⁷.

Essa consciência se desenvolve com base em dois sustentáculos: com o direito de acesso à informação e com programas de educação ambiental. Ambos compõem o que expressa o princípio da participação, conforme definição de Rodrigues:

Nesse diapasão incide o princípio da participação, que só é possível de ser efetivado pela população se tiver informação ambiental e se for capaz de refletir sobre essa informação fazendo um juízo de valor consciente para tomar uma atitude em prol do meio ambiente. É por isso que se diz que a participação ambiental depende, necessariamente, de informação e consciência ambiental, sendo que esta última se adquire, regra geral, por via da educação ambiental¹¹⁸.

A seguir se passa a tratar sobre os elementos que compõe o princípio da participação.

¹¹⁵ GARCÍA, José Francisco Alenza. **Manual de derecho ambiental**. Pamplona: Universidad Pública de Navarra, 2001. p. 47. “No setor ambiental a necessidade da participação do cidadão do tipo administrativa é maior do que em outras áreas porque a legislação ambiental é principalmente administrativa, e também porque a protecção ambiental afeta todas as pessoas como titulares do direito de desfrutar de um ambiente adequado e o dever de preservá-lo (art. 45 CE). O conhecimento das demandas ambientais da sociedade, a transparência nos processos de tomada de decisões e o envolvimento dos cidadãos na aplicação da norma acentuam a necessidade da participação (que, aliás, também aponta o princípio da subsidiariedade)” (tradução do autor desta dissertação).

¹¹⁶ RUIZ, Manuela Mora. **La gestión ambiental compartida: función pública y mercado**. Valladolid: Lex Nova, 2007. p. 107.

¹¹⁷ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Democracia participativa e participação pública como princípios do estado socioambiental de direito. **Revista de Direito Ambiental**. São Paulo: Revista dos Tribunais. v.19, n.73, jan./mar. 2014. p. 47-90.

¹¹⁸ RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Elementos de direito ambiental parte geral**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 182.

2.3 Participação popular na tomada de decisões

Estabelece a Convenção de Aarhus três momentos em que a participação pública deve ser conferida na tomada de decisões. Nos planos, programas e políticas públicas em matéria ambiental; nas decisões sobre autorizar atividades específicas com repercussão no meio ambiente; e na produção legislativa e regulatória que tenham efeitos sobre o ambiente e sua proteção.

Essa prerrogativa é decorrente do direito de petição. Fruto das revoluções inglesas, o *right of petition*¹¹⁹ está reconhecido como um direito e garantia fundamental no art. 5º, XXXIX, a, da Constituição Federal.

O escopo da participação pública na tomada de decisões não é dar legalidade aos atos administrativos porque eles já possuem essa presunção. A atuação do cidadão é direcionada aos atos em que há discricionariedade justamente para que a decisão seja qualificada. Com essa intervenção, a opção do que seja ou não oportuno não fica adstrita aos gestores, mas sim compartilhada com a sociedade que tende a aceitá-la com maior facilidade pela legitimidade do procedimento de escolha.

Descrevem Lizarraga e Espinosa:

Cuanto mayor el grado de discrecionalidade administrativa debe existir mayor incidencia y necesidad de participación pública en la toma de la decisión. La participación se basa, en los ciudadanos no están dispuestos a dejar en las exclusivas manos de la Administración la definición del interés general, sobre todo cuando los procedimientos administrativos se resuelven con puros criterios de oportunidad¹²⁰.

Desta forma, o cidadão deixa de ser mero titular de direitos e passa a dispor de meios para participar de maneira ativa na proteção ambiental. Seu papel é fortalecido porquanto participa tanto na elaboração quanto na execução de políticas públicas estatais. Sem participação, os rumos da democracia de um país ficam seriamente comprometidos, devendo o Estado garantir que a participação será

¹¹⁹ O direito de petição nasceu na Inglaterra com a Carta Magna em 1215. Consolidou-se com a revolução inglesa de 1628 e positivada na Declaração de Direitos de 1689. Nos Estados Unidos foi reconhecida na primeira emenda à Constituição, no ano de 1789, juntamente com o direito de reunião. Pode ser definido como o direito a qualquer pessoa dirigir-se ao poder público para apresentar uma reivindicação sobre determinada questão.

¹²⁰ LIZARRAGA, José Antonio Razquin; ESPINOSA, Ángel Ruiz de Apodaca. **Información, participación y justicia en materia de medio ambiente**. Navarra: Editorial Aranzadi, 2007. p. 286. "Quanto maior o grau de discricionariedade administrativa deve haver uma maior incidência de participação pública na tomada de decisões. A participação é baseada nos cidadãos que não estão dispostos a deixar exclusivamente nas mãos da Administração das definições do interesse geral, especialmente quando os procedimentos administrativos são resolvidos com critérios únicos de oportunidade" (tradução do autor desta dissertação).

respeitada e até mesmo fomentada¹²¹.

Lecionam Lizarraga e Espinosa:

La participación de los ciudadanos en la toma de decisiones públicas que pueden afectar al conjunto de la sociedad es un principio insoslayable en las actuales sociedades democráticas. La participación real del público en la adopción de esas decisiones le permite expresar sus observaciones y opiniones para que sean tenidas en cuenta por las autoridades públicas competentes. De esta manera, se favorece la responsabilidad y transparencia de los procesos decisorios, se contribuye a la toma de conciencia por parte de los ciudadanos sobre los problemas que afectan a todos y se logra un mayor respaldo público de las decisiones que se adopten¹²².

A participação, entretanto, não pode ser apenas formal. Para que seja eficaz, necessita atender a certos requisitos. O público precisa ser informado no início do processo, quando as opções ainda sejam possíveis de ser tomadas. Além disso, a pessoa interessada deve estar autorizada a apresentar suas observações perante aqueles que detêm a prerrogativa de exercer a escolha.

Carvalho destaca a relevância da publicidade nos procedimentos que envolvem decisões com impacto na esfera ambiental:

A publicidade é um dos pilares do estudo de impacto ambiental, mas não só dele. As estratégias de proteção da natureza e de avaliação das consequências das atividades a serem desenvolvidas pelas políticas governamentais devem ser levadas, tempestivamente e apropriadamente, ao conhecimento da sociedade. Tal objetivo constitui-se na essência da qualidade da vida democrática e representa uma forma de aferição de seu nível de existência: o cidadão é efetivamente consultado e passa, concretamente, a participar das decisões¹²³.

Há de se assegurar que a decisão leve em consideração a opinião pública. Isso não significa que a decisão fica adstrita ao que foi definido pelos cidadãos. Implica que a escolha, quando não seguir as considerações da coletividade, deve indicar as razões em que se baseia e porque refutou as assertivas do público

¹²¹ BARBOSA, Gabriela Gonçalves; FARIAS, Talden. O princípio da participação popular no direito ambiental brasileiro e sua contribuição para a proteção ao meio ambiente. **Fórum de Direito Urbano e Ambiental**. Belo Horizonte: Fórum. ano 7. n. 37. jan./fev. 2008. p. 30.

¹²² LIZARRAGA, José Antonio Razquin; ESPINOSA, Ángel Ruiz de Apodaca. **Información, participación y justicia em materia de medio ambiente**. Navarra: Editorial Aranzadi, 2007. p. 279. “A participação dos cidadãos na tomada de decisões públicas que podem afetar toda a sociedade é um princípio indissociável nas sociedades democráticas de hoje. A participação real do público na adoção de decisões lhe permite expressar seus comentários e pontos de vista para que sejam tomados em consideração pelas autoridades públicas. Assim, se favorece a responsabilidade e a transparência nos processos decisórios, se contribui para a sensibilização dos cidadãos sobre questões que afetam a todos e se consegue um maior apoio do público às decisões tomadas” (tradução do autor desta dissertação).

¹²³ CARVALHO, Carlos Gomes de. **Introdução ao direito ambiental**. 4. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2008. p. 163.

interessado. Adere-se a essas decisões a necessidade de uma adequada fundamentação.

Sobre esse ponto destaca-se excerto de Lizarraga e Espinosa:

Una condición importante es la determinación del valor que debe darse a la participación pública en la toma de decisiones. Es evidente que todos los procedimientos de toma de decisiones ambientales prevén como requisito inexcusable la participación pública. El valor que puede y debe darse a las alegaciones o a las alternativas que los ciudadanos presenten al proyecto de decisión vendrá determinado por el contenido de esta participación, por su aportación, por su rigor, por su razonabilidad en definitiva. Corresponderá al órgano competente valorar tales aportaciones para en su caso incorporarlas. La legislación exige que deberán ser tenidas en cuenta, lo que supone que deberán ser estudiadas y estimadas o desestimadas. En todo caso es exigible una respuesta razonada y razonable por parte del órgano competente para tomar la decisión¹²⁴.

Em resumo, a participação na tomada de decisões deve ser feita previamente ao ato decisório, versar sobre um tema claramente definido e com normas de funcionamento que descrevam o objetivo do processo e a responsabilidade dos participantes, deve contar com a participação de todos os interessados e afetados, deve oferecer informação suficiente, relevante e compreensível e precisa contar com meios de interação que despertem o interesse das pessoas e fomentem a participação¹²⁵.

As vantagens do impacto da participação pública na tomada de decisões são visíveis. No Estado Democrático de Direito apenas quando a sociedade é ouvida e tem oportunidade para se manifestar e expressar suas opiniões, bem como ver o reflexo de sua atuação nas decisões ambientais, pode-se afirmar que cumpre sua responsabilidade social na conquista de um desenvolvimento sustentável¹²⁶.

Dentre os mecanismos de participação popular na tomada de decisões na seara ambiental alguns assumem maior relevância. No Poder Legislativo o destaque

¹²⁴ LIZARRAGA, José Antonio Razquin; ESPINOSA, Ángel Ruiz de Apodaca. **Información, participación y justicia en materia de medio ambiente**. Navarra: Editorial Aranzadi, 2007. p. 289. “Uma condição importante é a determinação do valor a ser dada à participação do público na tomada de decisões. Claramente, todos os procedimentos de tomada de decisão em matéria ambiental estabelecem como requisito, indiscutivelmente, a participação do público. O valor que pode e deve ser dada às assertivas ou às sugestões que cidadãos apresentam no processo decisório será determinado pelo teor desta participação, por sua contribuição, por seu rigor, sua razoabilidade. Caberá ao órgão competente avaliar tais contribuições caso as incorpore. A legislação requer que devem ser levadas em consideração, o que supõe que deverão ser estudadas e aprovadas ou rejeitadas. Em qualquer caso, é necessária uma resposta fundamentada e razoável pelo organismo responsável pela tomada da decisão” (tradução do autor desta dissertação).

¹²⁵ NÁRDIZ, Alfredo Ramírez. **Democracia participativa la democracia participativa como profundización en la democracia**. Valencia: Tirant lo Blanch, 2010. p. 145.

¹²⁶ LIZARRAGA, José Antonio Razquin; ESPINOSA, Ángel Ruiz de Apodaca. **Información, participación y justicia en materia de medio ambiente**. Navarra: Editorial Aranzadi, 2007. p. 285.

é para a iniciativa popular, o plebiscito e o referendo. Há também a possibilidade de convocação de audiências públicas na discussão da produção legislativa.

Outra forma intrigante é a criação de partidos políticos com ideologias voltadas para a preservação do meio ambiente. Os políticos, ao se filiarem a esses partidos, assumem o compromisso de adotarem decisões que levem em consideração as implicações ao meio ambiente.

Na esfera do Poder Executivo existe uma multiplicidade de instrumentos. A audiência pública, regulamentada no art. 2º da Resolução 9/87 e no art. 3º da Resolução 237/97, ambas do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), é prevista nos procedimentos de concessão de licenciamento ambiental. Nos empreendimentos e atividades considerados potencialmente poluidores é uma exigência a apresentação do estudo de impacto ambiental e o respectivo relatório de impacto ambiental (EIA/RIMA), ao qual se dará publicidade. Quando pertinente, previamente à autorização de funcionamento do empreendimento, será designada audiência pública para oitiva das pessoas impactadas.

Mais um aspecto de grande relevância é a inclusão de representantes da sociedade nos órgãos colegiados com poderes normativos nas áreas ambientais. O CONAMA é o principal deles, regulamentado pelo Decreto nº 99.274/90. Mas também é prevista a participação da sociedade civil, por exemplo, nos Comitês de Bacia Hidrográfica (art. 39, IV e V, da Lei 9.433/97).

O Estatuto da Cidade (Lei 10.257/01) trata da participação em dois momentos. Estabelece uma gestão democrática por meio da participação popular dos cidadãos e associações representativas dos segmentos comunitários na formulação, execução e acompanhamento dos planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano (art. 2º, II). Prevê audiência entre a municipalidade e a população interessada nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente (art. 2º, XIII). Os instrumentos para a consecução dessa gestão democrática são os órgãos colegiados de política urbana, os debates, as audiências, as consultas públicas, as conferências sobre assuntos de interesse urbano e a iniciativa popular de projetos de lei e planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano (art. 43).

Outros dispositivos esparsos também incluem a participação popular e

reforçam a noção de que se trata de um princípio do direito ambiental. A Lei 12.187/09, em seu art. 3º, *caput*, estabelece que na Política Nacional sobre Mudança do Clima será observado o princípio da participação cidadã. Toma essa política em conta o desenvolvimento sustentável no atendimento das necessidades da população e suas ações são executadas com a integração entre as entidades públicas e privadas.

A Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei 12.305/10) destaca, dentre seus princípios, a cooperação entre o poder público, o setor empresarial e demais segmentos da sociedade e o direito da sociedade à informação e ao controle social (art. 6º, VI e X). Além disso, dentre seus instrumentos, está prevista a promoção da educação ambiental (art. 8º, VIII).

De todo esse apanhado se pode concluir que a Convenção de Aarhus estabelece apenas as diretrizes gerais sobre as quais deve se pautar a participação social. Compete a cada Estado facilitar e dar condições concretas para a inclusão popular na tomada de decisões. As ferramentas acima elencadas são as contribuições do Estado Brasileiro para se atingir esse objetivo, na expectativa de que sejam utilizados de modo eficaz.

Para arrematar esse item, Sarlet e Fensterseifer definem a importância do fornecimento de mecanismos de participação na tomada de decisões:

Por outro lado, resultado evidente que uma postura proativa dos indivíduos e das organizações não governamentais (além dos movimentos populares etc.) em relação à participação política em matéria ambiental depende, em grande medida, da existência de mecanismos legislativos, administrativos e judiciais capazes de dar concretização e efetividade ao protagonismo da sociedade, o que torna fundamental a atuação do Estado no sentido de criar tais instrumentos participativos. No caso de tais instrumentos existirem e de serem colocados à disposição dos cidadãos, no plano individual e coletivo, haveria quase como um correspondente dever jurídico de participação (e, portanto, não apenas moral) no sentido de os mesmos participarem (ativamente) no processo decisório em matéria ecológica, além, é claro, de contribuírem para a fiscalização e controle de práticas públicas e privadas de caráter antiecológico¹²⁷.

2.4 Acesso à informação

O acesso à informação foi reconhecido como um direito dos homens pela Assembleia das Nações Unidas em sua primeira sessão, no ano de 1946.

¹²⁷ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Democracia participativa e participação pública como princípios do estado socioambiental de direito. **Revista de Direito Ambiental**. São Paulo: Revista dos Tribunais. v.19, n.73, jan./mar. 2014. p. 60.

Estabelece o relato da reunião: “Freedom of information is a fundamental right and is the touchstone of all freedoms to which the United Nations is consecrated”¹²⁸.

Em seguida, foi positivado na Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948, no art. 19, *in verbis*:

Toda pessoa tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferências, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras¹²⁹.

Especificamente na área ambiental o acesso à informação foi identificado na Convenção de Estocolmo, em 1972. Considerada como um marco na legislação internacional ambiental, a declaração produzida no evento estabeleceu no princípio n. 19 que a educação ambiental é indispensável para a proteção ambiental por ser a informação a base das condutas dos indivíduos. Enalteceu, também, que os meios de comunicação de massa devem difundir a informação e a educação das questões ambientais a fim de que o homem possa se desenvolver em todos os aspectos.

A Declaração do Rio-92 abordou o acesso à informação em três de seus princípios. Além do princípio n. 10 já exposto anteriormente, os princípios n. 18 e 19 indicam a necessidade de comunicação entre os Estados sobre atividades que causem danos ambientais transfronteiriços.

Nesse mesmo evento foi produzida a Agenda 21, que representa um programa de ações e recomendações aos Estados-Parte para que coloquem em prática no âmbito de sua soberania. O Capítulo 40 versa sobre a informação ambiental e fixa duas áreas em que os programas necessitam ser implementados para assegurar que as decisões se baseiem em informações consistentes: na redução das diferenças em matérias de dados e na melhoria da disponibilidade da informação.

Posteriormente, a Convenção de Aarhus tornou mandatário esse direito no plano internacional. O art. 2º, item 3, define que por informação em matéria de ambiente se entende a relacionada com o estado dos elementos do ambiente e a interação entre eles, com os fatores que afetam ou possam afetar o meio ambiente e

¹²⁸ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolução n. 59 (I)**, 14 de dezembro de 1946. Disponível em: <<http://www.un.org/documents/ga/res/1/ares1.htm>>. Acessada em: 13/07/15.

¹²⁹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf>. Acessado em: 09/08/2015.

com o estado da saúde e da segurança do homem e as condições da vida humana¹³⁰.

Define essa convenção que a informação tem duas facetas. A passiva está relacionada com o direito do público de ter acesso à informação em matéria de ambiente. A resposta ao requerimento precisa ser apresentada em tempo adequado, não superior a 30 dias, e as hipóteses de recusa são limitadas. A informação ativa, por seu turno, é uma obrigação do ente público em divulgar periodicamente informações ambientais. Diz respeito aos relatórios sobre o estado do meio ambiente, à disponibilização de textos de lei, políticas, planos e programas e à divulgação de situações de ameaça eminente à saúde humana.

Na legislação brasileira o acesso à informação desponta como um dos objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente. O art. 4º, V, da Lei 6.938/81 define que se visará a divulgação de dados e informações ambientais como meio de formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação do meio ambiente.

Na Constituição Federal esse direito é previsto duplamente no art. 5º dentre os direitos e garantias individuais. O inciso XIV relaciona que é assegurado a todos o acesso à informação e o inciso XXXIII reconhece o direito de se receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, coletivo ou geral.

Bernasconi-Osterwalder reflete sobre a natureza desse direito a partir de decisão proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos:

The case reflects an emergin trend over the past years towards the recognition of freedom of information as a freedom in its own right. Freedom of information forms the basis for democracy, public participation and government accountability, and entails a positive obligation for the States to ensure access to information, paticularly information held by government. The confidentiality of documents is thus the exception rather than the rule and restrictions are carefully circumscribed¹³¹.

A relevância do acesso à informação como elemento indissociável da

¹³⁰ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre Acesso à Informação, Participação do Público no Processo de Tomada de Decisões e Acesso à Justiça em Matéria de Ambiente**, 25 de junho de 1998. Disponível em: <<http://www.cada.pt/modules/news/index.php?storytopic=6>>. Acessado em: 04/08/2015.

¹³¹ BUGGE, Hans Christian; VOIGT, Christina. **Sustainable development in international and national law**. Groningen: Europe Law Publishing, 2008. p. 328. “O caso reflete uma tendência ao longo dos últimos anos no sentido do reconhecimento da liberdade de informação como um direito em si. A liberdade de informação constitui a base para a democracia, para a participação pública e para responsabilização do governo, e implica uma obrigação positiva para o Estado assegurar o acesso à informação, especialmente a informação detida pelo governo. A confidencialidade dos documentos é a exceção e as restrições à regra são circunscritas” (tradução do autor desta dissertação).

democracia é demonstrado por Ferrajoli:

Enfim, a garantia dessa liberdade-imunidade representa uma precondição elementar do exercício consciente do direito de voto e da formação de uma opinião pública informada e madura, e é, portanto, um pressuposto direto da democracia política e da soberania popular. Sob esse aspecto podemos dizer que a informação é um objeto de interesse público autônomo e coletivo, implícito em todos os princípios da democracia política: da transparência dos poderes públicos ao controle popular sobre o exercício destes, até à representatividade e à responsabilidade dos eleitos em relação aos eleitores¹³².

O acesso à informação ambiental, no entendimento de Garzia, deve ser reconhecido como um direito subjetivo do indivíduo e não meramente um legítimo interesse jurídico. Constitui-se em verdadeiro princípio na medida em que não se trata de elemento acessório das ações de tutela do ambiente e sim representa o necessário pressuposto para a plena atuação dos demais princípios em matéria ambiental¹³³.

A informação é um pressuposto do agir e tem dois objetivos primordiais: formar a consciência do público sobre questões de interesse comum e estabelecer uma opinião pública livre para o exercício dos direitos de participação.

É o que indica Marchello et al:

Uno sviluppo sostenibile non può essere raggiunto trascurando l'importante ruolo che svolge l'informazione nella politica di sensibilizzazione dei cittadini sulla questione ambientale. Il problema dell'informazione ambientale rientra nella più generale tutela del diritto d'informazione riconosciuto come presupposto necessario per la partecipazione dei cittadini alla res publica¹³⁴.

A participação pressupõe que o público esteja informado para atuar de modo consciente. Deste modo, na democracia direta, o acesso à informação é tido como um dos pilares do princípio da participação. Uma atuação qualificada do indivíduo somente é possível se estiver informado e consciente da realidade e dos problemas do meio ambiente. O acesso à informação possibilita a autonomia e a autodeterminação da condição político-participativa¹³⁵.

¹³² FERRAJOLI, Luigi. **Poderes selvagens a crise da democracia italiana**. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 57.

¹³³ GARZIA, Giuseppe. **Il diritto all'informazione ambientale tra situazioni soggettive e interessi pubblici**. Dogana: Magioli Editore, 1998. p. 231.

¹³⁴ MARCHELLO, Francesco et al. **Diritto dell'ambiente corso di ecologia e di educazione ambientale**. Napoli: Edizioni Giuridiche Simone, 1999. p. 108. "O desenvolvimento sustentável não pode ser alcançado se ignorar o importante papel que desempenha a informação prestada aos cidadãos na política de sensibilização dos cidadãos sobre as questões ambientais. O problema da informação ambiental é coberto sob a proteção mais geral do direito de informação reconhecido como um pré-requisito para a participação dos cidadãos na coisa pública" (tradução do autor desta dissertação).

¹³⁵ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Democracia participativa e participação pública como

Registra-se passagem de Milaré:

De fato, o cidadão bem informado dispõe de valiosa ferramenta de controle social do Poder. Isto porque, ao se deparar com a informação e compreender o real significado da questão ambiental, o ser humano é resgatado de sua condição de alienação e passividade. E, assim, conquista a sua cidadania, tornando-se apto para envolver-se ativamente na condução de processos decisórios que hão de decidir o futuro da humanidade sobre a Terra. A informação conduz, desse modo, à atuação eficiente da comunidade, contribuindo para diminuir e fazer cessar as frequentes situações de abusos, que decorrem da irresponsabilidade muitas vezes amparada por uma legislação fragmentada e falha¹³⁶.

A educação ambiental possui intrínseca relação com esse direito. A adequada informação possibilitará ao seu destinatário não apenas ter ciência, mas melhor compreensão sobre as questões que lhe foram apresentadas. Ao conseguir interagir e interpretar a informação poderá utilizá-la como um instrumento para o exercício da cidadania¹³⁷.

A amplitude desse direito é também maior do que um primeiro olhar sugere. Não se resume ao mero acesso às informações de posse do Poder Público. Garzia aponta que são três os aspectos que compõe o direito à informação ambiental, a saber:

Più in particolare sono tre i principali modelli individuabili: il diritto d'accesso, da parte di chiunque vi abbia interesse, alle informazioni ambientali in possesso dell'autorità pubblica; il diritto all'informazione volto a consentire la partecipazione ai procedimenti amministrativi relativo a tematiche ambientali e, infine, il diritto dei cittadini ad essere informati direttamente da parte dell'autorità pubblica allo scopo di prevenire (o comunque limitare) i danni che gli stessi potrebbero subire dall'avverarsi di taluni eventi connessi con lo svolgimento di determinate attività industriali¹³⁸.

A informação ambiental forma a consciência social e educada para a cidadania e respeito aos problemas ambientais, facilita a participação efetiva dos cidadãos nos assuntos do meio ambiente e age como instrumento de controle

princípios do estado socioambiental de direito. **Revista de Direito Ambiental**. São Paulo: Revista dos Tribunais. v.19, n.73, jan./mar. 2014. p. 47-90.

¹³⁶ MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**. 9. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 210.

¹³⁷ VIEIRA, Giselle Ferreira. Direito de acesso à informação na gestão ambiental. **Revista de Direito Ambiental**. São Paulo: Revista dos Tribunais. ano.13, n. 52, out./dez. 2008. p. 70.

¹³⁸ GARZIA, Giuseppe. **Il diritto all'informazione ambientale tra situazioni soggettive e interessi pubblici**. Dogana: Magioli Editore, 1998. p. 79. "Particularmente são três os principais modelos identificados: o direito de acesso, por qualquer interessado, às informações ambientais em poder da autoridade pública; o direito à informação que permita a participação em processos administrativos relativos às questões ambientais e, finalmente, o direito dos cidadãos a serem informados diretamente pela autoridade pública a fim de prevenir (ou limitar) o dano que possam ser causados em certos eventos relacionados com o desempenho de certas actividades industriais" (tradução do autor desta dissertação).

democrático para assegurar o cumprimento das legislações ambientais¹³⁹. Potencializa um maior engajamento da sociedade, pois a partir da correta informação poderá tomar melhores decisões que afetam diretamente sua qualidade de vida.

Isso impõe que o Estado seja dotado de um adequado aparato tanto para a construção da informação quando para sua divulgação. Quanto melhor qualificada for a informação, maior será a capacidade de se desenvolver uma consciência ambiental, a participação ativa e o senso de responsabilidade da coletividade.

São esses os ensinamentos de Garzia:

Queste situazioni giuridiche soggettive pongono in evidenza le due esigenze principali: in primo luogo, la necessità di dotare le amministrazioni pubbliche - e in generale tutte le sedi decisionali coinvolte - di adeguati apparati di conoscenze e dati su cui potere fondare la correttezza e l'efficacia delle scelte in merito alle strategie e alle misure di tutela; in secondo luogo, la necessità di fornire informazioni ai soggetti privati, o a collettività determinate, o al pubblico in generale, allo scopo di sviluppare le conoscenze, la partecipazione e la responsabilità favorendo una maggiore coscienza ambientale e una maggiore consapevolezza nei comportamenti di tutti¹⁴⁰.

Para atingir máxima eficácia, a informação necessita ser adequadamente divulgada. A forma de transmissão precisa ser com linguagem acessível para o público, de modo a atingir o maior número possível de pessoas. Essa informação também necessita chegar ao ouvinte previamente à execução de determinada atividade para que tenha possibilidade de atuar.

Esclarece Hansen:

Um esforço de educação ambiental implica na necessidade, por um lado, de elaboração de um conteúdo capaz de sensibilizar as pessoas sobre a necessidade de preservação do meio ambiente e de mudanças nas condutas que vão à contramão disso. Isso implica em selecionar informações atraentes e comunicá-las de maneira simples, de sorte que diferentes públicos, oriundos de culturas distintas e de formação intelectual diferentes possam compreender o que se pretende expressar¹⁴¹.

¹³⁹ LIZARRAGA, José Antonio Razquin; ESPINOSA, Ángel Ruiz de Apodaca. **Información, participación y justicia em materia de medio ambiente**. Navarra: Editorial Aranzadi, 2007. p. 168.

¹⁴⁰ GARZIA, Giuseppe. **Il diritto all'informazione ambientale tra situazioni soggettive e interessi pubblici**. Dogana: Magioli Editore, 1998. p. 233. "Estas situações jurídicas subjetivas tomam evidência em dois requisitos principais: em primeiro lugar, a necessidade de dotar a administração pública - e em geral todos os órgãos de decisão envolvidos - dispositivos adequados e dados em que embasar o poder e a eficácia da correta escolhas sobre estratégias e medidas de proteção; em segundo lugar, a necessidade de fornecer informações aos sujeitos privados, ou a coletividade determinada ou o público em geral, a fim de desenvolver o conhecimento, participação e responsabilização favorecendo uma maior consciência ambiental e maior comprometimento no comportamento de todos" (tradução do autor desta dissertação).

¹⁴¹ HANSEN, Gilvan Luiz. Educação ambiental e desenvolvimento econômico sustentável sob o prisma discursivo. In: CARLI, Ana Alice; MARTINS, Saadia Borba (Org.). **Educação ambiental premissa inafastável ao**

Constitui a informação uma poderosa ferramenta de controle social. Ao lado da liberdade de imprensa e do banimento da censura, o acesso à informação favorece a transparência dos atos administrativos e permite a todos tomar ciência das ações dos entes públicos. Está intimamente ligada ao princípio da publicidade que permeia o direito administrativo.

Aponta compêndio de Lizarraga e Espinosa:

La información al ciudadano sobre los asuntos públicos es una exigencia básica del Estado democrático de Derecho, más imperiosa en la actualidad dentro de la denominada sociedad de la información en la que vivimos. Por ello, el acceso a la información es una necesidad destacada y justificada de forma unánime por las ventajas que aporta y por su relevante funcionalidad para hacer realidad la denominada democracia participativa mediante la intervención informada de todas las personas en la vida política, económica y social. El acceso a la información se inscribe en un marco más amplio que lo relaciona con el derecho a comunicar y recibir información, reconocido como derecho fundamental en el artículo 20 de la CE¹⁴².

A categoria de Open Government Data tem rapidamente crescido no cenário político internacional como um mecanismo para fomento do crescimento econômico, melhoria dos serviços públicos, transparência e *accountability* dos governos. Seu escopo não é o de definir as informações que devem ser publicadas, pois questões de privacidade e segurança devem ser consideradas, mas estabelecer os parâmetros para identificar se a informação compartilhada pelo governo se enquadra como aberta e acessível.

Será considerada aberta a informação que respeite as seguintes características: completa, todos os dados públicos devem estar disponíveis; primária, os dados são coletados na fonte, da maneira mais esmiuçada possível; contemporânea, para que preserve a utilidade; acessível facilmente para o maior número de pessoas; processável, quer dizer, estruturada em programas de computação que admitam a reutilização; não discriminatória, acessível a todos sem prévio registro; não exclusiva, compilada em formato que não seja de propriedade e

desenvolvimento econômico sustentável. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014. p. 63.

¹⁴² LIZARRAGA, José Antonio Razquin; ESPINOSA, Ángel Ruiz de Apodaca. **Información, participación y justicia en materia de medio ambiente.** Navarra: Editorial Aranzadi, 2007. p. 167. “A informação ao cidadão sobre assuntos públicos é um requisito fundamental do Estado Democrático de Direito, mais imperativo na atualidade dentro da denominada sociedade da informação em que vivemos. Portanto, o acesso à informação é uma necessidade destacada e justificada de modo uniforme pelas vantagens e relevantes funcionalidades para tornar a chamada democracia participativa uma realidade, mediante a intervenção consciente de todas as pessoas na vida política, econômica e social. O acesso à informação é parte de um quadro mais amplo que se relaciona com o direito de comunicar e receber informações, reconhecido como um direito fundamental no artigo 20 da Constituição Espanhola” (tradução do autor desta dissertação).

de controle de apenas uma empresa; livre de licença, não sujeita a direitos autorais, patentes ou propriedade industrial¹⁴³.

A construção de portais da transparência é a grande expressão da Open Government Data. A divulgação pela internet é a forma mais acessível, porquanto a informação permanece disponível em tempo integral e numa plataforma de alcance para grande parte dos cidadãos. Competes aos governos inserir periodicamente nesses sítios eletrônicos informações institucionais, como de planejamento e de níveis de qualidade (e.g. água e emissões atmosféricas), informações de relevância jurídica (e.g. normativas, pareceres, consultas), ou informações econômicas (e.g. orçamento, estatísticas de emprego ou saúde).

A significância da Open Government Data é apresentada por Ubaldi:

At a macro level, OGD provides the scope for new ways of conducting —government business—, taking decisions and allocating resources, in order to improve the overall efficiency of government operations (e.g. accelerate efforts to reduce fraud and error, make further inroads into the tax gaps) and more effectively and efficiently deliver smarter, innovative and more personalised public services, while improving the quality of interactions between the governments and the users. OGD can equally enable an increase in transparency that --can strengthen accountability. Additionally, by being more open, governments gain in terms of legitimacy vis-à-vis citizens and civil society (...) OGD can be a powerful force for public accountability by making existing information easier to analyse, process and combine, allowing for a new level of public scrutiny. This can raise the level of public trust and perceived responsiveness of government actions¹⁴⁴.

O acesso à informação está presente em todos os campos do direito. Entretanto, na seara ambiental, assume especial relevância por conta da sua interdisciplinaridade. Nesse sentido reforça Marchisio:

Pur innestadonsi su questo corpus tradizionale della libertà di informazione, l'informazione ambientale presenta tuttavia caratteri peculiari. Forse per

¹⁴³ Os princípios foram formulados em um encontro na cidade de Sebastopol, na Califórnia, Estados Unidos, organizado por Public.Resource.Org, por um grupo de trinta advogados que atuam na área de open government. Disponível em: <http://resource.org/8_principles.html>. Acessado em: 03/08/2016.

¹⁴⁴ UBALDI, Barbara. Open government data: towards empirical analysis of open government data initiatives. **OECD Working Papers on Public Governance**. OECD Publishing, n. 22. 2013. Disponível em: <http://www.oecd-ilibrary.org/governance/open-government-data_5k46bj4f03s7-en>. Acessado em: 02/08/16. p. 11-13. “Em um nível macro, Open Government Data (OGD) oferece a possibilidade de novas formas de conduzir assuntos do governo, tomar decisões e alocar recursos, a fim de melhorar a eficiência global das operações do governo (e.g., acelerar os esforços para reduzir fraudes e erros, fazer novas incursões nas lacunas fiscais) e mais eficaz e eficientemente entregar serviços públicos inovadores, mais personalizados mais e inteligentes, enquanto melhora a qualidade das interações entre os governos e os usuários. Igualmente OGD pode permitir o aumento da transparência e fortalecer a responsabilização. Além disso, ao serem mais abertos, os governos ganham em legitimidade vis-à-vis a cidadãos e sociedade civil (...) OGD pode ser uma força poderosa para a responsabilidade pública, ao tornar as informações existentes mais fáceis de analisar, processar e combinar, permitindo um novo nível de escrutínio público. Isso pode elevar o nível de confiança pública e capacidade de resposta percebido das ações do governo” (tradução do autor desta dissertação).

l'evidente interdipendenza tra esigenze dell'informazione, da um lado, e di tutela dell'ambiente, dall'altro lato; o perqu  in questo settore, come in nessun altro, il possesoso delle finalit  proprie della materia ambientale, sicuramente pi  ampie di quelle connesse alla sfera strettamente individuale. In questo campo, la prassi internazionale   senz'altro pi  netta nel confermare un obbligo degli Stati di consentire l'accesso all'informazione ambientale in modo non discriminatorio e a un costo ragionevole¹⁴⁵.

A legisla  o brasileira prev  o direito de acesso   informa  o ambiental em uma s rie de dispositivos, o que demonstra a preocupa  o do legislador em dar efetividade a esse direito. A seguir s o relacionados alguns deles.

O Relat rio de Qualidade do Meio Ambiente   um dos instrumentos da Pol tica Nacional do Meio Ambiente, previsto no art. 9 , X, da Lei 6.938/81. Trata-se de documento de publica  o per dica de atribui  o do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente (IBAMA). Seu escopo   o de apresentar um panorama sobre o estado do meio ambiente. O relat rio apresenta informa  es ambientais para a gest o dos recursos naturais e conserva  o dos ecossistemas e sua apresenta  o per dica permite avaliar se houve evolu  o ou degrada  o do meio ambiente.

A publicidade do relat rio de impacto ambiental (RIMA)   outra express o do direito de acesso   informa  o. O art. 11 da Resolu  o 01/86 do CONAMA estabelece que, ressalvado o sigilo industrial, o RIMA ser  acess vel ao p blico, escrito em linguagem acess vel e c pias permanecer o   disposi  o dos interessados nos  rg os de controle ambiental.

Na regulament  o de um dos temas mais caros ao meio ambiente o acesso   informa  o   tamb m garantido para toda a sociedade. A Pol tica Nacional de Recursos H dricos tem, entre seus instrumentos, o Sistema de Informa  es sobre Recursos H dricos (art. 5 , VI, da Lei 9.433/97). Versa sobre a coleta, tratamento, armazenamento e recupera  o de informa  es sobre os recursos h dricos e fatores intervenientes em sua gest o. Tem como objetivo reunir e divulgar dados e informa  es sobre a qualidade da  gua e sobre a disponibilidade e demanda de

¹⁴⁵ MARCHISIO, Sergio; CAMMELLI, Antonio (Org). **Informatica diritto ambiente tecnologie dell'informazione e diritto all'ambiente**. Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, 1997. p. 58. "Enquanto parte da tradicional liberdade de informa  o, a informa  o ambiental tem caracter sticas peculiares. Talvez a evidente independ ncia entre as necessidades de informa  o, de um lado, e a protec  o do ambiente, do outro lado; ou porque nesta  rea, como em nenhuma outra, a posse da finalidade pr pria da mat ria ambiental, seguramente maior do que as estritamente ligadas   esfera individual. Neste campo, a pr tica internacional   certamente mais pronunciada na manuten  o de uma obriga  o do Estado para permitir o acesso   informa  o ambiental de uma forma n o discriminat ria e a um custo razo vel" (tradu  o do autor desta disserta  o).

recursos hídricos em todo o território nacional.

A Lei 10.650/03 dispõe sobre o acesso público aos dados e informações ambientais e regulamenta o sistema nacional de informações sobre o meio ambiente, previsto no art. 9º, VII, da Lei 6.938/81. Esse sistema foi desenvolvido como uma ferramenta de acesso à informação em que há a integração de banco de dados para fortalecer a produção, a sistematização e a análise de estatísticas e indicadores do meio ambiente. O acesso é garantido a qualquer indivíduo, independentemente da comprovação de interesse, bastando o comprometimento de não utilizar as informações para fins comerciais (art. 2º, §1º, da Lei 10.650/03).

Mais adiante na evolução da legislação ambiental nacional aparece a lei de biossegurança. A preocupação com os efeitos dos alimentos transgênicos sobre a saúde fez com que fosse inserido, no art. 40 da Lei 11.105/05, a determinação para que os alimentos que contenham ou sejam produzidos a partir de organismos geneticamente modificados apresentem essa informação no seu rótulo. Desafortunadamente, foi aprovada na Câmara dos Deputados e pende de análise no Senado um projeto de lei que acaba com essa obrigação destinada aos fabricantes. No nosso entender, trata-se de afronta ao direito do consumidor de ter plena informação sobre o produto para poder fazer sua própria escolha de forma consciente.

Apesar de não tratar especificamente sobre informação ambiental, a lei de acesso à informação é um mecanismo que garante esse direito em face do poder público. Dita o art. 5º da Lei 12.527/11 que cabe ao Estado garantir o direito ao acesso à informação de modo transparente, claro e acessível, mediante procedimentos objetivos e céleres. A lei estabelece um procedimento padrão para a solicitação da informação, com previsão de recurso em caso de indeferimento. Foram disciplinadas as hipóteses em que a informação pode ser negada, devendo a interpretação ser feita restritivamente por implicar na negativa de um direito fundamental.

Como se denota, os diversos dispositivos que versam sobre a matéria dão ênfase e reforçam a atuação popular na Administração Pública. Isso aproxima o administrador da sociedade e confere maior legitimidade às suas decisões. Essa é a reflexão de Alves:

Já a cultura da informação representa uma quebra paradigmática na Administração Pública que passa a contar com o cidadão que, por ter acesso participa mais, ou seja, fortalece a inclusão do indivíduo e melhora a qualidade dos serviços prestados. O que se busca aqui é demonstrar a importância de uma administração aberta e responsiva que possibilite as condições necessárias, por meio de informações, à participação das pessoas não somente sob o aspecto do controle, mas sobretudo da colaboração. Observa-se, portanto, que o direito à informação tem como finalidade o controle social, a fiscalização dos atos da Administração Pública e o conhecimento que habilita as pessoas ao exercício da participação. Ademais, com o conhecimento adquirido por intermédio da informação, sobre algo que se relaciona ao interesse da pessoa, é a ela facultado o direito de usar para opinar, escolher e decidir. As informações corretamente passadas à Sociedade é fator que também incide sobre a credibilidade na Administração Pública influenciando nos aspectos de governança que pressupõe a interação com o Estado¹⁴⁶.

Para encerrar esse tópico, uma questão de grande indagação é a eficácia do direito de acesso à informação ambiental entre particulares. A conjunção entre os princípios da prevenção e da precaução nos parece impor esse acesso a quem demonstrar legítimo interesse. Compete a quem for iniciar uma atividade demonstrar a segurança do empreendimento para o meio ambiente.

Como exemplo podemos citar um projeto de construção em terreno com inclinação. Existe um iminente risco para os proprietários dos terrenos lindeiros de deslizamento. O acesso aos planos da edificação, apesar de se tratarem de documentos pertencentes ao empreendedor, não pode ser negado. A informação, nesses casos, irá garantir a observância de postulados como a boa-fé objetiva e a função social da propriedade.

2.5 Acesso à justiça

O acesso à justiça em matéria ambiental é o componente que integra os demais que formam o princípio da participação. Quando a participação na tomada de decisões ou o acesso à informação não forem respeitados, cabe aos Estados estabelecer os regramentos para o acesso à justiça.

Esse direito significa a possibilidade de o indivíduo ter acesso à revisão de determinado ato por intermédio de um tribunal ou outro órgão independente e imparcial. Seu aspecto é amplo e engloba não apenas o acesso ao Poder Judiciário,

¹⁴⁶ ALVES, Elizete Lanzoni. Elementos de responsividade ambiental estatal no enfrentamento dos danos ambientais. **Revista Direito Ambiental e Sociedade**. Caxias do Sul: Educ. v. 2, n. 1, jan./jun. 2012. p 28-29. ISSN: 2316-8218. Disponível em: <<http://www.uces.br/etc/revistas/index.php/direitoambiental/article/view/3697/2120>>. Acessado em: 25/10/2016.

mas também aos recursos administrativos.

O acesso à justiça nada mais é do que um corolário do princípio da participação. Por ser a tutela do meio ambiente também uma responsabilidade social, devem ser conferidas à população ferramentas para discutir suas violações. Além disso, a participação social impõe a possibilidade de as pessoas participarem na formação da convicção das decisões judiciais.

Azuma descreve esse papel:

Destarte, o papel construtivo da democracia é criar oportunidades para a consecução de seus fins, na medida em que autorize a criação de novos métodos de participação popular nos processos de decisão, como tradução da vontade única do povo, mediante o acesso deste aos meios efetivos de formação de convicção do Poder Judiciário¹⁴⁷.

A Convenção de Aarhus, em seu art. 9º, determina que a legislação nacional assegurará esse acesso a quem detenha um legítimo interesse ou tenha estabelecido o direito violado como uma de suas finalidades. Portanto, tanto o indivíduo pode buscar a guarida pela via judicial como as organizações não governamentais na defesa dos interesses descritos em seus estatutos.

Também fixa a convenção que nos processos se buscarão soluções adequadas e equitativas, entre elas a reparação integral e apropriada. Finaliza descrevendo como obrigação a publicidade das decisões e a manutenção de mecanismos de assistência apropriada para remover ou reduzir os custos do acesso à justiça.

Há especial ênfase para que os Estados estabeleçam meios de revisão de atos por procedimentos ou recursos administrativos, como meio de tutela preliminar aos processos judiciais. Para tanto, o ideal seria criar um ente público com um regime jurídico capaz de lhe garantir a imparcialidade, em substituição à mera revisão pelo superior hierárquico pertencente ao mesmo órgão¹⁴⁸.

O devido processo legal detém especial relevância na implementação do acesso à justiça. As regras do procedimento para a revisão dos atos e complementação das omissões que atinjam o meio ambiente devem estar

¹⁴⁷ AZUMA, João Carlos. Democracia participativa: uma dimensão interpretativa concretizadora. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**. São Paulo: Revista dos Tribunais. ano 17. n. 68. jul./set. 2009.. p. 105.

¹⁴⁸ CABRÉ, Alexandre Peñalver i. Novedades en el acceso a la justicia y a la tutela administrativa en asuntos medioambientales. In: SOLÉ, Antoni Pigrau (Org.). **Acceso a la información, participación pública y acceso a la justicia en materia de medio ambiente**: diez años del convenio de Aarhus. Barcelona: Atelier, 2008. p. 361-362.

previamente estabelecidas.

Sarlet e Fensterseifer destacam:

Em verdade, o direito ao procedimento, judicial e administrativo, opera como projeção do próprio direito material, já que busca conferir ao mesmo uma tutela integral e efetiva. De tal sorte, conforme já tratamos anteriormente, reconhece-se uma dimensão procedimental (ou processual) como essencial para contemplar um sistema de tutela efetiva do direito fundamental ao ambiente, inclusive assegurando, como sustenta Patryck de Araújo Ayala, um devido processo ambiental, o qual deverá ser necessariamente participativo. Cabe ao processo civil, nesse sentido, criar técnicas capazes de dar conta de uma tutela adequada e efetiva dos direitos, especialmente dos direitos fundamentais, sem nunca perder de vista a sua natureza de instrumento e o primado do direito material¹⁴⁹.

A seguir se descrevem alguns dos mecanismos processuais previstos em nossa legislação que são aplicáveis à tutela do meio ambiente.

A ação popular é um dos primeiros instrumentos processuais para a tutela do meio ambiente. A legitimidade ativa é do cidadão, assim considerado aquele que detém o direito político de votar. O objetivo é pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público, dentre os quais a jurisprudência consolidou o meio ambiente.

A ação civil pública, regulamentada pela Lei 7.347/85, talvez seja o mais importante instrumento na proteção do meio ambiente. Seu escopo é a tutela de determinados interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, nos quais se insere o meio ambiente. O destaque especial é para a legitimidade, que abrange instituições como o Ministério Público, a Defensoria Pública e os entes federativos, mas também as associações constituídas há pelo menos 1 ano que incluam entre suas finalidades institucionais a proteção ao meio ambiente, o que reforça a participação popular.

Nesse mesma perspectiva o inquérito civil é outra ferramenta de acesso à justiça. Presidido pelo Ministério Público, seu objetivo é o de colher o conjunto probatório para instruir uma ação civil pública. O *Parquet* detém a prerrogativa constitucional de requisitar de qualquer organismo público ou particular informações e realizar exames ou perícias. Além disso, nada impede que o cidadão possa apresentar documentos, notícias ou conhecimento técnico para incrementar a

¹⁴⁹ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Democracia participativa e participação pública como princípios do estado socioambiental de direito. **Revista de Direito Ambiental**. São Paulo: Revista dos Tribunais. v.19, n.73, jan./mar. 2014. p. 79.

investigação.

O mandado de segurança serve para proteger o direito líquido e certo contra ilegalidades ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou no exercício de função pública. Usualmente utilizado para a tutela de interesses individuais, o significativo avanço com a Lei 12.016/09 foi a positivação do mandado de segurança coletivo. Está assegurado o *writ of mandamus* para as associações legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos 1 ano na defesa de direitos transindividuais pertinentes às suas finalidades.

Outro remédio constitucional que pode ser utilizado nessa seara é o mandado de injunção. Previsto no art. 5º, LXXI, da Constituição Federal, é admissível quando a omissão estatal torne inviável o exercício de direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania. Por ter o meio ambiente sido alçado a posição constitucional, o mandado de injunção é um instrumento de sua tutela. Infelizmente, enquanto não estiver regulamentado, possui eficácia limitada, pois permanece o debate se é uma ação de cunho meramente declaratório ou detém carga constitutiva.

Ainda na esfera constitucional podemos relacionar as ações de controle concentrado de constitucionalidade. São elas a ação direta de inconstitucionalidade, a ação declaratória de constitucionalidade e a ação de descumprimento de preceito fundamental. Estipulado o meio ambiente como um valor fundamental, qualquer lei ou ato normativo que o atinja é passível de revisão pela Corte Constitucional.

Dentro desta perspectiva o Supremo Tribunal Federal vem adotando boas práticas para reforçar a participação popular por intermédio de dois institutos da lei que regulamente a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade.

O primeiro é o *amicus curiae*, previsto no art. 7º, §2º, da Lei 9.868/99. Trata-se de instituto em que uma pessoa, mesmo sem parte, mas em virtude de sua representatividade dentro de determinada matéria, possa ingressar no processo para intervir e apresentar suas observações para contribuir com a discussão.

Esclarece Bueno:

O amicus curiae, no direito brasileiro, tem tudo para desempenhar um papel paralelo e complementar à função exercida tradicionalmente pelo *custos legis* justamente porque uma das características mais marcantes da sociedade do Estado atuais é o pluralismo. (...) A função do *amicus curiae* é

a de levar, espontaneamente ou quando provocado pelo magistrado, elementos de fato e/ou de direito que de alguma forma relacionam-se intimamente com a matéria posta para julgamento¹⁵⁰.

O segundo é a designação de audiências públicas, previstas no art. 9º, §1º, da Lei 9.868/99. A primeira realizada pelo Supremo Tribunal Federal ocorreu em 20/04/07 para discussão da lei de biossegurança. Mas outras já foram convocadas para avaliação de matérias relacionadas ao meio ambiente, como as que debatiam o uso do amianto, o uso de células tronco e a judicialização do acesso à saúde.

Espera-se que essa participação direta do cidadão no Poder Judiciário seja cada vez mais fomentada. Ambos os institutos acima relacionados podem ser utilizados de forma mais ampla e em qualquer processo judicial, sempre que a relevância da matéria indicar a necessidade.

No intuito de facilitar o acesso à justiça os Tribunais vêm promovendo interessante mudança na dinâmica dos processos que envolvem questões ambientais. Essas demandas, em geral, dependem da produção de prova técnica para subsidiar a análise do magistrado. Entretanto, existe grande discrepância de poder econômico entre as empresas que realizam atividades poluidoras e as pessoas ou organizações não governamentais que buscam questionar o empreendimento.

Para equacionar essa situação a solução encontrada pela jurisprudência foi determinar a inversão do ônus da prova. Isso serve para garantir uma paridade de armas e uma relação equânime entre as partes, pois muitas vezes se constata um grande desequilíbrio técnico e econômico entre os litigantes¹⁵¹.

O fundamento é a aplicação dos princípios da prevenção e da precaução. A empresa que produz uma atividade poluidora necessita tomar as medidas necessárias para evitar ou minimizar os danos. Igualmente, aquele que pretende realizar um empreendimento em que não haja certeza científica sobre o dano ambiental tem a obrigação de demonstrar qual será o impacto produzido.

É o que nos demonstra o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. DANO AMBIENTAL.

¹⁵⁰ BUENO, Cassio Scarpinella. **Quatro perguntas e quatro respostas sobre o *amicus curiae***. Disponível em: <<http://www.scarpinellabueno.com.br/Textos/Amicus%20curiae.pdf>>. Acessado em: 18/08/15.

¹⁵¹ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Democracia participativa e participação pública como princípios do estado socioambiental de direito. **Revista de Direito Ambiental**. São Paulo: Revista dos Tribunais. v.19, n.73, jan./mar. 2014. p. 83.

LUCROS CESSANTES AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA INTEGRAL. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. CABIMENTO.

1. A legislação de regência e os princípios jurídicos que devem nortear o raciocínio jurídico do julgador para a solução da lide encontram-se insculpidos não no código civilista brasileiro, mas sim no art. 225, § 3º, da CF e na Lei 6.938/81, art. 14, § 1º, que adotou a teoria do risco integral, impondo ao poluidor ambiental responsabilidade objetiva integral. Isso implica o dever de reparar independentemente de a poluição causada ter-se dado em decorrência de ato ilícito ou não, não incidindo, nessa situação, nenhuma excludente de responsabilidade. Precedentes.
2. Demandas ambientais, tendo em vista respeitarem bem público de titularidade difusa, cujo direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é de natureza indisponível, com incidência de responsabilidade civil integral objetiva, implicam uma atuação jurisdicional de extrema complexidade.
3. O Tribunal local, em face da complexidade probatória que envolve demanda ambiental, como é o caso, e diante da hipossuficiência técnica e financeira do autor, entendeu pela inversão do ônus da prova. Cabimento.
4. A agravante, em seu arrazoadado, não deduz argumentação jurídica nova alguma capaz de modificar a decisão ora agravada, que se mantém, na íntegra, por seus próprios fundamentos.
5. Agravo regimental não provido¹⁵².

Essas ações concretas do Poder Judiciário reforçam o sentido da democracia participativa. Como um dos poderes da República, lhe compete assumir o protagonismo em busca do incremento da participação cidadã. Isso somente aumentará a qualidade e a legitimidade da decisão que for tomada.

Lecionam Sarlet e Fensterseifer:

Com efeito, tendo em conta que dentre os meios de o Estado cumprir com os seus deveres de proteção está o de criar procedimentos e técnicas adequadas à tutela efetiva dos direitos, cabe também ao Poder Judiciário o papel de interpretar a legislação processual de um modo compatível com as exigências da proteção suficiente, mediante o recurso, dentre outros, à técnica da interpretação conforme a Constituição, ou mesmo declarando a inconstitucionalidade da legislação processual, crescendo, nesse contexto, os poderes (mas também a responsabilidade) dos juízes e Tribunais. Em última instância, essa postura ativa do Poder Judiciário, sobretudo quando estiver diante de pleito que envolva violação a direitos fundamentais, implica a ampliação dos canais de acesso à justiça, sem que com isso se esteja a desconsiderar a necessidade de conter eventuais abusos no exercício do direito de litigar¹⁵³.

A importância da atuação do Poder Judiciário vai além da mera aplicação da lei ou de servir como órgão revisor das instâncias administrativas. Na interpretação

¹⁵² BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1412664/SP. Relator Min. Raul Araújo. Julgado em: 11/04/14. Publicado no DJe em: 11/03/14. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=1412664&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>>. Acessado em: 06/11/2016.

¹⁵³ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Democracia participativa e participação pública como princípios do estado socioambiental de direito. **Revista de Direito Ambiental**. São Paulo: Revista dos Tribunais. v.19, n.73, jan./mar. 2014. p. 83.

das normas a serem aplicadas promove uma verdadeira construção do direito. Na seara ambiental, deve atuar com serenidade e levar em consideração as repercussões de suas decisões para o meio ambiente.

Carvalho relata essa função do seguinte modo:

O magistrado, portanto, inova e, por que não dizê-lo, exerce um papel de criativa dignidade, quando, na interpretação da norma ambiental, o faz extensamente procurando superar conceitos ultrapassados do direito individualizado em benefício do direito coletivo, comum, das presentes e futuras gerações. E situa-se, pois, aqui a importante contribuição do Judiciário para aquele fenômeno que já denominei de salto qualitativo para a consecução de um direito humano fundamental, representado pela qualidade de vida¹⁵⁴.

O Tribunal Constitucional do Peru possui um interessante julgado que demonstra a importância da atuação Judicial como intérprete da legislação. Na demanda os autores postularam a declaração de inconstitucionalidade de lei que estabeleceu contraprestações econômicas às empresas que possuam concessão do Estado para a exploração de minérios. Argumentaram que essas medidas violam as normas constitucionais que estabelecem o direito de propriedade, a liberdade contratual e o princípio da igualdade. A demanda foi julgada improcedente, tendo prevalecido o entendimento de que ao Estado compete estabelecer formas de compensação pelo uso de recursos não renováveis, de modo que todos possam usufruir do benefício econômico gerado pela atividade. Ficou também assentado que as atividades empresariais encontram limites no direito de todos de gozar de um meio ambiente equilibrado e adequado ao desenvolvimento da vida. Concluíram os julgadores que a responsabilidade socioambiental ambiental não se resume ao mero cumprimento das obrigações legais e é uma expressão do Estado Social e Democrático de Direito. Seguem os trechos mais relevantes da decisão:

El modelo del Estado Social y Democrático de Derecho representa un nivel de desarrollo mayor que el del Estado Liberal. (...) En ese marco, la otrora relación liberal del individualismo frente al Estado y la relación social del Estado como garante del bienestar general, se complementan con la constitucionalización de la economía y de la tutela del medio ambiente y los recursos naturales. En esta perspectiva es que la empresa privada, como expresión de un sector importante de la sociedad, tiene especial responsabilidad frente al Estado. La Economía Social de Mercado condiciona la participación de los grupos económicos en armonía con el bien común y el respeto del interés general, estableciendo límites para que la democracia constitucional no sea un espacio donde se impongan las posiciones de los más poderosos económicamente en detrimento de los

¹⁵⁴ CARVALHO, Carlos Gomes de. **Introdução ao direito ambiental**. 4. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2008. p. 133-134.

bienes jurídicos protegidos constitucionalmente. En el Estado Social y Democrático de Derecho el crecimiento económico no puede ni debe reñirse con el derecho a la plenitud de la vida humana; no puede superponerse al resguardo de la dignidad de la persona que constituye la prioridad no sólo del Estado, sino de la sociedad en su conjunto. Lo “social”, se define aquí desde tres dimensiones: como mecanismo para establecer legítimamente algunas restricciones a la actividad de los privados; como una cláusula que permite optimizar al máximo el principio de solidaridad, corrigiendo las posibles deformaciones que pueda producir el mercado de modo casi “natural”, permitiendo, de este modo, un conjunto de mecanismos que permitan al Estado cumplir con las políticas sociales que procuren el bienestar de todos los ciudadanos; y, finalmente, como una fórmula de promoción del uso sostenible de los recursos naturales para garantizar un ambiente equilibrado y adecuado al desarrollo de la vida. Prima facie, la actividad de la empresa está sujeta a regulaciones constitucionales y legales a fin de que la organización política pueda lograr los objetivos establecidos en la propia Constitución. Por ello es que, cuando entran en conflicto determinados derechos o libertades individuales con las prerrogativas del Estado, resulta determinante establecer el marco jurídico y político en que se sustentan dichos derechos. Ni la propiedad ni la autonomía privada son irrestrictas per se en el constitucionalismo contemporáneo. Lo importante es que dichos derechos se interpreten a la luz de las cláusulas del Estado Social y Democrático de Derecho; de lo contrario, otros bienes constitucionales igualmente valiosos tendrían el riesgo de diferirse. Sólo de este modo puede considerarse superado el viejo y equívoco postulado del mercado per se virtuoso y el Estado per se mínimo, para ser reemplazado por un nuevo paradigma cuyo enunciado es: “tanto mercado como sea posible y tanto Estado como sea necesario. (...)En atención a lo expuesto, el desarrollo sostenible o sustentable requiere de la responsabilidad social: ello implica la generación de actitudes y comportamientos de los agentes económicos y el establecimiento de políticas de promoción y el desarrollo de actividades que, en función del aprovechamiento o uso de los bienes ambientales, procuren el bien común y el bienestar general (...)Es de verse en dicha sentencia, que alude expresamente a la relación de las empresas con las preocupaciones sociales y medioambientales a través de sus actividades comerciales, que ser socialmente responsable no significa solamente cumplir plenamente las obligaciones jurídicas, sino también ir más allá del cumplimiento invirtiendo en el entorno local y contribuyendo al desarrollo de las comunidades en que se inserta, sobre todo de las comunidades locales. En el marco del Estado Social y Democrático de Derecho, de la Economía Social de Mercado y del Desarrollo Sostenible, la responsabilidad social se constituye en una conducta exigible a las empresas, de forma ineludible. En el caso del medio ambiente, la responsabilidad social debe implicar el mantenimiento de un enfoque preventivo que favorezca su conservación; el fomento de iniciativas que promuevan una mayor responsabilidad ambiental; el fomento de inversiones en pro de las comunidades afincadas en el área de explotación; la búsqueda del desarrollo y la difusión de tecnologías compatibles con la conservación del ambiente, entre otras¹⁵⁵.

Percebe-se, portanto, que o acesso à justiça na esfera ambiental não se esgota com a mera possibilidade de a parte ingressar em juízo. Além de ser uma

¹⁵⁵ PERU. **Tribunal Constitucional**. Pleno jurisdiccional 0048-2004-PI/TC. Presidente Alva Orlandini. Julgado em: 01/04/05. Disponível em: <<http://www.tc.gob.pe/jurisprudencia/2005/00048-2004-AI.html>>. Acessado em: 27/04/16.

obrigação do Estado a de proporcionar os meios processuais adequados para o amplo acesso, os Tribunais detêm ferramentas para fomentar a participação social e, com isso, construir decisões mais qualificadas e em equilíbrio entre as dimensões da sustentabilidade.

CAPÍTULO III

RESPONSABILIDADE E GESTÃO SOCIOAMBIENTAL NO PODER JUDICIÁRIO

3.1 Responsabilidade socioambiental

3.1.1 Considerações iniciais

Ao se iniciar qualquer compêndio sobre gestão socioambiental é indissociável discorrer sobre responsabilidade. Vivenciamos um momento histórico em que é necessária a mudança de comportamentos e valores. Todo o desenvolvimento tecnológico que gerou significativo aumento na qualidade e na expectativa de vida veio acompanhado de uma degradação ambiental sem precedentes. Também surgiu a um custo social elevado por ter alavancado as desigualdades entre os países e entre as classes sociais.

A responsabilidade socioambiental decorre desse panorama. Trata-se de uma tarefa a ser por todos compartilhada. Tanto o poder público quanto o cidadão, as empresas e as organizações não governamentais devem assumir sua própria responsabilidade na busca de uma evolução equilibrada entre os aspectos econômicos, sociais e ambientais.

Ensina Nehume:

Sob essa ótica, o homem se vê diante, talvez, da mais complexa realidade já enfrentada: um momento histórico único em que o homem é obrigado a reconhecer os impasses gerados pela própria cultura, a qual, agindo durante séculos sobre o mundo físico e social, legou situações de desequilíbrio ambiental e ecologicamente inviáveis. O rápido desenvolvimento tecnológico determina uma maior complexidade e multidisciplinaridade, particularmente no aumento da utilização dos recursos naturais e na síntese industrial de novas substâncias. Chegamos a um ponto em que a sobrevivência da nossa civilização depende do desenvolvimento de novas formas de vida social que, essencialmente, preservem a dignidade humana e a harmonia entre o homem e o seu meio¹⁵⁶.

Essa corresponsabilidade entre o Estado e a sociedade se traduz na superação de uma posição de hierarquia para a construção de um alicerce de cooperação. A Constituição Federal bem explicita a questão no seu art. 225 ao impor ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente. O Estado, portanto, não mais detém um papel central no planejamento da sociedade. A escolha das políticas públicas pressupõe a participação popular como

¹⁵⁶ NEHME, Marcelo Carlotto. **Gestão ambiental**. Curitiba: IESDE Brasil S.A., 2012. p. 12.

instrumento a dar legitimidade para as ações dos governantes e melhor reproduzir a vontade coletiva.

A alternância para o paradigma do Estado Sociambiental de Direito é explicitada por Alves:

Avançando para o Estado Socioambiental de Direito, toma-se por empréstimo daquela ciência a categoria responsividade para a compreensão de que o dever de proteção ambiental vai além da existência da lei, para adentrar a esfera da prática, da realização das ações, pela elaboração de políticas, projetos e atividades cujas informações, no decorrer do processo de sua realização, e os resultados obtidos devem ser levados à Sociedade como uma resposta da atribuição administrativa que lhe conferiu o povo, representando, assim, mais do que um dever legal, um dever social, como determinante da qualidade das ações de seus agentes, não somente a partir do desenvolvimento da capacidade de gerir política e administrativamente um ente ou organização estatal com eficiência e racionalidade, mas considerando, também, uma gestão ambiental adequada e de qualidade. Nesse prisma, a responsividade ambiental representa a resposta do administrador público à Sociedade a partir do compromisso ético de seu agir em prol de um ambiente sadio e equilibrado¹⁵⁷.

O novo contexto enfrentado pela humanidade exige atitudes positivas também das organizações na busca de uma sociedade sustentável. Os desafios trazidos pelo paradigma da sustentabilidade implicam no aumento da influência e igualmente da responsabilidade das empresas dentro do quadro social. É o que nos ensina Valencia:

En efecto, factores como el proceso de globalización, la nueva economía mundial a la par de las nuevas tecnología y ciertamente la conciencia ecológica constituyen el escenario contextual para considerar que el conocimiento tradicional sobre el comportamiento de la empresa y su entorno debe dar paso a un nuevo paradigma, em donde ya no será solo el interés de la empresa —es decir del propietario o accionista, shareholder— sino también el de los ‘otros’ o grupos de interés —stakeholders: léase clientes, trabajadores, proveedores y sociedad en general— (...) En esencia, la responsabilidad social de las empresas es un concepto conforme al cual las empresas, de manera voluntaria, deciden contribuir al logro de una sociedad mejor y de un medio ambiente más limpio¹⁵⁸.

¹⁵⁷ ALVES, Elizete Lanzoni. Elementos de responsividade ambiental estatal no enfrentamento dos danos ambientais. **Revista Direito Ambiental e Sociedade**. Caxias do Sul, vol. 2. n. 1, p. 11-52, jan./jun. 2012. ISSN 2237-0021. Disponível em:

< <http://www.ucs.br/etc/revistas/index.php/direitoambiental/article/download/3697/2120>>. Acessado em: 05/06/16.

¹⁵⁸ VALENCIA, Pierre Foy. El derecho y la responsabilidad socioambiental. **Derecho PUCP**. Lima, n. 64, p. 231-244, jul. 2010. ISSN 2305-2546. Disponível em:

<<http://revistas.pucp.edu.pe/index.php/derechopucp/article/view/3013>>. Acessado em: 27/04/2016. “Com efeito, fatores como o processo de globalização, a nova economia mundial a par com as novas tecnologias e certamente a consciência ecológica constituem o cenário contextual para considerar que o conhecimento tradicional sobre o comportamento da empresa e seu entorno devem dar lugar a um novo paradigma, em que já não será somente do interesse da empresa – diga-se, do proprietário ou acionista, shareholder – senão também dos outros grupos de interesse - stakeholders: leia-se clientes, colaboradores, fornecedores e sociedade em geral (...) Em essência, a responsabilidade social das empresas é um conceito segundo o qual as empresas decidem voluntariamente contribuir para uma sociedade melhor e um ambiente mais limpo” (tradução do autor desta dissertação).

A responsabilidade socioambiental corporativa, portanto, é um método de gestão que se define por uma relação ética e transparente de determinada organização com todos os públicos com que se relaciona. Engloba a estipulação de metas compatíveis com o desenvolvimento sustentável e com a redução das desigualdades. Significa o compromisso da entidade em contribuir para o desenvolvimento sustentável com o auxílio da comunidade local, seus empregados e familiares.

Uma das características que distingue a responsabilidade socioambiental é sua voluntariedade. De um lado se encontra a responsabilidade jurídica, que se destaca por ser compulsória, prevista em lei, e voltada em grande parte para a aplicação de sanção quando ocorreu seu descumprimento. Pode ser dividida em civil, penal e administrativa a depender da norma infringida, cada qual contendo as peculiaridades características do respectivo ramo do Direito. Por seu turno, a responsabilidade socioambiental está atrelada a uma condição moral. O cumprimento das obrigações legais é apenas seu ponto de partida e por isso sua dimensão é mais ampla.

3.1.2 Responsabilidade socioambiental da Administração Pública

A Administração Pública, gestora de toda a sociedade civil, tem papel central na difusão da responsabilidade socioambiental. As iniciativas que pode tomar com esse desiderato são identificadas em quatro áreas. Em primeiro lugar, atua como regulador, produzindo um corpo legislativo que leve em consideração a variável ambiental. Também pode agir como catalizador ou facilitador de ações em prol do meio ambiente ao realizar parcerias com empresas ou organizações não governamentais. Em terceiro lugar, tem a função de promover a sensibilização para a construção de uma cidadania participativa com técnicas, por exemplo, de educação ambiental. Por fim, assume a obrigação de ser, ela mesma, um modelo de excelência ao organizar suas atividades dentro de um sistema de gestão socioambiental¹⁵⁹.

A partir desse novo contexto que surge o conceito de responsividade, que

¹⁵⁹ MORENO, Ana (Org.). **La responsabilidad social empresarial: oportunidades estratégicas, organizativas y de recursos humanos**. Madrid: Ediciones Piramide, 2010. p. 82.

nada mais é do que o dever de o Estado dar uma resposta adequada à sociedade. Esse preceito impõe uma relação ética entre Estado e sociedade como fruto do exercício da cidadania, assim compreendida como a oportunidade de as pessoas participarem e opinarem sobre as questões que o afetam como indivíduo integrante de um corpo social. A cidadania não se restringe aos direitos e deveres civis, mas também ao sentimento de fazer parte de determinado local em que lhe é conferido participar ativamente naquilo que lhe diz respeito, com intercâmbio de informações, possibilidade de expressar suas vontades e expectativas e compartilhar os projetos da Administração Pública e sua gestão¹⁶⁰.

Dentre os mecanismos para o exercício da responsividade está a governança. Abrange essa concepção a capacidade de gestão e administração da coisa pública, além da construção de canais para a participação e, sobretudo, controle pela sociedade civil. Como condições para uma efetiva governança estão a prestação de contas, a transparência e a permeabilidade do Estado em relação ao controle social.

O escopo da governança ambiental é organizar as atividades estatais para diminuir o impacto ambiental mediante a escolha de técnicas e métodos menos agressivos. Ao incluir nesse plano a participação da sociedade, as ações do Estado terão ainda maior legitimidade. O principal marco da governança é a mudança de uma gestão burocrática para um governo com fundamento na transparência, na elaboração das políticas com o apoio da sociedade e na abertura de oportunidades para a mobilização de todos em prol de interesses comuns. A governança, pois, adquire importante destaque em uma administração mais democrática¹⁶¹.

A governança é um instrumento, vale dizer, uma série de métodos e processos destinados a produção de um resultado eficiente. Para tanto, e especialmente na seara ambiental, a governança deve ser exercida em nível global. Os problemas ambientais afetam a todos, daí a necessidade de uma consciência geral sobre a participação dos variados segmentos da sociedade e sua cooperação com o Poder Público.

¹⁶⁰ ALVES, Elizete Lanzoni. Elementos de responsividade ambiental estatal no enfrentamento dos danos ambientais. **Revista Direito Ambiental e Sociedade**. Caxias do Sul, vol. 2. n. 1, p. 11-52, jan./jun. 2012. ISSN 2237-0021. Disponível em:

< <http://www.ucs.br/etc/revistas/index.php/direitoambiental/article/download/3697/2120>>. Acessado em: 05/06/16.

¹⁶¹ ALVES, Elizete Lanzoni. Elementos de responsividade ambiental estatal no enfrentamento dos danos ambientais. **Revista Direito Ambiental e Sociedade**. Caxias do Sul, vol. 2. n. 1, p. 11-52, jan./jun. 2012. ISSN 2237-0021. Disponível em:

< <http://www.ucs.br/etc/revistas/index.php/direitoambiental/article/download/3697/2120>>. Acessado em: 05/06/16.

Esclarece Alves:

Os recursos naturais finitos e os impactos ambientais associados à exploração destes recursos, no contexto de demanda crescente, exigem uma governança global para um planejamento racional de seu uso, para o desenvolvimento de mecanismos de reposição e reparação de danos, tanto em termos econômicos como políticos, como fundamento para enfrentar o desafio no sentido de preparar as atuais gerações para que se promova a proteção ambiental para as futuras gerações. (...) A garantia do direito intergeracional a um ambiente saudável e equilibrado está nas atitudes de hoje voltadas para o futuro, porquanto para a inversão do quadro atual é preciso compreender que a governança global deve ter cunho democrático, solidário e cooperativo buscando-se muito além do que o cumprimento de leis, devendo sim alcançar a justiça a partir do envolvimento de todos e vinculando-se à corresponsabilidade de cuidar do Planeta, mas, também educar e conscientizar as pessoas para a garantia das futuras gerações¹⁶².

García estabelece que a governança possui estreita ligação com o Direito Administrativo e o princípio da eficiência. A partir de aportes das teorias da qualidade total e da organização, relaciona a eficiência como a capacidade para se alcançar metas com o menor investimento em tempo, esforço e recursos. Entretanto, essa eficiência não pode considerar fatores puramente econômicos. Frente aos atuais desafios ecológicos, a autora cria um conceito de eficiência pública ou social que é aquela que permite atingir os melhores resultados com menor uso de recursos naturais e que beneficie um maior número de pessoas. É o que demonstra o seguinte excerto de seu trabalho:

En primer lugar, se parte de la implementación de una nueva cultura de relación entre la Administración y el ciudadano. Destacando la importancia de la creación y desarrollo de mecanismos de control y participación del ciudadano/usuario en la formación del producto final de la actividad administrativa, de la simplificación de los procedimientos administrativos, de la consagración del derecho a la información, y de la multiplicación y profesionalización del sistema de atención al público y, en consecuencia, se incrementa la aceptación social de la actividad administrativa y asimismo contribuye a consensuar muchos intereses, muchas veces enfrentados con escasos medios; no hay que olvidar que la prestación de un servicio puede implicar a muchas Administraciones. En segundo lugar, la profesionalización y motivación del personal público constituye el factor clave, capaz de articular los demás factores intervinientes en la producción de la actividad administrativa; de ahí la importancia de una política permanente de formación y capacitación de gerentes públicos, la creación de estructuras de carreras profesionales dinámicas y abiertas, etc. (...) En tercer lugar, las nuevas tecnologías en comunicación pueden servir para mejorar la calidad de vida y la oferta de servicios, al informatizar los asuntos y trámites administrativos, lo que conlleva emplear de manera más flexible el tiempo cotidiano, socializar los conocimientos especialmente en beneficio de

¹⁶² ALVES, Elizete Lanzoni. **A proteção ambiental e a instrumentalidade da averbação informativa de áreas contaminadas no registro de imóveis:** uma perspectiva da accountability ambiental na sociedade de risco. 2013. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito. Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis. p. 188-189.

grupos de población con dificultades para trasladarse de un sitio a otro, etc. (...) En cuarto lugar, también habría que traer aquí a colación la bondad de la descentralización. En este sentido, aparece altamente revalorizado la gestión de lo local, asegurando una mayor proximidad de las instituciones públicas a los ciudadanos, una satisfacción más adecuada de sus necesidades y la participación más activa de la sociedad civil en el ámbito público. Se trata de construir «lo macro» a partir de «lo local»: de abajo hacia arriba; en definitiva, de una nueva forma de gobernar: la gobernanza¹⁶³.

Dentre as funções de uma governança ambiental está a de assegurar um mínimo existencial ecológico. Muito se debate se a desigualdade social é uma causa da degradação ambiental ou uma de suas consequências. É certo dizer, entretanto, que o cidadão privado de direitos sociais mínimos sequer possui acesso ao um meio com qualidade ambiental. E nisso reside a problemática da questão ambiental.

O mínimo existencial contempla duas facetas distintas, mas complementares. Ao tempo em que se estabelece o direito de a pessoa não ser privada de uma existência com dignidade, impõe ao Poder Público o dever de prover essas condições mínimas. Configura-se, pois, como um direito subjetivo oponível diretamente em face do Estado.

Os direitos sociais, sob essa perspectiva, estão umbilicalmente atrelados com a proteção do meio ambiente. O direito à saúde, por exemplo, passa necessariamente por um trabalho extenso de saneamento básico. O direito ao alimento demanda uma distribuição equitativa de renda e a não contaminação dos produtos com agrotóxicos e pesticidas. O direito à educação, por seu turno, forma a

¹⁶³ GARCÍA, Mercedes Ortiz. Gobernanza y sostenibilidad. **Revista de Estudios de la Administración Local y Autonómica**, Madrid, n. 289. p.91-139, may./ago. 2002. Disponível em: <<http://revistasonline.inap.es/index.php?journal=REALA&page=article&op=view&path%5B%5D=9145&path%5B%5D=9194>>. Acessado em: 05/06/16. "Primeiro, se parte da implementação de uma nova cultura de relacionamento entre a Administração e o cidadão. Destacando a importância da criação e desenvolvimento de mecanismos de controle e participação do cidadão/usuário na formação do produto final da atividade administrativa, da simplificação dos procedimentos administrativos, da consagração do direito à informação, e da multiplicação e profissionalização do sistema de serviço público e, consequentemente, se aumenta a aceitação social das atividades administrativas e também contribui para o consenso entre muitos interesses, frequentemente confrontados com meios limitados; não se esqueça que a prestação de um serviço pode envolver muitas Administrações. Em segundo lugar, a profissionalização e a motivação dos servidores públicos é o fator chave, capaz de articular os outros fatores envolvidos na produção da actividade administrativa; daí a importância de uma política permanente de formação dos gestores públicos, criando estruturas dinâmicas e carreiras abertas, etc. (...) Em terceiro lugar, as novas tecnologias de comunicação podem servir para melhorar a qualidade de vida e a oferta de serviços, ao informatizar as questões e os procedimentos administrativos, levando a utilizar de forma mais flexível o tempo cotidiano, socializar conhecimento especialmente em benefício de grupos populacionais com dificuldades para se deslocar de um lugar para outro, etc. (...) Em quarto lugar, devemos trazer à colação a bondade de descentralização. A este respeito, parece altamente apropriada a gestão local, garantindo uma maior proximidade das instituições públicas aos cidadãos, a satisfação mais adequada às suas necessidades e a participação ativa da sociedade civil na esfera pública. É sobre a construção 'o macro' a partir do 'local': de baixo para cima; em suma, uma nova forma de governo: a governança" (tradução do autor desta dissertação).

consciência ambiental essencial para uma mudança de comportamento.

A governança proporciona ao Estado um método para a efetiva tutela desses direitos. Ao tratar conjuntamente e de forma ordenada dos problemas sociais e ambientais poderá o Poder Público produzir um padrão de vida compatível com a dignidade humana e um desenvolvimento econômico que distribua equitativamente seus resultados. Como resultado, promoverá uma vida digna aos seus cidadãos amparada num padrão mínimo ambiental.

Assim descreve Fensterseifer:

A partir de tal premissa, deve-se ter em conta a existência de uma dimensão ecológica, juntamente com a dimensão social, como elemento integrante do núcleo essencial da dignidade da pessoa humana, sendo que somente um projeto jurídico-político que contemple conjuntamente tais objetivos atingirá um quadro compatível com a condição existencial humana contemporânea tutelada constitucionalmente (...) O Estado Socioambiental de Direito, longe de ser um Estado “mínimo”, é um Estado regulador da atividade econômica, capaz de dirigi-la e ajustá-la aos valores e princípios constitucionais, objetivando o desenvolvimento humano e social de forma ambientalmente sustentável¹⁶⁴.

Essa governança está aliada ao estabelecimento de políticas públicas que tomem em consideração variáveis ambientais e sociais. Essa gestão socioambiental pública irá pautar as ações do próprio Estado e também direcionar a atividade privada, tendo sempre como norte o ideal da sustentabilidade. Desta forma, a Administração estará cumprindo suas funções sob uma perspectiva de responsabilidade socioambiental.

Ensina Barbieri:

Gestão ambiental pública é a ação do Poder Público conduzida de acordo com uma política pública ambiental. Entende-se por política pública ambiental o conjunto de objetivos, diretrizes e instrumentos de ação que o Poder Público dispõe para produzir efeitos desejáveis no meio ambiente. O envolvimento cada vez mais intenso dos Estados nacionais em questões ambientais e a diversidade dessas questões fizeram surgir uma variedade de instrumentos de políticas públicas ambientais de que o Poder Público pode se valer para evitar novos problemas ambientais, bem como para eliminar ou minimizar os existentes. Esses instrumentos podem ser explícitos ou implícitos. Os instrumentos explícitos são criados para alcançar efeitos ambientais benéficos específicos, enquanto os implícitos alcançam tais efeitos pela via indireta, pois não foram criados para isso. Por exemplo, uma lei para ordenar o trânsito de veículos em uma grande cidade e evitar congestionamentos também contribui para melhorar a qualidade do ar, reduzir o nível de ruído e o consumo de combustíveis, pois os veículos podem trafegar com marchas mais leves. Investimentos em educação

¹⁶⁴ FENSTERSEIFER, Tiago. O princípio da solidariedade como marco jurídico-constitucional do estado socioambiental de direito contemporâneo. **Revista Magister Direito Ambiental e Urbanístico**. Porto Alegre, ano II, n. 10, p. 57-63, fev./mar. 2007.

tornam a população mais consciente dos problemas ambientais, aumentando assim o contingente de pessoas cobrando melhor desempenho das empresas e dos órgãos ambientais governamentais¹⁶⁵.

O mesmo doutrinador destaca uma série de instrumentos a disposição do Poder Público para fazer valer sua política ambiental. Os instrumentos de comando e controle têm como escopo limitar ou condicionar o uso de bens e a realização de atividades para evitar ações que degradem o meio ambiente (v.g., leis ou regulamentos que estabelecem padrões máximos de emissões de poluentes). Os instrumentos fiscais buscam condicionar as atitudes das pessoas e empresas em relação ao meio ambiente a partir de medidas que impliquem em benefícios ou custos econômicos (v.g., subsídios para aquisição de veículos híbridos). Por fim, os instrumentos públicos de mercado estão relacionados a transações entre agentes privados que se submetem a controle e regulamentação pelo governo (v.g., negociação de crédito de carbono em determinada área industrial)¹⁶⁶.

Mateo reforça essa lista de mecanismos jurídicos postos a disposição da Administração:

Los instrumentos jurídicos que el Derecho pone a disposición de las distintas Administraciones Públicas pueden ser agrupados en dos grandes categorías. Por un lado, se encuentran las técnicas preventivas, en las que cabe encuadrar las medidas de policía administrativa como autorizaciones, licencias y cánones de vertido, la evaluación de impacto ambiental, la licencia de actividades clasificadas, el régimen jurídico de los bienes demaniales, en la mayoría de los casos recursos naturales con evidente significación ecológica, la declaración de zonas a las que se apareja un régimen jurídico concreto en función de las circunstancias que en la misma concurren, la planificación de los recursos naturales y la información ambiental, todos ellos en tanto que instrumentos jurídico-ambientales de carácter obligatorio; por otra parte, destacan otros instrumentos como la ecoetiqueta, la ecoauditoría y los sistemas de gestión medioambiental, generalmente de carácter voluntario, toda vez que progresivamente se tornan condicionante jurídico para el ejercicio de ciertas actividades. Existen, además, otras medidas preventivas como la educación ambiental, las medidas de estímulo como créditos especiales, exenciones y bonificaciones fiscales y, en general, aquellas técnicas orientadas a impedir el daño ambiental, pero que han presentado mayor relevancia en otros ámbitos distintos del jurídico-administrativo como el fiscal, social y psicológico. Frente a todos estos instrumentos dirigidos a la prevención de la contaminación el deterioro del entorno, el ordenamiento jurídico completa la protección ambiental con una serie de herramientas repressivas que lamentablemente tienden a reparar los daños ya causados. En este grupo se incardinan instituciones de patente iuspublicista como el Derecho

¹⁶⁵ BARBIERI, José Carlos. **Gestão ambiental empresarial: conceito, modelos e instrumentos**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 81.

¹⁶⁶ BARBIERI, José Carlos. **Gestão ambiental empresarial: conceito, modelos e instrumentos**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 82, 84 e 89.

sancionador, y de patente iusprivatista como la Responsabilidad¹⁶⁷.

Outro elemento que se insere no tema da responsabilidade socioambiental da Administração Pública e vem sendo cada vez mais adotado pela doutrina nacional é a *accountability*. Sem uma tradução definida, pode-se conceituar de modo geral a *accountability* como uma obrigação do indivíduo ou de um ente em fornecer informações ou justificativas sobre suas ações perante terceiros com legítimo interesse, aliado a possibilidade de imposição de sanções em caso de descumprimento desse dever ou quando agir de modo inadequado. A *accountability* abrange também a possibilidade da sociedade participar das definições das políticas públicas. Para tanto, incorpora em seu conteúdo a transparência, a prestação de contas, o acesso à informação, participação social na gestão pública e a motivação dos atos decisórios.

A relevância da *accountability* é definida por Couto:

Nessa esteira, denota-se que a *accountability* constitui tema de suma importância para o desenvolvimento da democracia, tendo em vista a observância dos direitos fundamentais reconhecidos aos cidadãos, bem como a busca pela gestão pública pautada pela lisura, eficiência e efetividade, que proporcione condições para o oferecimento de serviços que satisfaçam os interesses sociais. A respeito, há que destacar o aprimoramento da gestão, a fim de tornar a Administração Pública accountable, pressupõe a participação social, o que requer o amplo acesso a informações, a existência de canais de manifestação e a consideração dos interesses e posicionamento da sociedade nas decisões coletivas¹⁶⁸.

Ao Poder Público, portanto, impõe-se um dever de transparência e de prestação de contas à sociedade. Compete ao Estado informar e justificar suas

¹⁶⁷ MATEO, Blanca Soro. **La responsabilidad ambiental de las administraciones públicas**. Madrid: Ministério del Medio Ambiente, 2005. p. 27-28. “Os instrumentos jurídicos que o Direito disponibiliza para as diferentes autoridades públicas podem ser agrupados em duas grandes categorias. Por um lado, existem técnicas preventivas, que incluem medidas de polícia administrativa de enquadramento, tais como autorizações, licenças e taxas, avaliação de impacto ambiental, a licença de atividades restritas, o estatuto jurídico dos bens públicos, na maioria dos casos os recursos naturais com clara importância ambiental, a declaração de áreas onde se aplica um regime diferenciado diante das circunstâncias, o planejamento dos recursos naturais e a informação ambiental, enquanto instrumento jurídicos-ambientais de caráter obrigatório; de outro lado, se destacam outros instrumentos como a ecoetiqueta, os sistemas de auditoria ambiental e gestão ambiental, geralmente voluntários, uma vez que se tornam progressivamente restrições legais para o exercício de certas atividades. Há também outras medidas preventivas, como a educação ambiental, as medidas de estímulo como créditos especiais, isenções e bonificações fiscais e, em geral, aquelas técnicas destinadas a prevenir os danos ambientais, mas apresentaram maior relevância em outros campos jurídico-administrativo como o fiscal, o social e o psicológico. Diante de todos estes instrumentos direcionados para a prevenção da poluição do meio ambiente, o ordenamento jurídico completa a proteção ambiental com uma série de ferramentas repressivas, que infelizmente tendem a reparar o dano já causado. Neste grupo de instituições se destacam as de caráter juspublicista como o Direito sancionador, e as de natureza jusprivatista como a responsabilidade” (tradução do autor desta dissertação).

¹⁶⁸ COUTO, Daniel Uchôa Costa. Premissas e desafios para o estabelecimento da *accountability* no contexto social brasileiro. **Interesse Público Revista Bimestral de Direito Público**, Belo Horizonte, ano 15, n. 80, p. 231-252. jul./ago. 2013.

atividades, o que configura umas das facetas da *accountability* que é a *answerability*. Por outro lado, de pouco serve a *answerability* se não estiver acompanhada da possibilidade de responsabilização. Daí surge a noção de *enforcement*, que é perspectiva de aplicação de uma sanção aos agentes estatais na hipótese de não cumprimento dos deveres de informação.

A *accountability*, portanto, implica em um padrão ético de conduta. Do ponto de vista político e democrático, possibilita uma relação entre o Estado e o indivíduo para discussão da governança, para a participação nas decisões, na transparência das ações dos agentes públicos e na construção de uma confiança baseada não apenas na previsão de responsabilização, mas especialmente na certeza de que os anseios da sociedade serão tomados em consideração.

Acerca dos benefícios de implantação da *accountability* destaca Alves:

A *accountability* ambiental integra os pressupostos de uma governança voltada à sustentabilidade e que tem muitos desafios, nesse contexto, em razão do desempenho legal e administrativo necessário em relação ao desenvolvimento de instrumental para: a) melhorar a capacidade de governança e de resposta (responsividade) em relação às questões ambientais, b) estimular a participação da coletividade nas ações em prol do meio ambiente, c) incentivar a cultura da cooperação e da ética ambiental, d) aumentar o grau de confiabilidade da coletividade em relação às ações do governo no trato das questões ambientais e e) convencer a Sociedade demonstrando que as questões ambientais são interdependentes de outros temas sociais e de direitos fundamentais. Para tanto é preciso que a administração pública preste contas dos resultados de suas ações internas e externas em relação às providências e decisões relativas ao meio ambiente, garantindo a transparência e possibilitando interação em função dos interesses da coletividade¹⁶⁹.

No setor privado esse conceito pode ser explorado por intermédio de uma ampla comunicação ambiental. A divulgação desse tipo de informação possibilita o diálogo permanente entre a empresa e o público para que possa demonstrar suas contribuições para a sociedade.

Barbieri apresenta o seguinte enfoque:

A comunicação externa voluntária representa uma prestação de contas à sociedade com respeito às atividades da empresa. A ampliação da divulgação para outros atores sociais, e não apenas os acionistas ou proprietários, faz parte de uma nova concepção de responsabilidade social empresarial. (...) Espera-se, portanto, que as empresas apresentem resultados positivos em termos econômicos, sociais e ambientais, o que

¹⁶⁹ ALVES, Elizete Lanzoni. **A proteção ambiental e a instrumentalidade da averbação informativa de áreas contaminadas no registro de imóveis:** uma perspectiva da *accountability* ambiental na sociedade de risco. 2013. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito. Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis. p. 288.

significa que elas devem não só gerar renda e riqueza, o objetivo primário para o qual foram criadas, mas serem capazes de minimizar seus impactos ambientais adversos, maximizar os benéficos e contribuir para tornar a sociedade mais justa¹⁷⁰.

A comunicação na seara ambiental é de interesse dos *stakeholders*. Para os que estão envolvidos diretamente com a atividade demonstra seu comprometimento com o meio ambiente. Aos consumidores, permite o controle sobre a atividade produtiva. Para a sociedade, promove a educação ambiental ao fomentar uma atuação ambientalmente responsável.

3.1.3 Princípio da solidariedade

Para concluir esse tópico, cabe relacionar a responsabilidade socioambiental com o princípio da solidariedade. A própria Constituição erigiu esse princípio a uma posição de destaque na tutela do meio ambiente ao firmar a corresponsabilidade entre o Estado e a sociedade na sua preservação. Trata-se de uma marca do Estado Socioambiental de Direito, pautado pela tutela dos direitos transindividuais.

O tema é bem explanado por Fensterseifer:

A Constituição brasileira registrou de forma expressa a ideia de uma tutela ambiental levada a cabo tanto pelo Estado quando pela sociedade ao impor ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o ambiente para as futuras gerações (caput do art. 225). Tal abordagem da tutela ambiental revela a ideia de solidariedade que perpassa o tratamento constitucional conferido à matéria, ao passo que a responsabilidade e o dever de proteção do ambiental são compartilhados entre o Estado e a sociedade, registrando uma marca importante do Estado Socioambiental de Direito, ao remodelar os papéis políticos e jurídicos do Estado e da sociedade. Registra-se, assim, o “movimento jurídico” de ampliação normativa do princípio da solidariedade, que acaba por ventilar no ordenamento jurídico brasileiro novos institutos – como, por exemplo, a boa-fé objetiva, a função social do contrato, a função social da propriedade, o abuso de direito – que têm como função estabelecer uma nova postura dos particulares nas suas relações privadas e públicas. Tal perspectiva é importante para compreender a nova condição jurídica e papel constitucional atribuído à sociedade na consecução dos direitos fundamentais¹⁷¹.

O panorama de destruição do meio ambiente é imputado exclusivamente ao ser humano. Somos nós mesmos os causadores das profundas alterações ao meio

¹⁷⁰ BARBIERI, José Carlos. **Gestão ambiental empresarial**: conceito, modelos e instrumentos. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 245.

¹⁷¹ FENSTERSEIFER, Tiago. O princípio da solidariedade como marco jurídico-constitucional do estado socioambiental de direito contemporâneo. **Revista Magister Direito Ambiental e Urbanístico**. Porto Alegre: Magister, ano II, n. 10, fev./mar. 2007. p. 71.

em que vivemos. De outro vértice, somos os únicos com capacidade para reestabelecer as condições para a regeneração da natureza.

É passado o momento de abandonarmos o individualismo para adotar a fraternidade, ideal que remonta à Revolução Francesa e está contido no art. 3º, I, da Constituição Federal. Igualmente, precisamos superar o sentimento de negação, que representa um mecanismo de defesa da mente na tendência de fantasiar acontecimentos que não são, de fato, do jeito que são.

É o que expõem Alves e Baltazar:

A crise ambiental, além de todos os fatores já expostos, ainda conta com a dificuldade criada pela desinformação e pela cegueira em relação ao atual estado do ambiente, como se os riscos fossem somente potenciais e não uma realidade. Os problemas ambientais somente terão solução ou pelo menos ações mais efetivas a partir da participação da sociedade nas discussões e decisões estatais, pois essa articulação entre a comunidade e o poder público é um dever constitucional, acima de tudo, consubstanciado no princípio da solidariedade em prol do meio ambiente¹⁷².

Ao se analisar as implicações desse princípio, constata-se a responsabilidade imposta pelo dever de solidariedade possui um fundamento ético voltado tanto para o presente quanto para o futuro. Na sua acepção intrageracional, impõe a distribuição equitativa dos recursos naturais, das riquezas e do bem estar social entre todos os povos. Trata-se, portanto, de uma justiça global, direcionada para a erradicação da pobreza e desenvolvimento igualitário entre as nações.

De outro vértice, na sua concepção futura, o princípio da solidariedade surge para proteger as próximas gerações. Isso implica, na esfera jurídica, na ampliação dos limites temporais do direito, porquanto passa a tutelar os interesses de sujeitos indeterminados que, pela concepção clássica, sequer teriam uma expectativa de direito. Objetiva-se, assim, garantir condições ambientais favoráveis ao desenvolvimento das futuras gerações em patamares mínimos de dignidade. Essa característica é também denominada de justiça intergeracional, pois dita que a atual geração não pode sobreviver à custa das futuras.

Esse é o aporte de Amorós:

La equidad y solidaridad intra e intergeneracional se sitúan en el fundamento ético del desarrollo sostenible por lo que el desarrollo actual y futuro deberá esforzarse en conseguir un orden económico y social más

¹⁷² ALVES, Elizete Lanzoni; BALTAZAR, Iomar Alves. Responsabilidade socioambiental no âmbito do judiciário: um compromisso com as futuras gerações. **Revista da Academia Judicial**. São Paulo, ano I, n. 0, p. 119-135. dez 2010.

justo corrigiendo las desigualdades personales y los desequilibrios territoriales, sin comprometer el desarrollo de las generaciones venideras. Fundamentación ética, que en nuestro caso, ha devenido en jurídica al ser el concepto empleado en el Derecho Internacional, ser uno de los siete ámbitos prioritarios de la EDS-Unión Europea revisada de junio de 2006, y por lo que respecta a nuestro sistema jurídico, estar positivada al máximo rango normativo, como ya dimos cuenta al analizar el artículo 45.2 de nuestra Carta Magna. Por tanto, no estamos situados en un plano metajurídico ajeno a los juristas, como algunas veces se sostiene por la doctrina. De ahí, que cuando lo ético se positiva entra de lleno en el derecho, con la consecuente obligación de abordarlo por el jurista¹⁷³.

É de extrema relevância ter a noção do significado de se reconhecer o princípio da solidariedade. Ao ser positivado no corpo do texto constitucional, a solidariedade ultrapassa o campo apenas da moral para adquirir força normativa como um dos princípios gerais do direito. Desta forma, possibilita-se sua utilização como fundamento para decidir processos judiciais. E, dada a transversalidade do direito ambiental, esse princípio exerce influência também sobre os demais ramos do direito.

Arremata Fensterseifer:

A solidariedade expressa a necessidade fundamental de coexistência do ser humano em um corpo social, formatando a teia de relações intersubjetivas e sociais que se traçam no espaço da comunidade estatal. Só que aqui, para além de uma obrigação ou dever unicamente moral de solidariedade, há que se trazer para o plano jurídico-normativo tal compreensão, como pilar fundamental à construção de uma sociedade e de um Estado de Direito guardiões dos direitos fundamentais de todos os seus integrantes, sem exclusões¹⁷⁴.

Essa constatação erige a responsabilidade socioambiental a um patamar ainda mais elevado. Por ser uma das formas de expressão do princípio da solidariedade, a responsabilidade socioambiental inicia a adquirir contornos normativos. Como corolário, a despeito de ter uma dimensão mais ampla do que a responsabilidade jurídica, pode passar a incorporar alguns de seus preceitos, entre

¹⁷³ AMORÓS, Miguel Verdú. **Concepto y formulación del principio de integración ambiental**. Cizur Menor: Editorial Aranzandi, 2008. p. 101. "Equidade e solidariedade intra e intergeracional estão no fundamento ético do desenvolvimento sustentável porque o desenvolvimento atual e futuro deve se esforçar para alcançar uma ordem econômica e social mais justa, corrigindo as desigualdades pessoais e os desequilíbrios regionais, sem comprometer o desenvolvimento das gerações vindouras. Fundamento ético que, no nosso caso, se transformou em jurídico ao ser um conceito empregado no Direito Internacional, ser um dos sete âmbitos prioritários da EDS-União Europeia revisados em 2006, e no tocante ao nosso sistema legal, estar positivada no máximo grau normativo, como percebemos ao analisar o artigo 45.2 da nossa Constituição. Portanto, não estamos situados no plano meta jurídico afastado dos juristas, como algumas vezes sustentada pela doutrina. Assim, quando a ética se positiva integra o direito, com a consequente obrigação de ser abordado pelos juristas" (tradução do autor desta dissertação).

¹⁷⁴ FENSTERSEIFER, Tiago. O princípio da solidariedade como marco jurídico-constitucional do estado socioambiental de direito contemporâneo. **Revista Magister Direito Ambiental e Urbanístico**. Porto Alegre: Magister, ano II, n. 10, fev./mar. 2007. p. 75.

eles a possibilidade de reforço até mesmo perante a Administração Pública.

3.2 Gestão socioambiental

3.2.1 Fundamentos da gestão socioambiental

O termo gestão está atrelado a uma série de processos relativos a desenvolver o planejamento, a organização, o comando, a coordenação e o controle de atividades de modo que os objetivos de determinada organização sejam atingidos. O estabelecimento de uma gestão estratégica é imprescindível para a subsistência de qualquer organização. É a partir da fixação de metas que os colaboradores terão um destino palpável para suas ações e sobre elas que os gestores traçarão os rumos da organização.

Dentro da temática ambiental a gestão adquire ainda maior relevância. Apesar de a preocupação com o meio ambiente não ser recente, ainda carecemos de conhecimento adequado para lidar com essas questões. O desenvolvimento de conteúdo e a geração de novos saberes poderão nos levar para a consecução de práticas socialmente corretas, ambientalmente adequadas e economicamente viáveis.

Muitas empresas entendem sua responsabilidade ambiental como um custo. Não compreenderam, ainda, que uma adequada gestão socioambiental é central para qualquer negócio atualmente. Adotar parâmetros de sustentabilidade tornou-se inerente à própria sobrevivência da organização dentro do mercado competitivo que cada vez mais valoriza ações social e ambientalmente corretas. Não se trata, pois, de um projeto adicional para a empresa, menos ainda de um custo inevitável.

Uma adequada gestão socioambiental possui efeito transformador a longo prazo. Promove uma alteração significativa dentro do processo produtivo ao se adotar práticas ambientalmente corretas. Muda o relacionamento entre os fornecedores, fazendo com que também entendam a necessidade de priorizar práticas sustentáveis. Renova o ânimo dos funcionários com a melhoria no ambiente laboral. Valoriza o produto e cria uma imagem positiva aos consumidores.

A importância da mudança para uma gestão pautada pelo paradigma da sustentabilidade é explanada por Tachizawa:

Uma gestão ambiental e de responsabilidade social é o exame e a revisão das operações de uma organização da perspectiva da ecologia profunda, ou

do novo paradigma. É motivada por uma mudança nos valores da cultura empresarial, da dominação para a parceria, da ideologia do crescimento econômico para a ideologia da sustentabilidade ecológica. Envolve mudança correspondente do pensamento mecanicista para o pensamento sistêmico e, por conseguinte, um novo estilo de administração conhecido como administração sistêmica. (...) O avanço tecnológico e o desenvolvimento do conhecimento humano, por si só, não produzem efeitos, se a qualidade da administração efetuada sobre os grupos organizados de pessoas não permitir aplicação efetiva desses recursos humanos. A administração, com suas novas concepções, entre elas a dimensão da gestão ambiental, está sendo considerada uma das principais chaves para a solução dos mais graves problemas que afligem atualmente o mundo moderno¹⁷⁵.

A abordagem tradicionalmente feita sobre a ação do homem na natureza leva a dois posicionamentos antagônicos para se concluir pela adoção daquele que é intermediário. De um lado o antropocentrismo estabelece o homem como o ser dominante sobre a natureza, a qual é utilizada apenas para servir às suas necessidades. No outro extremo a visão ecocêntrica estabelece que a natureza possui um valor intrínseco e o homem está apenas nela inserindo e não pode exercer influência superior a dos demais seres vivos. O uso da natureza somente é admitido para saciar as necessidades básicas dos humanos, o que levaria a uma restrição necessária para garantir a regeneração dos ecossistemas. A análise socioambiental surge justamente para fazer um contraponto entre cada uma dessas visões e é assim definida por Barbieri:

Entre esses extremos encontram-se as abordagens socioambientais que reconhecem o valor intrínseco da natureza, mas admitem que ela deve ser usada para atender às necessidades humanas presentes e futuras e, por isso, buscam sistemas de produção e consumo sustentáveis, entendidos como aqueles que procuram atender às necessidades humanas, respeitando as limitações do meio ambiente, limitações que não são estáticas e que o ser humano pode e deve ampliá-las para poder atender a todos¹⁷⁶.

É a partir dessa ótica que se parte para a avaliação das características necessárias para uma adequada gestão organizacional. Nascimento assim define a gestão socioambiental estratégica:

A gestão socioambiental estratégica (GSE) de uma organização consiste na inserção da variável socioambiental ao longo de todo o processo gerencial de planejar, organizar, dirigir e controlar, utilizando-se das funções que compõem esse processo gerencial, bem como das interações que ocorrem no ecossistema do mercado, visando a atingir seus objetivos e metas

¹⁷⁵ TACHIZAWA, Takeshy. **Gestão ambiental e responsabilidade social corporativa**: estratégia de negócios focadas na realidade brasileira. 8. ed. São Paulo: Atlas S/A, 2015. p. 12-13.

¹⁷⁶ BARBIERI, José Carlos. **Gestão ambiental empresarial**: conceito, modelos e instrumentos. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 41.

da forma mais sustentável possível¹⁷⁷.

Os preceitos do Direito Ambiental possuem peculiaridades que se amoldam com as características necessárias para uma gestão moderna. Seu caráter multidisciplinar e sua transversalidade indicam que o modelo de gestão deve ser compartilhado entre os *stakeholders*. A solidariedade que impregna seus fundamentos faz com que o foco da gestão também seja voltado para atingir a equidade social e a preservação ambiental. García apresenta a seguinte perspectiva:

En cualquier caso, el Derecho ambiental es un referente per se, pues puede cumplir un relevante papel frente al desafío de la globalización del desarrollo sostenible, dado el carácter ubicuo, transversal de lo ambiental. En definitiva, hay que tener en cuenta la especial complejidad y sensibilidad social que despierta la materia ambiental, y asimismo el reto del Derecho administrativo como ordenamiento garante del desarrollo sostenible. En fin, no es casualidad que se señale al Derecho ambiental como referente para llevar a cabo una gestión eficiente, pues a su vez contempla muchos aspectos que pueden revitalizar el «espacio público», a saber: radio de acción muy amplio (global), revalorización de lo local («pensar globalmente, actuar localmente»), necesidad de empleo de nuevas tecnologías, ser objeto de atención de la ciudadanía (lo ambiental es atractivo) y, por tanto, caldo de cultivo para la participación social¹⁷⁸.

São quatro as dimensões de atuação da gestão socioambiental. A espacial está relacionada com a área na qual as ações serão produzidas. A temática delimita as questões ambientais sobre as quais se destinam as ações. A institucional identifica os atores que tomarão as iniciativas de gestão dentro da organização. E a filosófica destaca a consciência e a relação entre o ser humano e a natureza¹⁷⁹.

A finalidade primordial de estabelecer um sistema de gestão socioambiental é fornecer à organização um processo estruturado e um fluxo de trabalho no qual possa atingir e controlar de modo sistemático o nível de desempenho ambiental que

¹⁷⁷ NASCIMENTO, Luis Felipe. **Gestão socioambiental estratégica**. São Paulo: Bookman, 2008. p. 18.

¹⁷⁸ GARCÍA, Mercedes Ortiz. Gobernanza y sostenibilidad. **Revista de Estudios de la Administración Local y Autonómica**, Madrid, n. 289, may./ago. 2002. Disponível em: <<http://revistasonline.inap.es/index.php?journal=REALA&page=article&op=view&path%5B%5D=9145&path%5B%5D=9194>>. Acessado em: 05/06/16. p. 132. “Em qualquer caso, a legislação ambiental é uma referência, por si só, pois ela pode desempenhar um papel significativo frente ao desafio da globalização do desenvolvimento sustentável, e o caráter de ubiquidade e transversalidade do meio ambiente. Em suma, devemos ter em conta a especial complexidade e sensibilidade social que desperta a questão ambiental, e também o desafio do Direito Administrativo como um garante do desenvolvimento sustentável. Em suma, não é por acaso que apontam para a legislação ambiental como uma referência para realizar uma gestão eficiente, pois contempla muitos aspectos que podem revitalizar o ‘espaço público’, a saber: raio de ação muito amplo (global) revalorização do local (‘pensar globalmente, agir localmente’), necessidade de emprego de novas tecnologias, ser objeto de atenção da cidadania (o ambiente é atraente) e, portanto, um terreno fértil para cultivar a participação social” (tradução do autor desta dissertação).

¹⁷⁹ BARBIERI, José Carlos. **Gestão ambiental empresarial: conceito, modelos e instrumentos**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 40.

deseja para si¹⁸⁰. Instalar uma gestão socioambiental significa estabelecer uma diretriz operacional que tenha como escopo gerar efeitos positivos sobre as questões ambientais e sociais que envolvem a atividade, seja evitando os danos, os mitigando ou os compensando quando inevitáveis. Implica em integrar a variável ambiental em todos os processos de decisão da organização.

Seus propósitos são traçados por Barbieri:

O sistema de gestão ambiental objetiva (1) assegurar a conformidade com as leis locais, regionais, nacionais e internacionais; (2) estabelecer políticas internas e procedimentos para que a organização alcance os objetivos ambientais propostos; (3) identificar e administrar os riscos empresariais resultantes dos riscos ambientais; e (4) identificar o nível de recursos e de pessoal apropriado aos riscos e aos objetivos ambientais, garantindo sua disponibilidade quando e onde forem necessários¹⁸¹.

Segundo Gomes e Dias¹⁸², o sistema socioambiental está integrado com um direito ambiental procedimental na medida em que o foco está nas práticas e nos procedimentos internos da organização e não nos seus benefícios substantivos. Não se objetiva o cumprimento de metas ambientais previamente estabelecidas, mas sim a melhoria dos processos internos da instituição pela substituição de técnicas e formas de trabalho ou pelo compartilhamento de informações que induzam à internalização de uma cultura ecológica. Para tanto, busca-se a adoção no interior da organização de processos de reflexão, aprendizagem, treinamento, trabalho e colaboração voltados a um agir favorável ao meio ambiente. É por intermédio dos procedimentos internos que a instituição promoverá a sensibilização de seus trabalhadores e passará a utilizar produtos, técnicas e instrumentos adequados para a melhoria contínua de seu desempenho ambiental.

No mesmo texto os autores acima mencionados esclarecem os fundamentos de uma gestão socioambiental:

Perante o fraco desempenho das técnicas tradicionais, a Comunidade Europeia vai tentar encontrar nos sistemas de gestão ambiental uma forma de oxigenar a política ambiental, apelando à responsabilização e autorregulação, com base em quatro linhas de força: (i) Participação. A participação acontece numa tripla vertente: público em geral; operações econômicas; e trabalhadores da empresa ou organização (...). (ii) Voluntariedade. O sistema é de adesão voluntária, deixando às

¹⁸⁰ NEHME, Marcelo Carlotto. **Gestão ambiental**. Curitiba: IESDE Brasil S.A., 2012. p. 63.

¹⁸¹ BARBIERI, José Carlos. **Gestão ambiental empresarial: conceito, modelos e instrumentos**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 152.

¹⁸² GOMES, Carla Amado; DIAS, José Eduardo Figueiredo. Notas reflexivas sobre sistemas de gestão ambiental. **Interesse Público Revista Bimestral de Direito Público**. Belo Horizonte: Fórum, ano 15, n. 80, jul./ago. 2013. p. 277.

empresas/organizações a decisão de implementar a avaliação do seu desempenho ambiental e o momento de o fazer. (...) (iii) Complementariedade. Os sistemas de gestão ambiental não podem nem devem substituir o regime de command and control. As entidades públicas não podem demitir-se de uma tarefa que é primacialmente sua. No entanto, as empresas/organizações são estimuladas para incrementarem o seu desempenho ambiental, indo além dos patamares mínimo, numa lógica de cooperação com vista ao nível mais elevado de proteção possível. (iv) Prevenção. A implementação de um sistema de gestão ambiental, ao apontar para índices de proteção superiores aos mínimos exigíveis, tem uma evidente componente preventiva e formativa, na medida em que reduz as hipóteses de ocorrência de danos ambientais e ecológicos resultantes da atividade das empresas e educa os intervenientes para a necessidade de fazer uma gestão racional dos bens ambientais¹⁸³.

3.2.2 Sistemas de gestão ambiental (ISO 14001 e EMAS)

São dois os principais modelos de sistema de gestão ambiental. A ISO 14001¹⁸⁴ é uma norma editada pela International Organization for Standardization (ISO), entidade que tem como escopo editar regras em todos os campos técnicos para estabelecer um padrão internacional. Por seu turno, o Eco-Management and Audit Scheme¹⁸⁵ (EMAS) tem suas normas previstas em regulamento editado pela União Europeia e é destinado, portanto, às empresas dos seus países membros. Ambos passaram por atualizações ao longo dos anos e caminham para uma convergência.

Fundamentalmente, o objetivo desses sistemas é o mesmo. Incutir a variável ambiental dentro dos processos decisórios e a inserir na gestão global da organização. Para tanto, a empresa deve passar por diversas fases, que serão a seguir explanadas.

O primeiro passo para a adoção dessa gestão é a definição de uma política socioambiental. Trata-se de um conjunto de intenções definido pelos superiores que irá servir como um senso de orientação e a base pela qual irão se pautar as ações de determinada organização. O compromisso da alta administração é essencial para que se possa adotar essa política. Caso contrário, não passará de um projeto suplementar que logo poderá ser abandonado ou negligenciado para dar lugar a

¹⁸³ GOMES, Carla Amado; DIAS, José Eduardo Figueiredo. Notas reflexivas sobre sistemas de gestão ambiental. **Interesse Público Revista Bimestral de Direito Público**. Belo Horizonte: Fórum, ano 15, n. 80, jul./ago. 2013. p. 264-265.

¹⁸⁴ A primeira norma foi editada no ano de 1996, denominada ISO 14001:1996. Posteriormente foi atualizada pela ISO 14001:2004 e mais recentemente pela ISO 14001:2015.

¹⁸⁵ Teve como origem o Regulamento CEE 1836/93 (EMAS I), depois passou por revisão pelo Regulamento CE 761/01 (EMAS II) e atualmente pelo Regulamento CE 1221/09 (EMAS III).

programas considerados mais importantes.

Na esfera pública a adoção de uma política socioambiental institucional é ainda mais relevante. É essencial se conferir uma continuidade administrativa aos órgãos públicos, independentemente da alternância de seus gestores. A gestão socioambiental somente trará resultados a longo prazo, por isso a necessidade de estar enraizada no respectivo ente e não subordinada ao entendimento individual do superior do momento.

É importante que essa política seja amplamente divulgada pela instituição. Não apenas para seus funcionários, mas também acessível ao público e fornecedores. É nesse documento que a empresa estabelecerá seu nível de responsabilidade e o despenho socioambiental desejado, o que poderá ser constantemente monitorado a partir da sua publicidade.

É o que nos descrevem Cortés et al:

La política medioambiental constituye el motor para la implantación y la mejora del sistema de gestión medioambiental de la organización, de tal forma que puede mantener y mejorar potencialmente su comportamiento medioambiental. Además, este documento debería ser lo suficientemente claro para poder ser entendido por las partes interesadas, tanto internas como externas, y debería examinarse y revisarse de forma periódica para reflejar los cambios en las condiciones y en la información¹⁸⁶.

O passo seguinte é o planejamento. Abrange a avaliação de todos os aspectos socioambientais da organização, aí englobados os seus processos, produtos e serviços, além dos bens e serviços que utiliza. A entidade precisa ser analisada como um todo, mormente para se estabelecer os reflexos de sua atividade perante o meio ambiente e a comunidade em que inserida e identificar quais são os mais relevantes. Dentre os aspectos que devem ser considerados se inserem, por exemplo, as emissões atmosféricas, o esgoto, os resíduos, a contaminação do solo e o uso de matérias primas e recursos naturais. É também o momento adequado para avaliar a legislação aplicável para a atividade desenvolvida e promover sua consequente adequação.

Aspecto essencial desta fase é estabelecer objetivos e metas ambientais, cujo

¹⁸⁶ CORTÉS, Enrique Claver et al. **Gestión de la calidad y gestión medioambiental**. Madrid: Pirámide, 2011. p. 225. “A política ambiental é a força motriz para a implementação e a melhora do sistema de gestão ambiental da organização, de modo que podemos manter e melhorar potencialmente o seu desempenho ambiental. Além disso, este documento deve ser suficientemente claro para ser entendido pelas partes interessadas, tanto internas como externas, e devem ser examinados e revistos periodicamente para refletir as mudanças nas condições e na informação” (tradução do autor desta dissertação).

cumprimento permitirá que a companhia avance no processo de melhora contínua de seu desempenho ambiental. Os objetivos ambientais estabelecem uma finalidade de caráter geral, coerente com a política ambiental da organização. As metas, por outro lado, são requisitos detalhados de ação e desempenho estabelecidos com o fim de se alcançar os objetivos ambientais¹⁸⁷.

Tanto os objetivos quanto as metas necessitam estar vinculados a algum indicador para que possam ser medidos, revisados, corrigidos e adaptados continuamente. O escopo dos indicadores é verificar se a organização está avançando dentro do projeto proposto. Cortés et al descrevem os três grupos de indicadores:

Hemos de indicar que, en general, los indicadores medioambientales se pueden dividir en tres grandes grupos. Uno de ellos son los indicadores de comportamiento medioambiental, que se centran en la planificación, control y seguimiento de los impactos medioambientales de la empresa, haciendo referencia, por ejemplo, a las entradas y salidas relacionadas con la compañía. (...) Un segundo grupo de indicadores medioambientales son los denominados indicadores de gestión medioambiental, que reflejan las acciones organizativas y de gestión que la dirección está emprendiendo para minimizar el impacto medioambiental de la empresa. (...) Por último, un tercer grupo de indicadores medioambientales son los indicadores de situación medioambiental, los cuales describen la calidad del entorno medioambiental de la empresa, por ejemplo, la calidad del agua de un lago cercano, o la calidad del aire de la zona en la que está instalada la empresa¹⁸⁸.

Insera-se no planejamento, ainda, a definição dos recursos que serão alocados para a instauração do sistema de gestão, com o compromisso de que serão fornecidos de modo perene. Exige-se que se atribua a um colaborador ou a um grupo a autoridade e a responsabilidade pela efetiva instalação do programa, a quem igualmente competirá manter a alta administração informada dos resultados.

Parte-se para a implementação e operação do programa de gestão. Nesse momento que serão materializadas as ações programadas no intuito de mitigar o impacto socioambiental da organização. É também o espaço para se adaptar e

¹⁸⁷ CORTÉS, Enrique Claver et al. **Gestión de la calidad y gestión medioambiental**. Madrid: Pirámide, 2011. p. 230.

¹⁸⁸ CORTÉS, Enrique Claver et al. **Gestión de la calidad y gestión medioambiental**. Madrid: Pirámide, 2011. p. 231. "Notou-se que, em geral, os indicadores ambientais podem ser divididos em três grupos. Um deles são os indicadores de desempenho ambiental, com foco em planejamento, controle e monitoramento dos impactos ambientais da empresa, referindo-se, por exemplo, as entradas e saídas relacionadas à companhia. (...) Um segundo grupo de indicadores ambientais são chamados de indicadores de gestão ambiental, que refletem as ações organizacionais e de gestão que a direção está empreendendo para minimizar o impacto ambiental da empresa. (...) Por fim, um terceiro grupo de indicadores ambientais são os indicadores da situação ambiental, que descrevem a qualidade do entorno da empresa, por exemplo, a qualidade da água de um lago nas proximidades, ou a qualidade do ar na área onde se localiza a empresa" (tradução do autor desta dissertação).

corrigir eventuais falhas no planejamento, mediante a verificação dos resultados obtidos com as ações produzidas.

Fundamental, durante esse estágio, que a instituição promova o treinamento e a conscientização de todos os envolvidos na atividade. A importância da educação socioambiental não se limita às matérias abrangidas pela operação e sim deve servir como oportunidade para a criação de uma compreensão plena. É o que expressa Barbieri:

Os programas de treinamento e conscientização devem avançar no sentido de ampliar o entendimento sobre o meio ambiente para incluir a sua dimensão social e promover mudanças de atitudes diante das questões socioambientais mais amplas que as relacionadas com as atividades, produtos e serviços da empresa. Os treinamentos devem ser oportunidades para a prática da educação ambiental, ao mesmo tempo em que devem estar focados em questões ambientais específicas, por exemplo, treinar pessoas para aplicar um método de amostragem para classificação de resíduos ou para operar um novo equipamento para reuso de água. A educação ambiental deve ser inserida nos programas de treinamento, pois trata-se de um requisito legal como se depreende da legislação pertinente¹⁸⁹.

Alia-se a isso estabelecer um adequado canal de comunicação das práticas desempenhadas. Essa divulgação ajuda não apenas a legitimar as ações da empresa, mas também melhorar a percepção dos funcionários e do público sobre seu comprometimento com o meio ambiente. Serve como ferramenta de controle e de avaliação das atividades desenvolvidas pela organização.

Durante o desenvolvimento da gestão socioambiental todas as ações devem ser devidamente documentadas. A função dessa documentação é descrever os elementos fundamentais do sistema adotado, relatar a maneira como os diversos elementos interagem no sistema nos variados setores da organização e servir como referência para revisão e medição da eficiência do sistema por auditoria.

Inserir nessa fase, ainda, a preparação para emergências. Compete a cada organização desenvolver um procedimento adequado para atender a situações de emergência de acordo com a atividade desenvolvida. Nesse estágio devem ser consideradas variáveis como a identificação dos materiais perigosos, o método para responder a um acidente, o plano para comunicação interna e externa, as rotas de fuga e as ações para mitigar o impacto ambiental.

¹⁸⁹ BARBIERI, José Carlos. **Gestão ambiental empresarial**: conceito, modelos e instrumentos. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 171.

Por fim, compete à administração avaliar os resultados e promover uma análise crítica de todo o sistema de gestão socioambiental. A análise periódica possibilita verificar a pertinência e a eficácia do trabalho desempenhado. A melhoria contínua é um elemento essencial da gestão, daí a necessidade de serem estabelecidos indicadores de desempenho. Não se exige uma mudança abrupta. Entretanto, regularmente deve promover esforços para a melhoria de seus indicadores, o que é feito a partir de constantes análises, sejam internas ou externas.

Essas avaliações podem ser produzidas por uma entidade independente em formato de auditoria. Constitui-se em um processo técnico de levantamento de informações para avaliar objetivamente o sistema de gestão socioambiental e determinar a extensão do cumprimento da política ambiental. Serve para munir a alta administração com informações sobre os equívocos diagnosticados para que possa estabelecer as ações corretivas e um calendário para execução. Desde modo, terá a instituição elementos suficientes para controlar, planejar e revisar suas atividades que produzem impacto no meio ambiente a adequá-las à política ambiental.

Como dito *ab initio*, a ISO 14001 e o EMAS são os principais sistemas de gestão ambiental atualmente desenvolvidos em nível global. Ambos podem ser utilizados por qualquer tipo de organização, seja uma grande incorporação ou um pequeno empreendimento. Outra característica comum é a voluntariedade na adesão. Por serem sistemas formulados a partir dos objetivos adotados pela própria organização, apresenta melhores resultados quando promovida de forma autônoma e a partir do controle interno, em oposição a uma forma coercitiva que demandaria uma maior intervenção por parte do Poder Público. O papel deste passa a ser o de supervisionar as atividades das agências que avaliam os sistemas de gestão ambiental e estabelecer dispositivos para fomentar a adesão de um maior número de organizações.

Como traço distintivo se destaca que o regulamento EMAS é mais exigente. Sua atual versão estabelece como um de seus requisitos o cumprimento da norma ISO 14001, mas apresenta alguns requisitos complementares.

O primeiro deles é a obrigatoriedade de se realizar um levantamento ambiental. Preliminarmente, portanto, é feita uma análise aprofundada das

estruturas internas e das atividades da organização. Isso abrange uma avaliação global de todos os aspectos ambientais que compõe a atividade, seus impactos ambientais e o comportamento ambiental relacionado com as atividades, produtos e serviços da empresa. Tais elementos foram a base para se estabelecer o sistema de gestão ambiental e a partir daí formular a política ambiental da instituição.

A outra diferença está na obrigatoriedade de informação. É uma exigência do EMAS que a organização emita uma declaração ambiental com o escopo de facilitar ao público e às partes interessadas tomar conhecimento de seu comportamento ambiental. Esse documento necessita ser validado pelo verificador ambiental, a quem compete garantir que a instituição está cumprindo com as exigências do regulamento. O conteúdo mínimo dessa declaração está assim descrito no anexo IV do regulamento:

- a) Uma descrição clara e inequívoca da organização que solicita o registo no EMAS e um resumo das suas atividades, produtos e serviços, bem como das suas relações com qualquer organização-mãe, caso exista.
- b) A política ambiental da organização e uma descrição sumária do seu sistema de gestão ambiental.
- c) Uma descrição de todos os aspetos ambientais, diretos e indiretos, que resultam em impactes ambientais significativos da organização e uma explicação da relação entre a natureza desses impactes e aqueles aspetos (anexo I, ponto 2, do Regulamento EMAS).
- d) Uma descrição dos objetivos e metas ambientais e sua relação com os aspetos e impactes ambientais significativos.
- e) Um resumo dos dados disponíveis sobre o desempenho da organização relativamente aos seus objetivos e metas ambientais, no que se refere aos seus impactes ambientais significativos; devem ser comunicados os indicadores principais, bem como outros indicadores de desempenho ambiental existentes que sejam relevantes de acordo com o estabelecido na secção C;
- f) Outros fatores relacionados com o desempenho ambiental, incluindo o desempenho relativamente às disposições legais, no que se refere aos seus impactes ambientais significativos.
- g) Uma referência aos requisitos legais aplicáveis em matéria de ambiente.
- h) O nome e o número de acreditação ou da autorização do verificador ambiental e a data de validação¹⁹⁰.

Com as alterações no ano de 2015, a ISO 14001 busca se aproximar também dessa exigência de comunicação. A importância do acesso à informação está relacionada com uma maior consciência. Na medida em que as partes interessadas e o público em geral tenham amplo conhecimento dos aspectos socioambientais que envolvem as organizações, poderão pautar suas escolhas levando em consideração

¹⁹⁰ PARLAMENTO EUROPEU. **Regulamento (CE) n. 1221/2009**, de 25 de novembro de 2009. Publicado no Jornal Oficial da União Europeia em: 22/12/09. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2009:342:0001:0045:PT:PDF>>. Acessado em: 14/06/16.

essa variável.

Ruiz enaltece a importância desse elemento como uma ferramenta de proteção ao meio ambiente:

El EMAS, finalmente, es una técnica de protección del ambiente que tiene la virtualidad de ampliar el número de sujetos relacionados en su aplicación, lo cual alcanza el máximo grado de expresión en el protagonismo que se concede al público en tanto que destinatario de los resultados que la evaluación del comportamiento medioambiental de la organización produce, hasta el punto de que podríamos atrevernos a afirmar que el EMAS es un dispositivo pensado para asegurar la información entre el agente contaminador y el público en general; o contrario, haría que el EMAS careciera de sentido e interés como técnica novedosa de protección ambiental. (...) Por último, el logotipo se convierte en vehículo de información dirigida al público acerca del establecimiento y aplicación de un sistema de gestión ambiental, la evaluación periódica de los rendimientos del sistema, la participación de los trabajadores y el cumplimiento de disposiciones legales, de forma que se convierte en una fundamental carta de presentación de la organización en relación con la información aludida. Todos los aspectos señalados evidencian la importancia de la transparencia e información como garantes de la eficaz aplicación del dispositivo. Desde esta perspectiva, ambos elementos son definitivos para que podamos considerar que el EMAS implica una evolución de las técnicas de protección ambiental, justo que supone que el agente contaminador no sólo rinde cuentas a la Administración, sino, además, ante el público generalmente considerado, dando pie a relaciones de carácter multilateral en torno a la aplicación de esta técnica de protección. Además, como ocurría con la etiqueta ecológica, la disponibilidad de información por parte del público conlleva cierto grado de responsabilidad de éste en relación con la protección ambiental, tanto porque puede dirigir sus conductas como consumidor hacia aquellas organizaciones que acreditan en mejor comportamiento ambiental, como porque dispone de datos que le pueden permitir actuar en otros planos, contribuyendo a la configuración de un derecho subjetivo a la información ambiental y, por ende, a la protección del bien jurídico ambiente. En consecuencia, el EMAS también asigna su cuota de responsabilidad al ciudadano en cuanto posiciones activas de tutela ambiental, haciendo posible la gestión compartida del medio ambiente¹⁹¹.

¹⁹¹ RUIZ, Manuela Mora. **La gestión ambiental compartida: función pública y mercado**. Valladolid: Lex Nova, 2007. p. 246-248. "O EMAS, finalmente, é uma técnica para proteger o meio ambiente que tem a virtude de ampliar o número de sujeitos relacionados com a sua aplicação, o qual alcança o mais alto grau de expressão no protagonismo que se concede ao público enquanto o destinatário dos resultados que a avaliação do desempenho ambiental da organização produz, até o ponto em que poderíamos ousar dizer que o EMAS é um dispositivo pensado para garantir a informação entre o poluente e o público em geral; ou de outra forma, faria com que o EMAS não tivesse sentido e interesse como técnica inovadora de proteção ambiental. Logo, finalmente, torna-se um veículo de informação ao público sobre o estabelecimento e implementação de um sistema de gestão ambiental, a avaliação periódica do desempenho do sistema, a participação dos trabalhadores e o cumprimento das disposições legais, de modo que se torna um fundamental convite de apresentação da organização em relação à informação acima mencionada. Todos os aspectos mencionados mostram a importância da transparência e da informação como garantes da aplicação eficaz do dispositivo. A partir desta perspectiva, ambos os elementos são definitivos para que possamos considerarmos que o EMAS implica uma evolução das técnicas de proteção ambiental, visto que supõe que o agente poluidor não só preste contas à Administração, mas também para o público em geral, dando origem a relações de carácter multilateral em torno a aplicação desta técnica de proteção. Além disso, como ocorria com a ecoetiqueta, a disponibilidade de informações por parte do público leva a certo grau de responsabilidade deste em relação à proteção do meio ambiente, tanto porque eles podem direcionar seu comportamento como consumidores para aquelas organizações que possuem um melhor desempenho ambiental, como porque dispõe de dados que podem permitir atuar em outros planos, contribuindo para a configuração de um direito subjetivo à informação ambiental

Para complementar os sistemas de gestão ambiental foi editada a ISO 26000. A norma não estabelece um novo tipo de sistema de gestão e nem é apropriada para certificação. Seu objetivo é traçar as diretrizes sobre responsabilidade social para auxiliar as organizações a contribuíram para o desenvolvimento sustentável. Para tanto incorpora categorias como *accountability* e transparência; prega por um comportamento ético com base em valores da honestidade, equidade e integridade; reforça o respeito pelo Estado de Direito, pelas normas internacionais de comportamento e pelo interesse dos *stakeholders*; e reconhece a importância e universalidade dos direitos humanos.

Em arremata impende sublinhar que a Administração Pública também pode se valer de um sistema de gestão ambiental tal qual proposto pela norma ISO 14001 ou pelo regulamento EMAS. Não há impedimento para tanto. Ao contrário, no setor público os sistemas de gestão ambiental podem gerar um efeito multiplicador.

No setor empresarial o benchmarking é um processo de análise da concorrência para incorporação das melhores práticas e assim aperfeiçoar seus próprios métodos. A dificuldade na seara privada é o acesso a essas informações. É evidente que uma empresa não divulga suas técnicas exitosas para a concorrência para não perder espaço no mercado.

No setor público isso não ocorre. Não há disputa entre os diversos ramos da Administração Pública, mas sim parcerias. Destarte, as melhores práticas podem ser compartilhadas. Cada experiência revelada ao colega e os projetos difundidos. A constante associação de conhecimentos permite a construção de um sistema de gestão ambiental que servirá de modelo de excelência.

3.2.3 Relevância da gestão socioambiental

Mas a final, qual a importância de uma gestão socioambiental? Além dos óbvios benefícios gerados para o meio ambiente, tornou-se uma questão de sobrevivência para as empresas. O público é cada vez mais crítico em relação ao comportamento das instituições e exige um maior envolvimento com os problemas ambientais que circundam a atividade. Questiona qual é o papel de uma empresa

e, portanto, a proteção do bem jurídico ambiental. Consequentemente, o EMAS atribui a sua quota de responsabilidade ao cidadão em posição ativa de proteger o ambiente, possibilitando a gestão compartilhada do meio ambiente" (tradução do autor desta dissertação).

dentro da sociedade e assim passou a demandar a geração de produtos e serviços que agreguem valores ambientais e sociais¹⁹².

Diante desse quadro, a reputação da organização é primordial para sua continuidade. Quanto mais rápida sua adaptação ao ambiente externo, melhor para sua sobrevivência. As variáveis externas são incontroláveis e por isso cabe à empresa avançar no processo de criação de uma política socioambiental. Isso implica em uma mudança de mentalidade, pois supera a noção de que a empresa é um entrave ao meio ambiente para ser reconhecida como parte da solução mediante sua ativa participação.

O amplo acesso à informação, de certa forma, aumentou a politização do cidadão. Também contribuiu para uma maior percepção pela sociedade dos problemas ambientais. A velocidade do fluxo de informações não abre mais espaço para erros. Os custos para se reverter uma publicidade negativa de um ato de agressão ao meio ambiente, por exemplo, são muito superiores ao de instalação de um sistema de gestão socioambiental.

Além disso, cada vez mais aumenta o número de pessoas que avaliam a compra de um produto baseado no seu desempenho ambiental. Esse novo padrão de consumo compele as empresas a programarem uma gestão que, além da competitividade, leve em consideração a variável ambiental.

Essa é também a conclusão de Londoño et al:

Pero el cambio de actitud del sector empresarial no sólo ha sido provocado por la presión de la administración sino que existen otros elementos, como es la opinión pública, que han influido en el proceso. La sociedad cada vez está más concienciada de su responsabilidad ante el deterioro del medio ambiente, esto se traduce en una mayor exigencia en los niveles de calidad ambiental. El cliente comienza a exigir de la empresa productos y procesos más ecológicos. Por tanto, el medio ambiente se comporta como un factor de competitividad, ya que aquellas empresas que lo introducen en la gestión global pueden aumentar su cuota de mercado en detrimento de aquellas que no lo han tenido en cuenta. Actualmente, aquellas empresas que han adoptado una actitud proactiva ante el medio ambiente son las que han descubierto que pueden ser más competitivas al ser más sostenibles integrando los aspectos económicos, sociales y ambientales en su gestión. Esta actitud positiva aporta importantes beneficios y ventajas, no solo de protección y mejora del medio ambiente, sino también a las propias empresas¹⁹³.

¹⁹² ALIGLERI, Lilian et al. **Gestão socioambiental responsabilidade e sustentabilidade do negócio**. São Paulo: Atlas, 2009. p. 6.

¹⁹³ LONDOÑO, Javier Conde et al. **Empresa y medio ambiente hacia la gestión sostenible**. Tres Cantos: Nivola, 2003. p. 45. “Mas a mudança de atitude do setor empresarial não só foi causado pela pressão da administração senão que existem outros elementos, como é a opinião pública, que influenciaram no processo. A

A própria legitimidade de uma atividade não se limita a simplesmente respeitar as leis ambientais. Essa legislação representa o patamar mínimo de cuidado com o meio ambiente. Atrelar uma marca a uma imagem ética e socialmente responsável é um elemento estratégico de competitividade. E isso somente se atinge quando se busca um diferencial.

Esse é o entendimento de Barbieri:

O envolvimento das empresas com os problemas ambientais adquire importância estratégica à medida que aumenta o interesse da opinião pública sobre as questões ambientais, bem como dos grupos interessados, como trabalhadores, consumidores, investidores e grupos ambientalistas. Muitos investidores já consideram as questões ambientais em suas decisões, pois sabem que os passivos ambientais estão entre os principais fatores que podem corroer a rentabilidade e a substância patrimonial das empresas. O crescimento do contingente de consumidores que preferem comprar produtos e serviços que respeitem a natureza é outro fator que impulsiona o tratamento estratégico das questões ambientais. Ou seja, os estímulos para uma abordagem estratégica são muitos e variados. A gestão ambiental pode proporcionar os seguintes benefícios estratégicos: a) melhoria da imagem institucional; b) renovação do portfólio de produtos; c) produtividade aumentada; d) maior comprometimento dos funcionários e melhores relações de trabalho; e) criatividade e abertura para novos desafios; f) melhores relações com autoridades públicas, comunidade e grupos ambientalistas ativistas; g) acesso assegurado aos mercados externos; e h) maior facilidade para cumprir os padrões ambientais¹⁹⁴.

Na esfera pública, a reputação do ente tem pouca ou nenhuma relevância na sua questão financeira. De outro vértice, a opinião das pessoas atinge diretamente a confiabilidade na probidade do serviço prestado e a credibilidade da entidade. No ponto, portanto, reside a relevância de também os órgãos públicos atenderem a diretrizes socioambientais.

Enaltece Prestes:

Destaque-se, no entanto, que empresas privadas e órgãos públicos funcionam e são gerenciados de formas diferentes, já que possuem objetivos diferenciados e, portanto, necessitam, igualmente, de abordagens diferenciadas na busca pela preservação ambiental. Enquanto na iniciativa

sociedade está cada vez mais consciente da sua responsabilidade ante a deterioração do meio ambiente, isso se traduz em uma maior exigência dos níveis de qualidade ambiental. O cliente passa a exigir produtos e processos da empresa mais ecológicos. Portanto, o meio ambiente atua como um fator de competitividade, uma vez que as empresas o introduzem na sua gestão global podem aumentar sua participação no mercado em detrimento daquelas que não a têm levado em conta. Atualmente, aquelas empresas que adotaram uma atitude proativa para o meio ambiente são as que descobriram que podem ser mais competitivas ao ser mais sustentáveis integrando os aspectos econômicos, sociais e ambientais na sua gestão. Esta atitude positiva traz benefícios significativos e vantagens, não só de proteção e melhora do meio ambiente, mas também das próprias empresas" (tradução do autor desta dissertação).

¹⁹⁴ BARBIERI, José Carlos. **Gestão ambiental empresarial**: conceito, modelos e instrumentos. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 125.

privada, consumidores, empresas, clientes, investidores e financiadores começam a exigir das empresas atestados de sua preocupação ambiental, nos órgãos públicos, onde não existe a competitividade pelo mercado de consumo, a pressão para o aumento da lucratividade e consequentemente a preocupação com a imagem “socialmente correta da empresa”, a motivação para implantação de procedimentos e técnicas que visem à preservação ambiental deve ser buscada na conscientização dos próprios servidores que formam a organização¹⁹⁵.

A adoção de um sistema socioambiental serve como ferramenta para facilitar o próprio cumprimento das obrigações legais. Além disso, aperfeiçoa os processos produtivos e minimiza os riscos de danos ambientais. Ao conjugar esses elementos a empresa evita os custos relacionados a sanções administrativas e a processos judiciais de responsabilidade civil.

Os investimentos para um sistema de gestão socioambiental, ainda que de início se apresentem como um custo, não tardam a dar retorno econômico. A redução do uso de insumos, a melhora na eficiência energética e o aproveitamento dos resíduos, por exemplo, trazem benefícios tanto para o meio ambiente quanto diminuem os gastos das empresas. A questão é enfatizada por Valencia:

El tema de la responsabilidad socioambiental (RSA) ha sido largamente abordado; sin embargo, para comprender esta concepción, se parte de una estimativa o cálculo empresarial elemental: la reducción del consumo de recursos o de los desechos y emisiones contaminantes contribuye a reducir el impacto ambiental. La ventaja para una empresa radica en que, al disminuir sus gastos energéticos y de eliminación de residuos, aminora insumos y gastos de descontaminación. En buena cuenta, un menor consumo de materias primas redundará en un incremento de la rentabilidad y de la competitividad. En consecuencia, tales inversiones se consideran normalmente ventajosas para todas las partes (win-win opportunities), tanto para las empresas como para el entorno natural. En este contexto, se parte de considerar que la RSA en realidad constituye un buen negocio. No se podría considerar que las acciones con responsabilidad social representen un gasto; por el contrario, expresan una inversión que habrá de conducir — en principio— a la generación de ganancias y de utilidades. Si se pondera que la conciencia social ambiental es verdaderamente una inversión con retornos en utilidades, las condiciones para liderar empresarialmente el tema ambiental estarán sentadas¹⁹⁶.

¹⁹⁵ PRESTES, Maria da Graça Orsatto. **Gestão ambiental no poder judiciário**: implementação de práticas administrativas ecoeficientes. Disponível em: <<http://www.ibrajus.org.br/revista/artigo.asp?idArtigo=27>>. Acessado em: 11/10/15.

¹⁹⁶ VALENCIA, Pierre Foy. El derecho y la responsabilidad socioambiental. **Derecho PUCP**, n. 64, p. 231-244, jul. 2010. ISSN 2305-2546. Disponível em: <<http://revistas.pucp.edu.pe/index.php/derechopucp/article/view/3013>>. Acessado em: 27/04/2016. “O tema da responsabilidade socioambiental (RSA) tem sido amplamente abordado; no entanto, para compreender este conceito, se parte de uma estimativa ou cálculo empresarial elemental: a redução do consumo de recursos e de emissões de resíduos contribui para reduzir o impacto ambiental. A vantagem para a empresa está em que, ao diminuir seus custos de energia e de eliminação de resíduos, reduz insumos e custos de descontaminação. Em boa conta, um menor consumo de matérias-primas resulta em aumento da rentabilidade e da competitividade. Por conseguinte, tais investimentos são normalmente considerados vantajosos para todas as partes (oportunidades ganha-ganha), tanto para as empresas como para o meio ambiente. Neste contexto, se considera

Outro aspecto relevante é ter em mente que uma organização não pode ser entendida como um corpo isolado dentro de um sistema. Cada uma contribui positiva ou negativamente para o funcionamento desse emaranhado, em especial perante as instituições com a qual mantenha uma relação próxima. Isso resulta com que as ações de uma entidade influenciem os demais, podendo estes sofrer consequências das atitudes tomadas pelos outros atores. Em contrapartida, essa interdependência abre espaço para que ocorra uma união de ações com objetivos mútuos.

Nascimento reforça esse tema como integrante da definição de responsabilidade social:

Uma das definições de responsabilidade social (seja ela corporativa, organizacional, com ou sem outros adjetivos) é a constituição de uma relação ética e transparente da organização com sua cadeia de relações – as quais, por sua vez, também são compostas de grupos de pessoas com seus valores, identidades e interrelações – em direção ao desenvolvimento sustentável¹⁹⁷.

Como se denota, a responsabilidade socioambiental de uma atividade não caminha sozinha. É também medida pelas atitudes das demais empresas que a circundam. Daí surge a necessidade de a instituição exigir de seus fornecedores que mantenham os padrões mínimos de respeito ao meio ambiente e à comunidade em que inseridos.

Esse fenômeno da ampliação das fronteiras da organização é demonstrado por Tachizawa. Segundo o autor, o relacionamento da empresa com seus fornecedores decorre da necessidade de dar uma resposta mais rápida às demandas dos clientes e a elas se adaptar de maneira integrada a partir das questões ambientais e sociais envolvidas, de parcerias estratégicas entre as empresas e do intercâmbio de informações. Sumariza:

A preocupação com as questões ambientais e de responsabilidade social faz com que a organização dos novos tempos escolha fornecedores que atendam a seus requisitos éticos e que atestem que os insumos produtivos contratados atendam a seus requisitos ambientais, predefinidos em sua política corporativa. Ou seja, a gestão de uma organização avança para o âmbito interno das empresas que contrata como fornecedores,

que a RSA é realmente um bom negócio. Não se pode considerar que as ações com responsabilidade social representem um gasto; pelo contrário, expressam um investimento que conduzirá – em princípio – a ganhos e lucros. Se pondera-se que a consciência socioambiental é verdadeiramente um investimento com retorno em lucro, as condições para liderar empresarialmente o tema ambiental estão assentadas” (tradução do autor desta dissertação).

¹⁹⁷ NASCIMENTO, Luis Felipe. **Gestão socioambiental estratégica**. São Paulo: Bookman, 2008. p. 46.

ultrapassando, assim, as fronteiras organizacionais tradicionais (...) Em face das mutantes e crescentes expectativas de clientes, de fornecedores, do pessoal interno e dos gestores, a empresa do futuro tem de agir de forma responsável em seus relacionamentos internos e externos¹⁹⁸.

Basta pensar em uma empresa que adquira material lenhoso de um extrativista que retire o produto de área de preservação permanente. Ou a hipótese de uma organização que terceirize parte de sua produção para empresa que emprega trabalhadores infantis ou em condições análogas a escravo. Por mais que a companhia que adquira esses materiais mantenha elevados padrões socioambientais em toda sua cadeia interna de produção, de modo algum pode ser considerada como responsável. Especialmente porque, ainda que indiretamente, estará se beneficiando desse tipo de serviço ou produto pela redução de custos e, via de consequência, ampliação de seu lucro em prejuízo da natureza e das pessoas.

Ao incluir a sustentabilidade como o vetor de suas atividades, a instituição apresentará valores especiais ao seu ambiente de negócios que o diferenciarão dos concorrentes. Quando expande esses valores para toda a cadeia produtiva e por todo o ciclo de vida do produto, amplia exponencialmente sua vantagem competitiva.

A relevância de assim agir está no efeito multiplicador da gestão socioambiental. Na medida em que o consumidor exige certo padrão ético de conduta de uma empresa para adquirir seu produto, esta passará a buscar o mesmo de seus fornecedores. Estes, por seu turno, se verão obrigados a alterar sua postura para se enquadrar à demanda do mercado e assim por diante frente àqueles com quem se relaciona.

No setor público não é diferente. A lei de licitações prevê a sustentabilidade como um dos critérios para a escolha do fornecedor de produtos ou serviços¹⁹⁹. Compete ao ente estatal inserir esse requisito nos certames e o estabelecer como parâmetro aos licitantes.

¹⁹⁸ TACHIZAWA, Takeshy. **Gestão ambiental e responsabilidade social corporativa**: estratégia de negócios focadas na realidade brasileira. 8. ed. São Paulo: Atlas S/A, 2015. p. 50-53.

¹⁹⁹ Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. BRASIL. **Lei 8.666, de 21 de julho de 1993**. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Diário Oficial da União, de 22/06/93. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8666cons.htm>. Acessado em: 06/11/16.

É o que se denomina de contratação ecológica. No momento em que a empresa ou o ente público irá definir o objeto do contrato, a escolha por critérios ecológicos reflete em especificações técnicas que contenham: a prescrição das matérias-primas a utilizar; a exigência de um processo de produção específico; referência a selos ecológicos no produto; e utilização de variantes relacionadas ao desempenho ecológico do produto e seu processo de industrialização²⁰⁰.

Também influencia a responsabilidade socioambiental de uma organização a maneira como age perante a comunidade local. Toda atividade produtiva gera externalidade negativas, cabendo à instituição investir em maneiras de mitigar o impacto aos moradores de sua região. Tais ações não devem se limitar a mera filantropia. Existem maneiras mais efetivas se retribuir à sociedade pelo uso do capital natural como uma gestão de resíduos de qualidade ou privilegiar aquisição de produtos e contratação de serviços locais, economizando assim em frete e produzindo menos poluição.

A relação da organização com seus empregados também forma um elo essencial para uma adequada responsabilidade socioambiental. A tarefa de transformar um empreendimento não é apenas de um gestor. Ocorre por intermédio de uma mudança de valores que só aumentará se houver um esforço dos diversos setores da entidade. Os colaboradores, portanto, são parte integrante e devem se sentir como agentes dessa mudança e internalizar os valores transmitidos por uma gestão socioambiental.

É o que ensina Aligleri et al:

Para tanto, é conveniente que os colaboradores percebam-se como agentes ativos no processo da mudança e, com senso de propósito, internalizem novas atitudes e valores para minimizar os impactos ambientais e sociais negativos gerados pela sua rotina de trabalho e de vida. Entretanto, para que uma organização avance na estruturação de uma gestão sustentável, é importante transformá-la em um valor corporativo. Desta forma, os indivíduos precisam socializar experiências, conhecimentos e atitudes socioambientais já adotadas com outros membros ou grupos da empresa. A organização deve criar mecanismos para que se tenha uma visão e propósitos compartilhados, criando uma identidade comum. É preciso desenvolver condições propícias à aquisição, retenção e transferência das posturas e práticas implementadas para outros agentes organizacionais²⁰¹.

²⁰⁰ GOMES, Carla Amado; DIAS, José Eduardo Figueiredo. Notas reflexivas sobre sistemas de gestão ambiental. **Interesse Público Revista Bimestral de Direito Público**. Belo Horizonte: Fórum, ano 15, n. 80, jul/ago 2013. p. 271.

²⁰¹ ALIGLERI, Lilian et al. **Gestão socioambiental responsabilidade e sustentabilidade do negócio**. São Paulo: Atlas, 2009. p. 21.

A importância na implementação de uma gestão socioambiental é a disseminação dessa nova cultura para aqueles envolvidos com a atividade. Ao motivar os funcionários a seguir padrões de sustentabilidade, a gestão não contribuirá apenas para mudar o ambiente de trabalho e melhorar o desempenho da atividade exercida. Estará introduzindo um novo padrão de comportamento que será replicado pelo trabalhador em sua casa e compartilhado com seus familiares e amigos.

Na base de uma gestão socioambiental está a educação para a sustentabilidade. Quando direcionada para os colaboradores da organização, essa educação extrapola a simples aquisição de conhecimento. Desperta neles a busca por soluções para os desafios da atualidade e propaga esse conhecimento para além das fronteiras da empresa. Ao mesmo tempo em que produz benefícios diretos para a instituição pela melhor qualificação de seus profissionais, gera incontáveis reflexos positivos ao meio ambiente pela propagação desses novos saberes de forma exponencial ao longo da cadeia de relacionamentos de cada uma dessas pessoas.

Com a rápida disseminação dos valores de sustentabilidade pela sociedade, a adoção de uma gestão estratégica focada nessa área possibilitará uma maior identificação da pessoa com o seu local de trabalho. O salário não é mais o único elemento que direciona a vontade de uma pessoa em ingressar ou permanecer numa empresa. O ambiente de trabalho, a reputação da organização e seus valores passaram a exercer grande influência na escolha, em especial das pessoas com alta qualificação.

Esclarecem Aligleri et al sobre a questão:

Existem muitos caminhos e prioridades para que uma organização coloque em prática suas políticas e ações de responsabilidade socioambiental. Dificilmente um colaborador que não concorda com os valores da empresa nem se orgulha do trabalho que faz se sentirá motivado a trazer bons resultados. A identificação com o lugar onde trabalha é um fator poderoso na retenção de talentos. O mundo mudou e a relação do trabalhador com a empresa também. Uma gestão responsável e sustentável é construída pelas pessoas e a forma como a empresa interage com seus colaboradores pode impactar mais no comprometimento, empenho e satisfação do que um bom salário. É o bom ambiente de trabalho e a forma como as organizações tratam as pessoas, sejam elas público interno ou sociedade em geral, que abrem oportunidades para o crescimento e a sustentabilidade dos negócios²⁰².

²⁰² ALIGLERI, Lilian et al. **Gestão socioambiental responsabilidade e sustentabilidade do negócio**. São

Uma gestão socialmente correta, portanto, passa por uma profícua gestão de funcionários. Entre as ações que podem ser promovidas para este fim destacam-se as seguintes: o cumprimento das normas trabalhistas e de segurança do trabalho; promover a capacitação dos recém contratados para que conheçam o local de trabalho, sejam orientados sobre o uso dos equipamentos e das ferramentas disponíveis e esclarecidos sobre os valores da companhia; possuir um plano de cargos e salários com critérios transparentes e objetivos de promoção; promover palestras para motivação e aprimoramento, assim como educar os colaboradores a respeitar seus colegas e a diversidade; disponibilizar apoio à saúde; oferecer consultoria financeira, jurídica, social e psicológica; estimular a prática esportiva; propiciar a preparação dos servidores para a aposentadoria²⁰³.

Para somar a essas ações não pode faltar como ferramenta de gestão de pessoas a edição de um código de ética. Esse documento expressa os valores de uma organização e institucionaliza um padrão de conduta e de transparência. Primordialmente, identifica quais as responsabilidades de cada um dos colaboradores, de modo que todos tenham pleno conhecimento do modo como agir, da importância de seu trabalho e também as consequências e a responsabilidade dali advindas.

3.2.4 Instrumentos de gestão socioambiental

Apresentadas as premissas de uma gestão socioambiental, passa-se a descrever alguns dos instrumentos para que seja concretizada. A intenção não é a de esgotar o tema, mas apenas apresentar em poucas linhas certos mecanismos gerais que podem ser aplicados e adaptados a qualquer organização, inclusive do setor público.

A gestão de emissão atmosférica, por exemplo, é um modelo que sofreu significativa alteração na sua abordagem. As tecnologias designadas como “end of pipe” servem para mitigar a poluição gerada no processo de produção. Sem embargo, esse método não se mostra mais suficiente, pois não elimina o problema de modo definitivo. No mais das vezes apenas transforma o poluente em uma nova

Paulo: Atlas, 2009. p. 116.

²⁰³ ALIGLERI, Lilian et al. **Gestão socioambiental responsabilidade e sustentabilidade do negócio**. São Paulo: Atlas, 2009. p. 123.

forma (cinzas e lodo, v.g.) gerando mais um debate sobre a adequada destinação do resíduo. Progressivamente, esse método vem sendo substituído por outros de maior eficiência. O foco, antes voltado para a minimização do impacto final, passou a ser o de alteração de todo o processo produtivo para que não haja, ao término, emissões poluidoras.

O programa emissão zero é um ambicioso modelo que propõe a inexistência de resíduos. Suas premissas são a não produção de resíduos líquidos, sólidos ou gasoso; a utilização da integralidade do produto no processo de produção; e, quando for inevitável a geração de resíduo, que seja utilizado por outras indústrias para a transformação em valor agregado. Parte esse método da asserção de que haja uma integração entre as indústrias e que atuem de modo cooperativo.

Outro programa que atende à nova realidade de gestão socioambiental é o denominado produção mais limpa. Esse sistema tem em consideração quatro enfoques: precaução, prevenção, controle democrático e abordagem integrada e holística. Em atenção ao princípio da precaução, rejeita processos produtivos em que a limitação do conhecimento científico impeça uma adequada avaliação do risco. A prevenção do dano é realizada na própria fonte, por isso o processo de produção é feito com tecnologias limpas e sem o uso de matérias-primas tóxicas, ao invés de tentar controlar a emissão de resíduos. O relacionamento com o consumidor e empregador é aberto, sendo compartilhada a tomada de decisões. Há a responsabilidade pelo ciclo de vida útil do produto desde sua concepção, uso de materiais para a produção, durabilidade e descarte final.

Percebe-se que ambos os métodos acima descritos fortalecem a comunidade local. Além de evitar a poluição direta da região, integram toda a cadeia produtiva e criam oportunidades para a cooperação, pois uma indústria pode utilizar o subproduto da outra como sua matéria prima.

A gestão de resíduos também se insere como um instrumento de adequada gestão socioambiental. A matéria é regulamentada no Brasil pela Lei 12.305/2010 e na Espanha pela Ley 22/2011. Ambas têm como escopo a proteção da saúde humana e a preservação do meio ambiente e apresentam uma hierarquia na gestão dos resíduos com a seguinte ordem de prioridades: não geração ou prevenção; redução; preparação para reutilização; reciclagem; tratamento do resíduo para outro

tipo de valoração, incluída a energética; e disposição final adequada dos rejeitos. Aspecto destacado dessas legislações é que estabelecem o alcance das responsabilidades dos geradores e do poder público. Tanto o poder público como o setor empresarial e a coletividade detêm obrigações e, ao serem estipuladas em lei, passam a ficar juridicamente vinculados ao destino dado aos resíduos e aos danos que venham a causar.

Outra ferramenta de gestão ambiental é a análise do ciclo de vida. Nesse procedimento se busca determinar o impacto ambiental de um produto ao longo de todo o seu ciclo de vida para melhorar o desempenho ecológico. A avaliação abrange desde a aquisição de materiais, sua fabricação, o uso e a destinação adequada. Esse instrumento possui estreita ligação com o ecodesign. O desenho ambiental do produto consiste na incorporação de critérios ambientais desde sua concepção. É buscar um produto que atenda às necessidades do cliente usando a menor quantidade possível de matéria prima e de energia para com isso obter o seu máximo aproveitamento com o menor impacto ambiental.

Outro mecanismo com crescente utilização é a ecoetiqueta. Tem a função de identificar que o produto, em todo o seu ciclo de vida, produz um diminuto impacto ambiental. Serve como um elemento de comunicação e de educação porquanto informa sobre os aspectos ambientais do produto e apresenta elementos para possibilitar uma escolha consciente pelo consumidor. A demanda por produtos que não agredam a natureza vem crescendo. Mesmo tendo que pagar um valor mais elevado, cada vez mais os consumidores estão escolhendo esses tipos de produtos, tanto pela compatibilidade com o meio ambiente quanto pelos benefícios gerados para a saúde.

Esse é o ponto de vista de Cortés et al:

Los dos objetivos principales de la etiqueta ecológica van dirigidos a las empresas y a los consumidores. Con relación a las empresas, con la etiqueta ecológica se trata de promover el diseño, la producción y la comercialización de productos que tengan un menor impacto ambiental y, al mismo tiempo, los niveles necesarios de calidad y seguridad. Por otra parte, con relación a los consumidores, la ecoetiqueta busca ofrecerles una mejor información que les permita escoger y utilizar aquellos productos menos perjudiciales para el medio ambiente. De estos dos objetivos fundamentales se desprende que la etiqueta ecológica va a tratar de compatibilizar la protección del medio ambiente, la mejora de ventas de la empresa utilizando como uno de los argumentos competitivos esta protección ambiental, y la satisfacción de las necesidades de clientes sensibilizados con la cuestión medio ambiental y que piden información

sobre los productos que consumen²⁰⁴.

Essencial, entretanto, que ao consumidor seja possível distinguir o que é uma declaração livre do produtor de uma ecoetiqueta. Para conferir credibilidade da informação, o reconhecimento do produto como passível de uso dessas certificações somente pode ser fornecido por uma entidade independente a partir de requisitos previamente definidos.

3.3 Gestão socioambiental no Poder Judiciário

3.3.1 Gestão estratégica no Poder Judiciário

A inevitabilidade de o Poder Judiciário investir em uma gestão estratégica surgiu com o expressivo aumento das demandas judiciais. O amplo acesso à justiça e a massificação dos conflitos trouxe enormes desafios à administração da justiça. Enquanto as demandas parecem crescer em escala geométrica, os recursos à disposição dos Tribunais são limitados.

Essa nova realidade tornou evidente a necessidade de profissionalizar a administração do Poder Judiciário. Para oferecer uma prestação jurisdicional com eficácia, qualidade e celeridade é preciso um planejamento. Os estudiosos da ciência da Administração desenvolveram inúmeros instrumentos para aumentar a eficiência das instituições, mormente técnicas de organização e de coordenação de atividades. Áreas do conhecimento nas quais os magistrados, em geral, não possuem domínio, do que resulta a importância em se aprofundar a aplicabilidade desses mecanismos ao Poder Judiciário.

Estabelecer uma estratégia significa traçar o rumo a ser seguido pela organização e planejar suas ações direcionadas para atingir seus objetivos. É um processo que tem início, mas não um fim, pois justamente a continuidade e o envolvimento de toda a instituição são suas principais características.

²⁰⁴ CORTÉS, Enrique Claver et al. **Gestión de la calidad y gestión medioambiental**. Madrid: Pirámide, 2011. p. 207. “Os dois principais objetivos da ecoetiqueta são destinados às empresas e aos consumidores. No que diz respeito às empresas, a ecoetiqueta se trata de promover o desenho, a produção e a comercialização de produtos que tenham um menor impacto ambiental e, ao mesmo tempo, os níveis necessários de qualidade e segurança. De outro lado, em relação aos consumidores, a ecoetiqueta visa oferecer melhores informações para ajudá-los a escolher e utilizar os produtos menos nocivos ao meio ambiente. Destes dois objetivos fundamentais se denota que a ecoetiqueta concilia a proteção ambiental, a melhora das vendas da empresa usando um dos argumentos competitivos esta proteção ambiental e a satisfação das necessidades dos clientes sensibilizados com a questão ambiental e que pedem informações sobre os produtos que consomem” (tradução do autor desta dissertação).

Essa governança judicial se caracteriza como um conjunto de políticas, de ações e de comportamentos no exercício de uma gestão que procure compor as expectativas de todos os que atuam no funcionamento da jurisdição. O escopo é estabelecer padrões de conduta às instituições que compõem o sistema de Justiça na busca de uma sociedade livre, justa e solidária.

Com um elemento dessa governança, Reis apresenta o conceito de gestão judiciária:

A gestão judiciária é, em outras palavras, o grupo ou aparato de medidas postas à disposição dos magistrados para garantir a plena afetação de todos os recursos disponibilizados pelo Judiciário com a finalidade precípua de se alcançar um serviço judiciário de qualidade e, por corolário, uma entrega da prestação jurisdicional célere, eficaz e efetiva. Visa otimizar o funcionamento de todo o aparato judiciário da unidade, com tomada de decisões focadas na missão primeira da instituição que é a de realizar justiça, não se limitando, como pensam alguns, à simples aplicação justa e correta do orçamento do Poder²⁰⁵.

Para unificar a governança e a gestão do Poder Judiciário brasileiro, foi criado pela Emenda Constitucional 45 o Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Dentre suas funções está a de servir como órgão de coordenação e planejamento estratégico do Poder Judiciário para melhorar a eficiência, a efetividade, a transparência e combater a morosidade judicial.

Como órgão central responsável pelo planejamento estratégico do Judiciário, o CNJ editou a Resolução 70/2009 para traçar as diretrizes endereçadas aos Tribunais e consolidar o Plano Estratégico Nacional. Buscou o CNJ com esse plano enfrentar os desafios na seara da eficiência operacional, do acesso à justiça, da responsabilidade social, da gestão de pessoas, da infraestrutura e dos recursos orçamentários necessários para executar os programas. A partir de uma série de metas de nivelamento cada Tribunal pode observar as boas práticas dos demais e acompanhar seu desempenho num esforço para constante melhora.

Encerrado o período de vigência do aludido plano, o CNJ concentrou esforços para revisar e estabelecer um novo planejamento estratégico alinhado às constantes mudanças da realidade social. Com a publicação da Portaria 138/2013, da Presidência do CNJ, foi criada a Rede de Governança Colaborativa, da qual todos os segmentos do Poder Judiciário foram chamados para integrar. Dentre suas

²⁰⁵ REIS, Wanderlei José. **Juiz-gestor:** um novo paradigma. Disponível em: <<http://www.ibrajus.org.br/revista/artigo.asp?idArtigo=215>>. Acessado em 11/10/15.

funções está consolidar e divulgar padrões e diretrizes para a execução de ações voltadas ao desenvolvimento de propostas e monitoramento do planejamento estratégico.

Do trabalho desenvolvido pela Rede de Governança Colaborativa sobreveio a Resolução 198/2014 do CNJ que institui a estratégia nacional do Poder Judiciário para o sexênio 2015/2020.

Essa estratégia conclama pela participação de todos os magistrados de primeiro e segundo graus, conselheiros, ministros e serventuários do Poder Judiciário. Determina, ainda, que os órgãos do Poder Judiciário mantenham unidades de gestão para elaborar, implementar e monitorar o planejamento estratégico.

Foram estabelecidos doze macrodesafios a serem enfrentados por todos os segmentos do Poder Judiciário nos seguintes setores: garantia dos direitos de cidadania; combate à corrupção e à improbidade; celeridade e produtividade na prestação jurisdicional; adoção de soluções alternativas de conflito; gestão de demandas repetitivas e dos grandes litigantes; impulso às execuções fiscais, cíveis e trabalhistas; aprimoramento da gestão da justiça criminal; fortalecimento da segurança do processo eleitoral; melhoria da gestão de pessoas; aperfeiçoamento da gestão de custos; instituição da governança judiciária; e melhoria da infraestrutura e governança de TIC²⁰⁶.

Naquilo de maior relevo para o presente estudo, destaca-se o macrodesafio para a instituição da governança judiciária, assim descrito no anexo da resolução:

Formulação, implantação e monitoramento de estratégias flexíveis e aderentes às especificidades regionais e próprias de cada segmento de justiça, produzidas de forma colaborativa pelos órgãos da justiça e pela sociedade. Visa à eficiência operacional, à transparência institucional, ao fortalecimento da autonomia administrativa e financeira do Poder Judiciário e à adoção das melhores práticas de comunicação da estratégia, de gestão documental, da informação, de processos de trabalho e de projetos²⁰⁷.

²⁰⁶ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n. 198**, de 01 de julho de 2014. Dispõe sobre o Planejamento e a Gestão Estratégica no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Publicada no DJ-e em: 17/07/14. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/resolucoespresidencia/28969-resolucao-n-198-de-1-de-julho-de-2014>>. Acessado em: 26 de agosto de 2016.

²⁰⁷ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n. 198**, de 01 de julho de 2014. Dispõe sobre o Planejamento e a Gestão Estratégica no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Publicada no DJ-e em: 17/07/14. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/resolucoespresidencia/28969-resolucao-n-198-de-1-de-julho-de-2014>>. Acessado em: 26 de agosto de 2016.

Também se definiram três áreas de competência para que os macrodesafios sejam implementados e monitorados, a saber: área de projetos; área de melhoria de processos; e área de estatística e informação.

Percebe-se que não há um macrodesafio direcionado para a gestão ambiental. Entretanto, a sustentabilidade permeia todos os setores e dentro de cada um dos desafios podem ser adotadas práticas e políticas voltadas para a preservação ambiental.

O Poder Judiciário exerce enorme pressão sobre o meio ambiente. No desenvolvimento de suas atividades para uma efetiva prestação jurisdicional consome grandes quantidades de água, energia elétrica, combustíveis fósseis e papel. Também produz excessivo volume de resíduos e seus servidores estão sujeitos a condições de trabalho sedentárias.

Atento a isso, o CNJ editou a Resolução 201/2015²⁰⁸, que estabelece o Plano de Logística Sustentável (PLS-PJ) e determina aos Tribunais sua implementação. O objetivo é fazer com que seus órgãos adotem um modelo de gestão organizacional e de processos estruturados na promoção da sustentabilidade ambiental, econômica e social (art. 2º).

Para tanto, as unidades ou núcleos socioambientais deverão formular ações que estimulem: (I) o aperfeiçoamento contínuo da qualidade do gasto público; (II) o uso sustentável de recursos naturais e bens públicos; (III) a redução do impacto negativo das atividades do órgão no meio ambiente com a adequada gestão dos resíduos gerados; (IV) a promoção das contratações sustentáveis; (V) a gestão sustentável de documentos, em conjunto com a unidade responsável; (VI) a sensibilização e capacitação do corpo funcional, força de trabalho auxiliar e de outras partes interessadas; e (VII) a qualidade de vida no ambiente de trabalho, em conjunto com a unidade responsável (art. 6º).

Dentre suas principais diretrizes está a sensibilização e a capacitação do corpo funcional. Cabe às instituições estimularem, de forma contínua, o consumo consciente e a responsabilidade socioambiental no seu âmbito (art. 6º, §6º). A

²⁰⁸ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n. 201**, de 03 de março de 2015. Dispõe sobre a criação e competências das unidades ou núcleos socioambientais nos órgãos e conselhos do Poder Judiciário e implantação do respectivo Plano de Logística Sustentável (PLS-PJ). Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/resolucoespresidencia/2795-resolucao-n-201-de-3-de-março-de-2015>>. Acessado em: 26 de agosto de 2016.

educação ambiental deve ser incluída no plano de treinamento de cada órgão e as atividades de ambientação dos novos servidores deverão difundir as ações sustentáveis praticadas para consolidar os novos padrões (art. 19).

A ferramenta desenvolvida para atingir esses objetivos é o PLS-PJ. Cada órgão do Poder Judiciário deve adotar um PLS-PJ que se adeque à sua realidade e sirva como um norte para as atividades desenvolvidas pela instituição. O conceito e a abrangência do PLS-PJ estão assim definidos:

Art. 10º - O PLS-PJ é instrumento vinculado ao planejamento estratégico do Poder Judiciário, com objetivos e responsabilidades definidas, ações, metas, prazos de execução, mecanismos de monitoramento e avaliação de resultados, que permite estabelecer e acompanhar práticas de sustentabilidade, racionalização e qualidade que objetivem uma melhor eficiência do gasto público e da gestão dos processos de trabalho, considerando a visão sistêmica do órgão²⁰⁹.

O instrumento normativo também sugere que os Tribunais adotem algumas das iniciativas já praticadas pela Administração Pública Federal, exemplificativamente arroladas: (I) Programa de Eficiência do Gasto Público, desenvolvido no âmbito da Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; (II) Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica, coordenado pela Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético do Ministério de Minas e Energia; (III) Agenda Ambiental na Administração Pública, coordenada pela Secretaria de Articulação Institucional e Cidadania Ambiental do Ministério do Meio Ambiente; (IV) Coleta Seletiva Solidária, desenvolvida no âmbito da Secretaria-Executiva do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome; (V) Projeto Esplanada Sustentável, coordenado pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, por meio da Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, em articulação com o Ministério do Meio Ambiente, Ministério de Minas e Energia e Ministério do Desenvolvimento Social; (VI) Contratações Públicas Sustentáveis, coordenada pelo órgão central do Sistema de Serviços Gerais, na forma da Instrução Normativa 1, de 19 de janeiro de 2010, da Secretaria da Logística e Tecnologia da Informação (art. 20).

²⁰⁹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n. 201**, de 03 de março de 2015. Dispõe sobre a criação e competências das unidades ou núcleos socioambientais nos órgãos e conselhos do Poder Judiciário e implantação do respectivo Plano de Logística Sustentável (PLS-PJ). Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/resolucoespresidencia/2795-resolucao-n-201-de-3-de-março-de-2015>>. Acessado em: 26 de agosto de 2016.

Finaliza o texto com um especial destaque para a necessidade de divulgação periódica dos resultados obtidos. O Anexo I da Resolução 201/2015 trás os indicadores para a avaliação do desempenho ambiental e econômico do PLS-PJ. No Anexo II estão as sugestões de práticas de sustentabilidade, racionalização e consumo consciente na aquisição de materiais e contratação de serviços.

De todo esse apanhado denota-se, pois, a preocupação dos órgãos do Poder Judiciário com a adoção de práticas sustentáveis. Há o compromisso da alta administração e o empenho do corpo funcional em aplicar padrões em respeito ao meio ambiente.

Esse novo rumo na política de governança do Poder Judiciário nacional se adequa aos objetivos de desenvolvimento sustentável. Trata-se de agenda global consistente em um plano de ações na busca de prosperidade e de uma sociedade mais igualitária. Recentemente aprovada na Cúpula das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento Sustentável (setembro/2015), é composta de uma declaração, 17 objetivos e 169 metas, tendo como marco final para cumprimento o ano de 2030.

A implementação dessa agenda demanda um trabalho integrado e a participação ativa de todos, aí incluídos o governo, a sociedade civil e as empresas. As propostas são bastante ousadas e objetivam promover uma verdadeira quebra do paradigma civilizatório. Seu maior desafio é a erradicação da pobreza em todas as suas formas, o que consolidará a paz e a evolução da sociedade em harmonia com a natureza.

Dentro do que propõe o presente estudo, se apresenta manifesta a adaptação do Poder Judiciário brasileiro ao objetivo 12 e suas metas. Ao adotar um PLS-PJ cada Tribunal estará cumprindo com a meta 12.6, que estabelece a necessidade de “Incentivar as empresas, especialmente as empresas grandes e transnacionais, a adotar práticas sustentáveis e a integrar informações de sustentabilidade em seu ciclo de relatórios”²¹⁰. Não obstante o ponto falar em empresas, o que remete ao setor privado, não há entraves para sua aplicação também no setor público pela expressiva quantidade de pessoas empregadas e pelo volume de bens que consome.

²¹⁰ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Transformando nosso mundo: a agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável**. Disponível em: <<http://www.undp.org/content/dam/brazil/docs/agenda2030/undp-br-Agenda2030-completo-pt-br-2016.pdf>>. Acessado em: 13 de janeiro de 2016.

O consumo responsável, inclusive, é um dos pontos de destaque do PLS-PJ. No tópico que segue serão explicitadas, concretamente, que tipo de atitudes o Poder Judiciário catarinense realiza na busca de uma governança sustentável.

3.3.2 Práticas do Tribunal de Justiça de Santa Catarina²¹¹

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC) possui posição de destaque na gestão socioambiental. As primeiras ações direcionadas aos cuidados com o meio ambiente remontam ao ano de 2000 e eram voltadas à minimização de resíduos e sua coleta seletiva. Desde então, o Pretório foi agraciado com prêmios e alguns de seus programas são referências nacionais no âmbito da gestão socioambiental na esfera do Poder Judiciário.

De início a atuação era relacionada apenas a boas práticas ambientais e estava vinculada à Diretoria de Infraestrutura. Com o passar dos anos, estabeleceu-se a necessidade de ampliação das ações, a fim de que a gestão estratégica abarcasse toda a estrutura da administração. A guinada ocorreu no ano de 2013, com a edição da Resolução 19/2013-GP, em que a antiga Seção de Gestão Ambiental passou a se denominar Secretaria de Gestão Ambiental e atrelou-se à Direção Geral Administrativa. Atualmente, em atenção à Resolução n. 201/15 do CNJ, foi criada a Comissão de Gestão Socioambiental e o setor foi renomeado para Secretaria de Gestão Socioambiental.

Dentre as diretrizes do setor sobressai sua missão de executar o plano de logística sustentável do Poder Judiciário de Santa Catarina, atuando com excelência na coordenação, realização e promoção de ações de educação e responsabilidade socioambiental e gerenciamento da destinação adequada dos resíduos. Além disso, fixou a administração como valores o respeito ao meio ambiente, a responsabilidade socioambiental, a responsividade em relação à sociedade, a excelência no controle, o gerenciamento e a destinação adequada de resíduos, a melhoria e o aprimoramento dos serviços prestados, a inovação e a sustentabilidade, a educação ambiental e a ética ambiental.

²¹¹ As considerações deste subtítulo foram abordadas em artigo de minha autoria que contou com a revisão científica de Clenio Jair Schulze e foi publicado em: FERRER, Gabriel Real (Coor.). **Governança transnacionalidade e sustentabilidade**, v. 02. Umuarama: Universidade Paranaense UNIPAR, 2016, p. 551-570. E-Book. ISBN: 978-85-8498-144-1. Disponível em: <http://presencial.unipar.br/files/publicacao_academica/d02871b6841b1503eadee34581799358.pdf>. Acessado em: 13/02/2017.

Para nortear suas políticas o Tribunal Catarinense aderiu, no ano de 2013, à Agenda Ambiental da Administração Pública (A3P). Trata-se de programa estabelecido pelo Ministério do Estado do Meio Ambiente que objetiva propagar a responsabilidade socioambiental e incutir critérios de sustentabilidade na administração pública com a adoção de procedimentos e referências. O fundamento foi extraído da Agenda 21 que estabelece a necessidade de os países desenvolverem programas e estratégias para estimular a mudança nos padrões de consumo.

O escopo da A3P é o de estimular uma mudança de comportamento dos servidores públicos. A partir do reforço a uma reflexão com técnicas de educação ambiental o serventuário passa a incorporar valores socioambientais no seu agir diário dentro e fora do ambiente de trabalho. Busca-se com isso chamar a atenção do gestor público para as questões socioambientais, economizar recursos naturais e diminuir os gastos da instituição, mitigar o impacto da atividade ao meio ambiente, promover melhorias nos padrões de consumo, estabelecer novos referenciais e internalizar a gestão socioambiental na administração pública.

Para tanto, a A3P trabalha com cinco eixos de atuação que são replicados nas ações adotadas pela instituição. São eles o uso racional dos recursos naturais e bens públicos; a gestão adequada dos resíduos gerados; a qualidade de vida no ambiente de trabalho; a sensibilização e a capacitação dos servidores; e as licitações sustentáveis.

Como reconhecimento por sua atuação, a Corte Barriga-Verde foi agraciada com os selos A3P Verde e Laranja. O primeiro por ter aderido formalmente ao programa e o segundo em reconhecimento ao projeto de gestão de resíduos, vencedor do 5º prêmio de melhores práticas da A3P. A seguir, passa-se a melhor descrever esta e as demais campanhas do Tribunal de Justiça.

A campanha inaugural promovida pelo Tribunal foi a “TJSC Recicla”. De início versou sobre a disponibilização de um sistema de coleta seletiva de materiais dentro dos Fóruns, com a instalação de coletores com os símbolos e cores internacionalmente reconhecidos para a divisão dos resíduos. Posteriormente, com a edição da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei 12.305/10), a instituição estabeleceu seu próprio plano de gerenciamento dos resíduos. Nessa gestão,

busca-se atender aos comandos do art. 9º do referido diploma, que estabelece como ordem de prioridade a não geração, a redução, a reutilização, a reciclagem, o tratamento e, apenas quando não viável as demais hipóteses, a disposição final dos rejeitos de modo ambientalmente adequado.

Dentre as ações estipuladas pela Corte se destacam a coleta seletiva, a fragmentação de resíduos sigilosos, a destinação adequada dos resíduos nocivos ao meio ambiente (*v.g.* lâmpadas, baterias, toners e cartuchos de impressora) e a logística reversa. Também é reforçada entre os servidores a ideia de reuso dos produtos. Essa reutilização nada mais é do que aproveitar novamente o material na sua mesma função ou em diversa, o que implica em valiosa contribuição ao meio ambiente ao se aproveitar a matéria-prima que de outra forma seria encaminhada para aterros e assim diminuindo a necessidade de nova exploração dos recursos naturais²¹².

Preocupa-se também a administração com o gerenciamento da coleta e sua destinação final. Foram contratadas empresas especializadas para promover esse serviço e, nas Comarcas ainda não abrangidas, busca-se um entendimento com o serviço público municipal de coleta. A vantagem da utilização desse tipo de serviço é ter a certeza de que haverá uma destinação final adequada aos produtos, pois de nada adiantaria a separação dos resíduos dentro dos Fóruns caso fossem encaminhados para os aterros.

Os reflexos desse programa não se limitam a uma melhoria da qualidade do ambiente. Os resíduos selecionados que não podem ser utilizados dentro da própria instituição são encaminhados para cooperativas e associações de reciclagem, proporcionando assim aos que ali trabalham a oportunidade de gerar renda. Promove, assim, um importante impacto social.

A teor do art. 25 da Lei 12.305/10, compete tanto ao poder público, ao setor empresarial e à coletividade a responsabilidade pela prática de ações voltadas a atender as diretrizes e determinações da Política Nacional de Resíduos Sólidos. O Tribunal Catarinense está cumprindo com sua parte e brevemente todas as Comarcas do Estado passarão a ser integralmente abrangidas no plano de gestão de resíduos.

²¹² NEHME, Marcelo Carlotto. **Gestão ambiental**. Curitiba: IESDE Brasil S/A, 2012. p. 52.

Outra campanha encampada pelo TJSC é a denominada “Pense Ambiente”. Foi a primeira ação de comunicação voltada para uma educação ambiental. O escopo é promover uma permanente sensibilização e capacitação para o consumo consciente. No ano de 2010 o Conselho Nacional de Justiça estabeleceu como Meta n. 6 a redução em pelo menos 2% do consumo per capita com energia, telefone, papel, água e combustível, o que motivou o projeto.

O destaque é para a recente notícia de que o Tribunal registrou economia de R\$ 1 milhão por ano com a implementação da telefonia VoIP a partir do uso de um software livre. Com isso o TJSC adquiriu o domínio do serviço e não é mais dependente das empresas de telecomunicação. Na busca do aprimoramento das atividades judicantes, essa tecnologia possibilitou a criação do “intimafone”, uma ferramenta que possibilita intimações judiciais via telefone e sua gravação de modo que seja possível a posterior reprodução e confirmação do ato para que não haja alegação de nulidade²¹³.

Mais uma das campanhas institucionais é a “Sinal Verde para a Conciliação”. Em conjunto com o Conselho Gestor dos Juizados Especiais o projeto objetiva reforçar ações em prol da sustentabilidade durante os mutirões de conciliação. A conciliação é um importante meio de pacificação e conjuga as dimensões social e econômica da sustentabilidade ao resolver os conflitos de modo célere e equânime entre as partes. Em paralelo, para enaltecer a dimensão ambiental da sustentabilidade, o programa promove práticas voltadas para os 5Rs: repensar, reduzir, recuar, reutilizar e reciclar. Durante os eventos de conciliação são promovidas ações culturais e educativas, além de realizada a coleta seletiva de materiais para reciclagem.

A “Semana do Meio Ambiente” também é uma das campanhas incentivadas pelo TJSC. Desde 2010 o evento é realizado anualmente na semana em que celebrado o dia mundial do meio ambiente (05 de junho). O propósito é oferecer oportunidade para os servidores e usuários do serviço judiciário refletirem sobre as demandas socioambientais. São desempenhadas atividades educativas, artísticas e culturais por diversas Comarcas do Estado e setores do próprio Tribunal, como palestras e exposições.

²¹³ MEDEIROS, Ângelo. **Poder Judiciário de SC economiza R\$ 1 milhão por ano com sistema de telefonia VoIP**. Disponível em: <<http://www.tjsc.jus.br>>. Acessado em: 21/11/2015.

Mais duas campanhas completam essa gama de práticas voltadas para o meio ambiente. A “Descarte Certo” se destina a indicar e ensinar quais materiais podem ser descartados em cada um dos diferentes tipos de coletores. A “Vamos Cuidar Desse Ambiente” intensifica a ideia de cuidado pelo espaço público ao incentivar a manutenção da limpeza, o descarte adequado de resíduos e a economia de água e energia elétrica. Medidas simples como desligar todos os equipamentos eletrônicos e as luzes da sala ao sair, assim como desligar o ar condicionado durante ausências prolongadas, podem se traduzir em grande economia.

As ações da Secretaria de Gestão Socioambiental, contudo, não se resumem a essas campanhas. Existe a preocupação na melhoria das práticas de gestão para que atendam aos ideais de sustentabilidade. Entre elas estão a gestão dos bens apreendidos e a realização de compras sustentáveis, cujas estruturas são a seguir apresentadas.

O manejo dos bens apreendidos sempre foi tormentoso para os juízes. Principalmente nos processos criminais, são constantes as apreensões de objetos ilícitos ou produtos utilizados para a prática delituosa, que acabam encaminhados aos fóruns para custódia pelo Poder Judiciário até sua destinação final. A prática demonstra que grande parte desses bens não é corretamente conservada e não há uma regular destinação, o que no mais das vezes implica na perda de sua utilidade. Além disso, armas e munições são mantidas em locais de precária segurança e fóruns do Estado já foram alvo de ações criminosas para angariar esses objetos.

Preocupado com essa questão o Conselho Nacional de Justiça criou o sistema nacional de bens apreendidos e editou um manual para orientar os magistrados na correta destinação desses produtos. Trata-se de matéria administrativa que os julgadores não estão acostumados a gerenciar, mas se tornou um grave problema. O manual incentiva os juízes a dar um encaminhamento eficiente e célere a esses bens. Armas e munições necessitam ser enviadas ao Comando do Exército mesmo antes do término do processo, mantida a apreensão no fórum apenas mediante decisão fundamentada. Bens que detenham algum valor econômico devem ser vendidos antecipadamente para que não deteriorem pela falta de uso. Essa medida, que num primeiro olhar parece extrema e conflitante com o princípio da presunção de inocência, em verdade protege o acusado, o qual poderá

receber o valor correspondente ao bem ao término do processo caso absolvido ao invés de um material já corroído pela ação do tempo.

A atuação do TJSC nessa área é a de fornecer aos juízes uma solução para aqueles bens que não detém valor econômico ou que, por sua natureza ou sigilo conferido pelo processo, precisam ser destruídos. Desta forma, não permanecerão indefinidamente em salas dos fóruns ocupando precioso espaço. Para tanto, foram contratadas empresas especializadas e licenciadas para prestar o serviço de coleta, transporte, destruição e descaracterização. Em especial, essas empresas são responsáveis pela destinação final ambientalmente adequada desses produtos, o que atesta o comprometimento da instituição com o meio ambiente. Após a coleta, todo o material é encaminhado a um centro e a destruição é acompanhada por um servidor da Secretaria de Gestão Socioambiental que certifica o procedimento.

No tocante às compras sustentáveis, o Tribunal Catarinense está se mobilizando para criar mecanismos voltados a inclusão do critério da sustentabilidade nos processos licitatório e instaurar um modelo de gestão a ser replicado pelos demais órgãos públicos. A resolução que delimita a matéria atualmente tramita perante as comissões internas para em seguida ser submetida à votação no Tribunal Pleno. Concomitantemente, a Secretaria de Gestão Socioambiental redige um guia para orientar os diversos setores sobre essa nova metodologia.

As licitações públicas sempre foram norteadas pelos princípios da isonomia e da melhor proposta. Não há margem para discricionariedade e a escolha deve ser imparcial. Todavia, com o avanço da economia de mercado, constatou-se que a prática de baixos preços pode, no mais das vezes, estar impulsionada pela desobediência a padrões mínimos de cuidado com o meio ambiente e com a sociedade. A inobservância da legislação ambiental pela falta de investimentos reduz o preço final do produto, mas ao custo de uma larga destruição dos recursos naturais. De outro lado, o uso de mão de obra infantil ou em condições degradantes é prática de desleal concorrência que atinge não só os trabalhadores, mas toda a sociedade pelos seus reflexos nefastos.

Diante dessa realidade e da constante preocupação com o destino do planeta, houve a alteração da lei de licitações pela Lei 12.349/10. O art. 3º da Lei 8.666/93

passou a estabelecer que as licitações destinam-se a garantir, além da isonomia e da seleção da melhor proposta, a promoção do desenvolvimento sustentável. Isso implica em enorme guinada no procedimento licitatório, pois determina que entre os critérios técnicos devam ser também inseridos aqueles que avaliam se o produto ou serviço é benéfico ao meio ambiente.

O Poder Público é um grande consumidor de bens e serviços e contribui com parcela significativa do PIB. Conjuntamente com a sociedade possui o dever constitucional de promover a proteção do meio ambiente. Nessa ótica, a compra sustentável se insere como importante instrumento de governança que atesta o compromisso da instituição com sua responsabilidade socioambiental.

Sobre o tema explanam Alves e Baltazar:

Com a inserção de variados critérios socioambientais na gestão judiciária, inclusive como item obrigatório em seu planejamento estratégico, será possível promover e indicar novos padrões de produção e de consumo, na busca da sustentabilidade e da ética ambiental, a exemplo de uma produção ecologicamente limpa e de licitações sustentáveis. A efetividade comportamental da ética ambiental somente será atingida por intermédio de estímulo à conscientização, sendo mais importante, portanto, fortes ações ecopedagógicas como compromisso da Instituição, considerada na sua totalidade²¹⁴.

Para atender aos parâmetros de sustentabilidade, compete à administração tomar em consideração todo o ciclo de vida do produto. Desde a concepção, passando pelo processo produtivo e pela cadeia de fornecedores, até a distribuição, o uso e o descarte, o produto precisa ser avaliado.

Critérios objetivos que determinem o menor impacto ambiental devem estar inseridos dentre as especificações dos projetos para aquisição de bens ou contratação de serviços. Ao apreciar e classificar as melhores propostas, a preferência pode tomar como parâmetros a origem e exploração da matéria-prima, a quantidade de resíduos gerados no processo produtivo e sua destinação adequada, a responsabilidade social da empresa e de seus fornecedores, a quantidade de energia, água e outros recursos naturais na produção, entre outros.

Essa inovação também abre espaço para instituir a logística reversa como obrigação contratual aos fornecedores dos órgãos públicos. A importância desse instrumento reside no fato de que a responsabilidade do produtor não encerra com a

²¹⁴ ALVES, Elizete Lanzoni. BALTAZAR, Iomar Alves. Responsabilidade socioambiental no âmbito do judiciário: um compromisso com as futuras gerações. **Revista da Academia Judicial**. São Paulo: Conceito Editorial, ano I, n. 0, dez. 2010. p. 132.

venda. Por auferir lucro a partir do capital natural, detém a responsabilidade em conjunto com o consumidor pelo reaproveitamento do bem, sua reciclagem ou a destinação adequada do resíduo ao fim do ciclo útil. Atualmente, a responsabilidade legal pela logística reversa existe apenas para um número reduzido de bens. Com a incorporação nas licitações públicas dessa obrigatoriedade, a correta destinação ambiental será assegurada.

Ainda na seara das contratações sustentáveis o TJSC iniciou um novo ciclo em suas obras e serviços de engenharia com as chamadas construções sustentáveis. O “green building” objetiva a construção de um futuro sustentável com a adoção de materiais e tecnologias que amenizem o impacto ambiental. Apesar de tornar mais custoso o processo produtivo, a economia de água e energia elétrica, por exemplo, faz com que ao longo do tempo essa diferença inicial se dissipe. O mais importante, contudo, é a diminuição contínua do uso dos recursos naturais.

Dentre as construções sustentáveis em andamento pelo Poder Judiciário de Santa Catarina destaca-se o Fórum de Navegantes. Foram agregadas algumas especificações e conceitos de sustentabilidade, entre eles, o tratamento da fachada para aliviar a carga térmica, a instalação de um teto verde sobre o salão do júri, a construção de uma estação de tratamento de esgoto e o reaproveitamento da água da chuva.

Todas as medidas aqui apresentadas são fruto de um intenso e contínuo trabalho da Secretaria de Gestão Socioambiental realizado ao longo de vários anos. Para coroar a atuação do setor, em compasso com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça, o Conselho de Gestão, Modernização Judiciária, de Políticas Públicas e Institucionais do Tribunal de Justiça aprovou, em 09 de novembro de 2015, o Plano de Logística Sustentável do Poder Judiciário de Santa Catarina.

A proposta do plano é possibilitar a implantação de modelos de gestão organizacional para promover a sustentabilidade em suas três dimensões e estimular uma mudança nos padrões de compra, consumo e gestão documental da instituição. Está alicerçado na definição de metas, responsabilidades, planos de ação, indicadores de monitoramento e contínua avaliação de resultados.

Entre as justificativas para a adoção do plano duas se destacam: (i) por ser

um consumidor de recursos naturais e gerar resíduos em larga escala deve assumir a responsabilidade em minimizar o impacto de suas ações no meio ambiente; (ii) por exercer importante papel social lhe compete atuar como incentivador na adoção de novos comportamentos.

Os objetivos institucionais também estão alinhados no plano e podem ser sumarizados em: aprimorar continuamente a qualidade do gasto público; estimular o uso racional e sustentável dos recursos naturais, dos materiais e dos bens públicos; capacitar e sensibilizar os serventuários na adoção de novos hábitos de consumo, descarte de resíduos e eliminação do desperdício; favorecer ações que busquem melhorar a qualidade de vida e do ambiente de trabalho; adotar práticas de gestão que possibilitem a contínua melhora dos processos de trabalho; estimular o fluxo de informações e melhorar a divulgação das ações socioambientais.

O método utilizado para a adoção do plano de logística sustentável parte da avaliação da atuação situação da instituição. No estágio inicial é feito um inventário dos bens e identificados os atos que tenham um impacto socioambiental. Na sequência são estabelecidos os indicadores para que haja a contínua avaliação dos resultados. Segue o planejamento com a adoção de práticas sustentáveis a partir de um plano de ação que contemple metas para o aprimoramento. Por fim são promovidas as campanhas de divulgação das ações, de sensibilização e de capacitação dos serventuários.

Ao término do relatório a Comissão de Gestão Socioambiental descreveu todos os bens e serviços contratados com critérios de sustentabilidade no último ano. Cada uma das diretorias foi instada a relatar suas contribuições e o que planeja para o ano seguinte. Como exemplo cita-se a atividade desenvolvida pela Diretoria de Saúde consistente em prestar atendimento psicológico aos servidores ativos e inativos, com significativos ganhos para a qualidade de vida e no ambiente de trabalho.

Apresentadas as boas práticas adotadas no Poder Judiciário Catarinense cabe fazer o registro do modo democrático como as questões socioambientais são decididas. A Secretaria de Gestão Socioambiental fomenta a participação ativa dos servidores e trata com transparência os dados afetos à sua área de atuação. Mantém canais abertos de comunicação e divulga anualmente um relatório com

todos os indicadores do período. A instituição também permanece aberta ao intercâmbio com outras esferas do Poder Público. Justamente por estar em posição de vanguarda em diversos projetos, são constantes as solicitações de informações para reproduzir as ações já desempenhadas pelo TJSC.

A importância desse modo de o Tribunal lidar com o tema da sustentabilidade é enaltecida por Alves:

A *accountability* ambiental integra os pressupostos de uma governança voltada à sustentabilidade e que tem muitos desafios, nesse contexto, em razão do desempenho legal e administrativo necessário em relação ao desenvolvimento de instrumental para: a) melhorar a capacidade de governança e de resposta (responsividade) em relação às questões ambientais, b) estimular a participação da coletividade nas ações em prol do meio ambiente, c) incentivar a cultura da cooperação e da ética ambiental, d) aumentar o grau de confiabilidade da coletividade em relação às ações do governo no trato das questões ambientais e e) convencer a Sociedade demonstrando que as questões ambientais são interdependentes de outros temas sociais e de direitos fundamentais. Para tanto é preciso que a administração pública preste contas dos resultados de suas ações internas e externas em relação às providências e decisões relativas ao meio ambiente, garantindo a transparência e possibilitando interação em função dos interesses da coletividade²¹⁵.

As práticas de sustentabilidade socioambiental do Tribunal de Justiça de Santa Catarina demonstram que o Poder Judiciário brasileiro pode servir de referência para outros sistemas jurídicos.

3.3.3 As funções do juiz-gestor

O magistrado, peça central na administração do Poder Judiciário, tem como uma de suas atribuições a de atuar como gestor ambiental. Seja coordenando a equipe de uma Vara, exercendo as funções de Diretor do Foro, ou até mesmo como ordenador máximo de um Tribunal, todos carregam a responsabilidade de contribuir positivamente para a melhoria dos parâmetros ambientais da instituição.

Para tanto, deve estar comprometido com uma ética ambiental. Compreender que os danos causados ao meio ambiente refletem em nós mesmos e nos demais seres vivos. Deixar de lado o egoísmo e o imediatismo para assimilar o motivo pelo qual a preservação da natureza é essencial para a sobrevivência de todas as espécies e das futuras gerações.

²¹⁵ ALVES, Elizete Lanzoni. **A proteção ambiental e a instrumentalidade da averbação informativa de áreas contaminadas no registro de imóveis**: uma perspectiva da *accountability* ambiental na sociedade de risco. 2013. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito. Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis. p. 288.

Diante do paradigma da sustentabilidade, cabe ao juiz repensar seu papel na sociedade contemporânea. Como agente político, possui a sua disposição ferramentas que podem auxiliar na construção de uma sociedade mais igualitária e integrada com o meio ambiente.

Reproduz-se o enfoque de Martins:

Deve o juiz, portanto, individual ou solidariamente, buscar vivenciar os princípios da ética ambiental no dia a dia, de modo a comprometer-se, de corpo e alma e em todas as dimensões de sua vida, com a defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado. Sem a conscientização de juízes e servidores, não há sistema de gestão ambiental que consiga vingar, com sustentabilidade, no âmbito do Poder Judiciário²¹⁶.

O primeiro passo na formação de um juiz-gestor é a introdução, nos cursos jurídicos, da ecopedagogia. A disciplina de Direito Ambiental deve ser mais ampla do que a mera análise da legislação correlata. É essencial trabalhar na Academia o conceito de sustentabilidade e seu alcance, pois se constitui em princípio jurídico que norteia a interpretação das leis na seara ambiental.

Mais adiante na instrução dos futuros juízes, uma vez vencidas as etapas do concurso, esse conteúdo pode ser ministrado e incluído no curso de formação para ingresso na carreira da magistratura. Os candidatos aprovados certamente possuem elevado conhecimento jurídico. Entretanto, lhes carecem conhecimentos sobre administração. É a oportunidade, portanto, para ampliarem esses saberes e aprenderem como se constrói uma gestão socioambiental.

Ao magistrado cabe uma postura ativa e não meramente reativa em relação às questões ambientais. Em sua atividade jurisdicional é relevante ter a noção de que as decisões em matéria ambiental possuem alta carga pedagógica. Servem, concretamente, para gerar uma punição e restabelecer as condições do meio ambiente degradado. Abstratamente, contudo, têm o potencial de mudar o comportamento das pessoas. Frente a um posicionamento judicial sobre determinada questão, os demais sujeitos seguramente irão refletir antes de agir. Seja pelo receio da punição, seja porque compreenderam a necessidade da proteção ambiental.

Com uma adequada gestão dos processos o juiz também pode exercer um impacto positivo para o meio ambiente. A evolução dos processos físicos para os

²¹⁶ MARTINS, Leonardo Resende. Gestão ambiental no Poder Judiciário. **Revista ESMAFE**. Recife: TRF5ª Região, v. 1, n. 19, mar. 2009. p. 248.

eletrônicos é uma passagem irreversível. Em Santa Catarina, por exemplo, todos os processos novos são eletrônicos e as unidades jurisdicionais estão digitalizando seu acervo para atuarem integralmente com o sistema virtual. A diminuição no uso de materiais de expediente, como papéis, canetas e grampos, é significativo.

Mas de nada adianta o esforço em se criar uma ferramenta eletrônica que dispensa o uso de toneladas de papéis e de outros materiais se os usuários não abraçarem o mundo virtual e mudarem suas concepções, alterando drasticamente as rotinas antigas e arraigadas que ainda permeiam as Varas.

“Abraçar o virtual” representa uma economia de tempo e de recursos praticamente sem precedentes no Poder Judiciário – o que significa dizer, também, sem critério de comparação. Isso pode, inicialmente, dificultar a demonstração de resultados. Mas até mesmo pequenas alterações procedimentais, aplicadas múltiplas vezes em larga escala, podem visar a uma adequação ao mundo moderno e produzir impactos financeiros e ambientais significativos.

A constatação inicial da experiência virtual é a de que a legislação brasileira como um todo, mas especialmente a legislação processual, não está plenamente apta a lidar com a realidade hoje existente, com os meios de comunicação, com o mundo virtual e com a velocidade na troca de informações.

Isso não significa que o progresso seja impossível. Compete ao magistrado, como condutor do processo, produzir as inovações iniciais, na busca de uma racionalização dos atos pelo uso das ferramentas eletrônicas, em especial as de comunicação.

Internamente, o uso da comunicação eletrônica diminui, drasticamente, o tempo de transmissão de informação entre os setores. O corpo de servidores do cartório judicial deve ter acesso direto com o magistrado, para assim poder dar cumprimento em questão de segundos às decisões urgentes. Numa estrutura tradicional, o processo deveria ser levado para o gabinete e apresentada a urgência do caso ao assessor. Este, por seu turno, retransmite as informações ao magistrado, que após a decisão devolve os autos ao assessor para encaminhamento ao cartório. Cessar essa retransmissão de informações com o uso de aplicativos de mensagens instantâneas, por exemplo, economiza precioso tempo.

Externamente, a automatização das comunicações apresenta resultados

dignos de nota. Diariamente são encaminhadas centenas de ofícios pelas Varas, em especial a órgãos públicos. Mesmo com o advento do processo eletrônico, os ofícios persistem em ser enviados por correspondência comum. Com isso, o Poder Judiciário fica sujeito ao trabalho dos Correios, que atua como mero intermediário, suscetível a falhas e até mesmo greve de seu corpo funcional a ponto de paralisar todos os serviços. Além disso, o custo unitário pode inicialmente parecer desprezível, mas pelo volume expressivo de expedientes enviados diariamente por todas as Varas, tanto o valor como o custo ambiental de impressão se tornam relevantes.

Primordialmente, essa singela mudança acelera sobremaneira o andamento processual. Os Correios possuem um prazo de quatro dias úteis para a entrega de correspondências em localidades próximas. Essa carta, ao chegar a grandes órgãos públicos, é entregue a um setor que faz a identificação da correspondência para só então levar ao local correto para que seja processada. A comunicação por meio eletrônico, por seu turno, faz com que a informação chegue imediata e diretamente ao seu destinatário. Este, por seu turno, assim que cumprida a determinação, dá o retorno diretamente para o e-mail da Vara e o servidor faz a juntada aos autos.

Como corolário se estabelece um *rapport*, relação de confiança, entre a Unidade e os setores de contato mais frequente, o que possibilita que se modernize o cumprimento de diversos atos. Como exemplo, cito o envio eletrônico de alvarás de soltura ao estabelecimento prisional em que segregada a parte. Esse ato, de maior urgência nos processos penais, tem seu prazo de cumprimento reduzido para apenas alguns minutos e sem nenhum custo. Além disso, esse singelo procedimento torna desnecessário o deslocamento de um oficial de justiça ao ergástulo, com economia preciosa de seu tempo.

Afora a atuação no processo, o juiz deve se conceber como o representante local do Poder Judiciário. Justamente por estar próximo da comunidade, ele pode avaliar quais as necessidades locais. Em especial nas pequenas Comarcas, onde a figura do magistrado é mais pessoalizada.

Disso resulta a importância em participar de ações que objetivem a defesa do meio ambiente. Primordialmente, é um exemplo e uma inspiração dentro de sua comunidade. Com o auxílio dos serventuários lhe cabe colocar em prática as

campanhas propostas pela comissão de gestão socioambiental de seu Tribunal. Pode também, *v.g.*, proferir palestras e propor atividades estudantis que valorizem a educação ambiental e aumentem a consciência dos jovens para a preservação do meio ambiente.

O comprometimento do juiz com a gestão socioambiental também é medida por suas atitudes dentro do ambiente laboral. A qualidade no espaço de trabalho é essencial para manter a motivação dos funcionários. Manter um diálogo aberto e transparente com os serventuários é o marco inicial. Isso encoraja a participação dos colaboradores para que tenham liberdade de apresentar sugestões e compartilhem os rumos da instituição.

A aplicação de alguns métodos singelos pode auxiliar nessa tarefa e a seguir são apresentados alguns sem a pretensão de esgotar a matéria. No controle da saúde ocupacional é possível fixar horários de ginástica laboral e chamar uma profissional para ajustar as estações de trabalho (cadeira, mesa e computador). Também na seara da saúde pode incentivar a prática esportiva, *v.g.*, organizando grupos de corrida ou marcando partidas de esportes coletivos. Para auxiliar a família pode abrir espaço para palestras que reforcem o consumo consciente e ensinem a manter o equilíbrio do orçamento de casa. Para diminuir o uso de recursos naturais é permissível que ofereça canecas para substituir os copos plásticos e oriente a equipe a abolir a prática de imprimir decisões para correção quando basta a simples leitura na tela do processo virtual.

Em resumo, ao gestor cabe a tarefa de alcançar bons resultados, pelo desempenho coletivo de sua equipe, incentivando e preservando a harmonia do grupo. Como características precisa ter liderança, fazer um planejamento, delegar funções, cobrar resultados, mas ao mesmo tempo oferecer condições para que todos consigam desenvolver suas atividades com tranquilidade dentro de um ambiente sadio.

Aligleri assim descreve:

A proposta de sustentabilidade vem associada ao coletivo e à capacidade do gestor em respeitar a diversidade, em lidar com o contraditório e a crença na transparência. Neste sentido, não se cria uma cultura de sustentabilidade a curtíssimo prazo. O gestor e as pessoas precisam perceber o que é bom ou ruim para elas, para a empresa e para a sociedade, logo, acreditar na capacidade de transformar a realidade. A cultura da responsabilidade socioambiental não pode ser imposta, as pessoas precisam acreditar no valor da mensagem sustentável. Neste

contexto, os gestores, como agentes transformadores em potencial, possuem o poder para promover a mudança, muitas vezes, incentivada pelas pressões da sociedade que ajudam a criar um ambiente propício para essa transformação nas empresas. Para tanto, devem agir no trabalho com a mesma ética com que agem em família, entre amigos ou na comunidade²¹⁷.

Ao magistrado compete desenvolver essas habilidades para poder assumir o papel de juiz-gestor. Lançados os desafios da sustentabilidade, esse deve ser seu norte ao agir tanto dentro dos processos, como no espaço laboral e na comunidade em que inserido. Os mecanismos estão a sua disposição e deles pode fazer bom uso, pautado sempre pelos postulados de uma ética socioambiental.

²¹⁷ ALIGLERI, Lilian et al. **Gestão socioambiental responsabilidade e sustentabilidade do negócio**. São Paulo: Atlas, 2009. p. 190.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A participação ativa do cidadão é uma das alternativas para superar a crise ambiental. Para se atingir essa meta, o acesso à informação e a educação ambiental precisam ser estimulados.

De um lado, somente o indivíduo bem informado poderá atuar de modo qualificado. Por outro, a educação é essencial para a conscientização da população sobre os problemas da sociedade contemporânea.

Na esfera ambiental o desafio é construir uma nova relação do homem com a natureza. O uso predatório dos recursos naturais e o progresso exigido pelo sistema econômico vigente não contemplam os problemas sociais e ambientais deles decorrentes. São claros os sinais de esgotamento da atual estrutura do capital. Um dos fatores é a falta de conhecimento sobre a realidade ambiental.

O processo educativo com esse viés transcende o cunho meramente informativo. O ensino multidisciplinar da sustentabilidade detém orientação ética e contribui para uma visão crítica da realidade. Prepara para o exercício da cidadania plena porque incute valores e possibilita ao indivíduo formar suas próprias convicções dirigidas por ideais de equidade. Objetiva, assim, o desenvolvimento de aptidões e a propensão para atuar na defesa do meio ambiente.

O aspecto transformador da educação está na capacidade de mudar o comportamento das pessoas. A ética ambiental implica no respeito ao próximo e à natureza, o que não se atinge sem um processo educacional de base.

Nesse cenário, a educação para a sustentabilidade desponta como um instrumento da democracia participativa para uma transformação no modo de pensar. Adotar a sustentabilidade como norte significa mudar o paradigma civilizatório na busca de uma sociedade perene. Isso demonstra a importância em se fomentar, cada vez mais, o ensino da sustentabilidade.

Caminhando ao lado da deterioração ambiental está a crise do atual modelo democrático e a participação ativa do cidadão desponta como uma das alternativas para superá-la. Diante do descrédito dos representantes e das instituições governamentais, cabe à população assumir sua parcela de responsabilidade na construção de uma sociedade melhor.

Na seara ambiental o princípio da participação possui destacada relevância

por estar entre aqueles que formam o alicerce do direito ambiental. Origina-se da interdisciplinaridade e do caráter global do meio ambiente, características que tornam essencial a participação de toda a sociedade na formulação das políticas públicas.

A participação social pode ser promovida de três modos distintos. Com a oitiva da população durante o processo de tomada de decisões, de maneira que a opinião da sociedade seja levada em consideração por aqueles que detêm a prerrogativa da escolha. Pelo amplo acesso à informação a fim de dar publicidade às ações do poder público e orientar a comunidade sobre as condições do meio ambiente. Com o acesso à justiça, possibilitando a revisão de decisões que não incluam a participação cidadã no seu procedimento, a supressão de omissões do Estado na seara ambiental e a responsabilização dos particulares que atinjam o ambiente.

Inúmeros benefícios podem ser constatados com o incremento da participação social. Qualifica as decisões porque permite aumentar o conhecimento e o debate sobre determinado tema. Facilita pôr em prática as políticas adotadas, pois dá maior legitimidade à escolha. Promove a transparência dos poderes públicos e permite um maior controle da discricionariedade dos atos administrativos. Fortalece a democracia na medida em que cria uma maior interação entre os representantes políticos e os cidadãos.

Primordialmente, a participação é instrumento essencial de conscientização. É necessário, cada vez mais, sensibilizar a sociedade das agressões sofridas pelo meio ambiente. Somente uma população informada e capacitada poderá agir de forma positiva. Trata-se de verdadeira aprendizagem social que possibilitará garantir o cumprimento e a aplicação da legislação ambiental.

Como corolário da participação social se constrói nas relações sociais uma responsabilidade socioambiental. A tarefa pelo desenvolvimento equilibrado entre os aspectos econômicos, sociais e ambientais passa a ser compartilhada entre todos os agentes da sociedade. Por não ser compulsória, essa responsabilidade nos remonta a adoção de uma posição mais ética e transparente perante aqueles com quem nos relacionamos.

A Administração Pública assume papel fundamental para difundir a

responsabilidade socioambiental. Não apenas oferecendo condições para a sociedade construir uma cidadania participativa, mas sendo ela própria um modelo de excelência.

Entre os mecanismos a sua disposição sobressaem a responsividade, a governança e a accountability. O primeiro está relacionado ao dever do Estado em dar uma adequada resposta à sociedade a partir de uma relação ética e transparente. O segundo se apresenta como um novo padrão de gestão, na busca de resultados mais eficientes, com o menor uso de recursos naturais e com a distribuição equitativa dos benefícios. O terceiro implica na obrigação de a Administração fornecer informações e justificar suas ações, bem como na possibilidade de a sociedade participar da definição das políticas públicas.

Ao assim agir estará o administrador público dando concretude ao princípio da solidariedade. Por estar inserido esse princípio no texto constitucional, a solidariedade transcende um dever até então unicamente moral para adquirir força normativa e se estabelecer como um dos princípios gerais do direito. Consequentemente, novos contornos podem surgir para a responsabilidade socioambiental, entre eles a possibilidade de ser exigível perante a Administração Pública.

Dentre as expressões desse novo paradigma de responsabilidade exsurge a gestão socioambiental como um modelo de planejamento de empresas que se amolda aos preceitos do Direito Ambiental. É multidisciplinar, transversal e construído a partir da participação de todos aqueles envolvidos com a atividade. Trata-se de diretriz operacional com o objetivo de gerar equidade social e preservar o meio ambiental em harmonia com uma economia viável.

O rápido e amplo acesso à informação se traduziu em uma maior percepção pela sociedade dos problemas ambientais. O respeito ao meio ambiental e a adoção de padrões sustentáveis são elementos que conferem legitimidade à atividade de qualquer organização.

Os distintos sistemas de gestão ambiental têm como característica comum a voluntariedade. Suas normas são manuais de boas condutas cujo primordial requisito é a melhora contínua.

A educação ambiental possui papel de destaque nesses sistemas. É a partir

de uma maior conscientização que os funcionários compreenderão o alcance de uma gestão pautada pela primazia do meio ambiente. Mais do que isso, no momento em que passarem a ter pleno entendimento sobre os desafios do paradigma da sustentabilidade, tomarão atitudes positivas na sua vida pessoal, entre a família e os amigos, gerando a multiplicação desses conhecimentos.

A Administração Pública não pode se distanciar dessa nova perspectiva. É um grande consumidor de recursos naturais e produtor de resíduos, gerando com isso enormes pressões ao meio ambiente. Emprega grande quantidade de pessoas e sua atividade produz efeitos diretos na sociedade. Sua função, portanto, é a de atuar como agente facilitador para que as empresas adotem uma gestão adequada, bem como ser ela mesma um arquétipo de gestão socioambiental.

Dentre os mais diversos setores da Administração Pública, o Poder Judiciário brasileiro desponta como um modelo de boas práticas socioambientais. A massificação dos conflitos decorrentes da consagração dos direitos fundamentais e da ampliação do acesso à jurisdição trouxe enormes desafios ao Poder Judiciário. Essa nova realidade exige uma atuação mais célere, eficiente, eficaz e sustentável, o que somente se atingirá com planejamento. O Conselho Nacional de Justiça impulsionou esse planejamento estratégico a partir da Resolução 70/2009, ao instituir um novo modo de administrar a justiça com supedâneo na governança.

Como desdobramento desta estratégia e atento o Conselho Nacional de Justiça ao alarme das questões ambientais, editou a Resolução 201/2015 que estabeleceu o Plano de Logística Sustentável. Esse ato demonstrou o comprometimento do Poder Judiciário na adoção de práticas sustentáveis. Não apenas ao assegurar que os Tribunais mantenham um padrão de consumo responsável, como transformando seus servidores em agentes para difundir práticas de sustentabilidade.

O exemplo da atuação do Tribunal de Justiça de Santa Catarina é a demonstração de que a área socioambiental não pode ficar apenas no plano teórico e deve nortear todas as políticas de gestão do Poder Judiciário.

Aos juízes é conferido um papel de destaque na gestão socioambiental dos Tribunais. Como agentes políticos, possuem os magistrados a sua disposição ferramentas que podem auxiliar na construção de uma sociedade mais igualitária e

integrada com o meio ambiente. Seu papel não se restringe à atuação nos processos. Representam o Poder Judiciário na comunidade local e podem ser agentes transformadores.

Ao se iniciar a presente pesquisa a problemática era estabelecer o papel do Poder Judiciário diante dos desafios do paradigma da sustentabilidade. Ao longo do estudo se pode constatar que existem diversos instrumentos que reforçam a importância da educação para a sustentabilidade como um elemento chave para responder a esse questionamento.

Na atividade jurisdicional a atuação do Poder Judiciário se volta para o controle da atividade estatal e aplicação, interpretação e determinação da eficácia das leis. Ao reforçar a efetividade das leis ambientais e os princípios constitucionais atinentes a matéria, em especial o da solidariedade, estará reconhecendo a existência de um Estado Socioambiental de Direito.

Na esfera administrativa lhe compete implementar ações socioambientais no plano interno ao estabelecer uma política de gestão socioambiental que proporcione a redução dos impactos da atividade na natureza e mantenha um saudável ambiente de trabalho.

Em todos esses momentos a educação para a sustentabilidade se apresenta como um elemento de base. A consciência formada a partir de uma educação com orientação ética e integrada ao meio ambiente é o que potencializa todos os instrumentos apresentados ao longo desse trabalho. Além de qualificar as decisões judiciais, é o ponto de partida para uma gestão socioambiental estratégica. E isso demonstra a relevância do estudo na construção de uma sociedade democrática e sustentável.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

AHMED, Flávio. Meio ambiente cultura e educação ambiental: uma pedagogia da cidadania. In: CARLI, Ana Alice; MARTINS, Saadia Borba (Org.). **Educação ambiental premissa inafastável ao desenvolvimento econômico sustentável**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

ALIGLERI, Lilian et al. **Gestão socioambiental responsabilidade e sustentabilidade do negócio**. São Paulo: Atlas, 2009.

ALVES, Elizete Lanzoni. **A proteção ambiental e a instrumentalidade da averbação informativa de áreas contaminadas no registro de imóveis**: uma perspectiva da accountability ambiental na sociedade de risco. 2013. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito. Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis.

_____. Elementos de responsividade ambiental estatal no enfrentamento dos danos ambientais. **Revista Direito Ambiental e Sociedade**. Caxias do Sul: Educs. v. 2, n. 1, jan./jun. 2012. p. 28-29. ISSN: 2316-8218. Disponível em: <<http://www.uces.br/etc/revistas/index.php/direitoambiental/article/view/3697/2120>>. Acessado em: 25/10/2016.

_____; BALTAZAR, Iomar Alves. Responsabilidade socioambiental no âmbito do judiciário: um compromisso com as futuras gerações. **Revista da Academia Judicial**. São Paulo, ano I, n. 0, p. 119-135. dez 2010.

AMORÓS, Miguel Verdú. **Concepto y formulación del principio de integración ambiental**. Cizur Menor: Editorial Arazandi, 2008.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **ABNT NBR ISO 26000**. Diretrizes sobre responsabilidade social. Disponível em: <http://www.inmetro.gov.br/qualidade/responsabilidade_social/iso26000.asp>. Acessado em: 14/06/16.

AYALA, Cecílio Arnaldo Rivas; MAMED, Danielle de Ouro. Novos aportes para a educação ambiental pelo viés dos direitos socioambientais e do novo constitucionalismo latino-americano. In: CARLI, Ana Alice; MARTINS, Saadia Borba (Org.). **Educação ambiental premissa inafastável ao desenvolvimento econômico sustentável**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

AZUMA, João Carlos. Democracia participativa: uma dimensão interpretativa concretizadora. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 17, n. 68 jul./set. 2009.

BARBIERI, José Carlos. **Gestão ambiental empresarial**: conceito, modelos e instrumentos. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BARBOSA, Gabriela Gonçalves; FARIAS, Talden. O princípio da participação popular no direito ambiental brasileiro e sua contribuição para a proteção ao meio

ambiente. **Fórum de Direito Urbano e Ambiental**. Belo Horizonte: Fórum. ano 7. n. 37. jan./fev. 2008.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União de 05/10/1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acessado em: 16/10/2016.

BRASIL. **Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Diário Oficial da União de 28/04/1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm>. Acessado em: 17/10/2016.

BRASIL. **Lei 8.666, de 21 de julho de 1993**. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Diário Oficial da União, de 22/06/93. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8666cons.htm>. Acessado em: 06/11/16.

BRASIL. **Lei 9.795, de 27 de abril de 1999**. Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências. Diário Oficial da União de 28/04/1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9795.htm>. Acessado em: 17/10/2016.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1412664/SP. Relator Min. Raul Araújo. Julgado em: 11/04/14. Publicado no DJe em: 11/03/14. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=1412664&&b=ACOR&t](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=1412664&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true)hesaurus=JURIDICO&p=true>. Acessado em: 06/11/2016.

BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade o que é – o que não é**. Petrópolis: Vozes, 2014.

BONAVIDES, Paulo. **Teoria constitucional da democracia participativa**: por um direito constitucional de luta e resistência por uma nova hermenêutica por uma repolitização da legitimidade. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Quatro perguntas e quatro respostas sobre o amicus curiae**. Disponível em: <<http://www.scarpinellabueno.com.br/Textos/Amicus%20curiae.pdf>>. Acessado em: 18/08/15.

BUGGE, Hans Christian; VOIGT, Christina. **Sustainable development in international and national law**. Groningen: Europe Law Publishing, 2008.

CABRÉ, Alexandre Peñalver i. Novedades em el acceso a la justicia y a la tutela administrativa en asuntos medioambientales. In: SOLÉ, Antoni Pigrau (Org.). **Acceso a la información, participación pública y acceso a la justicia en materia de medio ambiente**: diez años del convenio de Aarhus. Barcelona: Atelier, 2008.

CANDIL, Sérgio Luiz; CANDIL, Thatiana de Arêa Leão. Comprometimento empresarial, ética e responsabilidade socioambiental. In: CARLI, Ana Alice; MARTINS, Saadia Borba (Org.). **Educação ambiental premissa inafastável ao desenvolvimento econômico sustentável**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

CARAVITA, Beniamino. **Diritto dell'ambiente**. Bologna: il Mulino, 2005.

CARVALHO, Carlos Gomes de. **Introdução ao direito ambiental**. 4. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2008.

CASTRO, Mary Lobas; CANHEDO JR., Sidnei Garcia. Educação ambiental como instrumento de participação. In: PHILIPPI JR., Arlindo (Org). **Educação ambiental e sustentabilidade**. 2. ed. Barueri: Manole, 2014.

CLIMENT, Miguel Ángel Blanes. **La transparencia informativa de las administraciones públicas**: el derecho de las personas a saber y la obligación de difundir información pública de forma activa. Navarra: Aranzadi, 2014.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n. 198**, de 01 de julho de 2014. Dispõe sobre o Planejamento e a Gestão Estratégica no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Publicada no DJ-e em: 17/07/14. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/resolucoespresidencia/28969-resolucao-n-198-de-1-de-julho-de-2014>>. Acessado em: 26 de agosto de 2016.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n. 201**, de 03 de março de 2015. Dispõe sobre a criação e competências das unidades ou núcleos socioambientais nos órgãos e conselhos do Poder Judiciário e implantação do respectivo Plano de Logística Sustentável (PLS-PJ). Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/resolucoespresidencia/2795-resolucao-n-201-de-3-de-março-de-2015>>. Acessado em: 26 de agosto de 2016.

CORTÉS, Enrique Claver et al. **Gestión de la calidad y gestión medioambiental**. Madrid: Pirámide, 2011.

COUTO, Daniel Uchôa Costa. Premissas e desafios para o estabelecimento da *accountability* no contexto social brasileiro. **Interesse Público Revista Bimestral de Direito Público**, Belo Horizonte, ano 15, n. 80, p. 231-252. jul./ago. 2013.

FENSTERSEIFER, Tiago. O princípio da solidariedade como marco jurídico-constitucional do estado socioambiental de direito contemporâneo. **Revista Magister Direito Ambiental e Urbanístico**. Porto Alegre, ano II, n. 10, p. 57-63, fev./mar. 2007.

FERRAJOLI, Luigi. **A democracia através dos direitos**: o constitucionalismo garantista como modelo teórico e como projeto político. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

_____. **Direito e razão teoria do garantismo penal**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

_____. **Principia iuris**: teoría del derecho y de la democracia. v. 2. Madrid: Editorial Trotta, 2007.

FERRAJOLI, Luigi. **Poderes selvagens a crise da democracia italiana**. São Paulo: Saraiva, 2014.

FERRER, Gabriel Real. La sostenibilidad tecnológica y sus desafíos frente al derecho. In: VALDIVIA, Diego Zegarra (Org.). **El derecho del medio ambiente y los instrumentos de tutela administrativa**. Lima: ECB Ediciones, 2015.

_____. Sostenibilidad, transnacionalidad y transformaciones del derecho. In: SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes; GARCIA, Denise Schmitt Siqueira (Org.). **Direito ambiental, transnacionalidade e sustentabilidade**. Itajaí: UNIVALI, 2013. p. 14-15. Disponível em: <<http://siaiapp28.univali.br/lstfree.aspx?type=ebook&id=4>>. Acessado em: 24/10/2016.

_____. (Coor.). **Governança transnacionalidade e sustentabilidade**, v. 02. Umuarama: Universidade Paranaense UNIPAR, 2016, p. 551-570. E-Book. ISBN: 978-85-8498-144-1. Disponível em: <http://presencial.unipar.br/files/publicacao_academica/d02871b6841b1503eadee34581799358.pdf>. Acessado em: 13/02/2017.

_____.; MOLINA, Andrés. (Coor.). **Direito ambiental e sustentabilidade**, v. 01. Alicante: Instituto Universitario del Agua y las Ciencias Ambientales, 2016, p. 101-126. E-Book. ISBN: 978-84-16724-34-5. Disponível em: <<https://iuaca.ua.es/es/documentos/documentos/ebooks/ebook-univali-2016-v1.pdf>>. Acessado em: 13/02/2017.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade direito ao futuro**. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

GALLI, Alessandra. **Educação ambiental como instrumento para o desenvolvimento sustentável**. Curitiba: Juruá, 2008.

GARCÍA, José Francisco Alenza. **Manual de derecho ambiental**. Pamplona: Universidad Pública de Navarra, 2001.

GARCÍA, Maria Mercedes Ortiz. Gobernanza y sostenibilidad. **Revista de Estudios de la Administración Local y Autonómica**, Madrid, n. 289. p.91-139, may./ago. 2002. Disponível em: <<http://revistasonline.inap.es/index.php?journal=REALA&page=article&op=view&path%5B%5D=9145&path%5B%5D=9194>>. Acessado em: 05/06/16.

GARZIA, Giuseppe. **Il diritto all'informazione ambientale tra situazioni soggettive e interessi pubblici**. Dogana: Magioli Editore, 1998.

GOMES, Carla Amado; DIAS, José Eduardo Figueiredo. Notas reflexivas sobre sistemas de gestão ambiental. **Interesse Público Revista Bimestral de Direito Público**. Belo Horizonte: Fórum, ano 15, n. 80, jul./ago. 2013.

GRIMM, Isabel Jurema et al. Educação para o ecodesenvolvimento: monitoramento de indicadores socioambientais. In: PHILIPPI JR., Arlindo (Org). **Educação ambiental e sustentabilidade**. 2. ed. Barueri: Manole, 2014.

HANSEN, Gilvan Luiz. Educação ambiental e desenvolvimento econômico sustentável sob o prisma discursivo. In: CARLI, Ana Alice; MARTINS, Saadia Borba (Org.). **Educação ambiental premissa inafastável ao desenvolvimento econômico sustentável**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

LANFREDI, Geraldo Ferreira. A educação ambiental como instrumento de participação da sociedade na defesa do meio ambiente. **Revista de Direito Ambiental**. São Paulo: RT. v. 26, abr. 2002.

_____. **Política ambiental busca de efetividade de seus instrumentos**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

LIEBER, Renato Rocha; ROMANO-LIEBER, Nicolina Silvana. A sustentabilidade é sustentável? Educando com o conceito de risco. In: PHILIPPI JR., Arlindo (Org.). **Educação ambiental e sustentabilidade**. 2. ed. Barueri: Manole, 2014.

LIZARRAGA, José Antonio Razquin; ESPINOSA, Ángel Ruiz de Apodaca. **Información, participación y justicia em materia de medio ambiente**. Navarra: Editorial Aranzadi, 2007.

LONDOÑO, Javier Conde et al. **Empresa y medio ambiente hacia la gestión sostenible**. Tres Cantos: Nivola, 2003.

LUZZI, Daniel. Educação ambiental: pedagogia, política e sociedade. In: PHILIPPI JR., Arlindo (Org). **Educação ambiental e sustentabilidade**. 2. ed. Barueri: Manole, 2014.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. O resgate da democracia representativa através da democracia participativa. **Revista da Faculdade Livre de Direito do Estado de Minas Gerais**. Belo Horizonte, n. 44. jan./jun. 2004.

MARCHELLO, Francesco et al. **Diritto dell'ambiente corso di ecologia e di educazione ambientale**. Napoli: Edizioni Giuridiche Simone, 1999.

MARCHISIO, Sergio; CAMMELLI, Antonio (Org). **Informatica diritto ambiente tecnologie dell'informazione e diritto all'ambiente**. Napoli: Edizioni Scientifiche

Italiane, 1997.

MARTÍN, Miguel Martínez. Una propuesta de aprendizaje ético para la educación ambiental. In: MARTÍN, Víctor-Javier Mangas (Org.). **Educación ambiental y sostenibilidad**. Alicante: Universidade de Alicante, 2003.

MARTINS, Leonardo Resende. Gestão ambiental no Poder Judiciário. **Revista ESMAFE**. Recife: TRF5ª Região, v. 1, n. 19, mar. 2009.

MATEO, Blanca Soro. **La responsabilidad ambiental de las administraciones públicas**. Madrid: Ministério del Medio Ambiente, 2005.

MATEO, Ramón Martín. **Tratado de derecho ambiental**. v. 2. Madrid: Editorial Trivium, 1991.

MEDEIROS, Ângelo. **Poder Judiciário de SC economiza R\$ 1 milhão por ano com sistema de telefonia VoIP**. Disponível em: <<http://www.tjsc.jus.br>>. Acessado em: 21/11/2015.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**. 9. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

MORENO, Ana (Org.). **La responsabilidad social empresarial: oportunidades estratégicas, organizativas y de recursos humanos**. Madrid: Ediciones Piramide, 2010.

NÁRDIZ, Alfredo Ramírez. **Democracia participativa: la democracia participativa como profundización en la democracia**. Valencia: Tirant lo Blanch, 2010. p. 126/127.

NASCIMENTO, Luis Felipe. **Gestão socioambiental estratégica**. São Paulo: Bookman, 2008.

NEHME, Marcelo Carlotto. **Gestão ambiental**. Curitiba: IESDE Brasil S.A., 2012.

NEVES, Rafaela Teixeira; MOREIRA, Eliane Cristina Pinto. Os princípios da participação e informação ambientais e a aplicação da Convenção de Aarhus no direito brasileiro. **Revista de Direito Ambiental**. São Paulo: Revista dos Tribunais. ano 20. v. 77. jan./mar. 2005.

OLIVIERO, Maurizio (Coor.). **Direito constitucional comparado e neoconstitucionalismo**, v. 01. Perugia - Itália: Università Degli Studi di Perugia, 2016. E-Book. ISBN-IT: 978-88-99490-05-8. Disponível em: <<http://www.giurisprudenza.unipg.it/index.php/ricerca/dottorato-co-tutela/2-non-categorizzato/1145-e-books-univali>>. Acessado em: 07/06/2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Carta da Terra**, 12 de março de 2000. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/_arquivos/carta_terra.pdf>. Acessado

em: 18/08/15.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Conferência Intergovernamental sobre Educação Ambiental aos Países Membros**, 26 de outubro de 1977. Disponível em: <<http://www.ambiente.sp.gov.br/wp-content/uploads/cea/Tbilisicompleto.pdf>>. Acessado em: 05/10/2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre Acesso à Informação, Participação do Público no Processo de Tomada de Decisões e Acesso à Justiça em Matéria de Ambiente**, 25 de junho de 1998. Disponível em: <<http://www.cada.pt/modules/news/index.php?storytopic=6>>. Acessado em: 04/08/2015.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração de Ahmadabad**, 28 de novembro de 2007. Disponível em: <http://www.gdrc.org/sustdev/undesd/tbilisi_plus_30.html>. Acessado em: 29/06/15.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração do Rio sobre o meio ambiente e desenvolvimento**, 14 de junho de 1992. Disponível em: <www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>. Acessado em: 03/08/15.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração sobre o ambiente humano**, 15 de junho de 1972. Disponível em: <<http://www.educacaoambiental.pro.br/victor/unidades/DeclaraAmbienteHumano.pdf>>. Acessado em: 28/06/15.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf>. Acessado em: 09/08/2015.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolução n. 59 (I)**, 14 de dezembro de 1946. Disponível em: <<http://www.un.org/documents/ga/res/1/ares1.htm>>. Acessada em: 13/07/15.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Transformando nosso mundo: a agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável**. Disponível em: <<http://www.undp.org/content/dam/brazil/docs/agenda2030/undp-br-Agenda2030-completo-pt-br-2016.pdf>>. Acessado em: 13 de janeiro de 2016.

PARLAMENTO EUROPEU. **Regulamento (CE) n. 1221/2009, de 25 de novembro de 2009**. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2009:342:0001:0045:PT:PDF>>. Acessado em: 14/06/16.

PELICIONI, André Focesi. Movimento ambientalista e educação ambiental. In: PHILIPPI JR., Arlindo (Org.). **Educação ambiental e sustentabilidade**. 2. ed. Barueri: Manole, 2014. p. 429/430.

PELICIONI, Maria Cecília Focesi; CASTRO, Mary Lobas de; PHILIPPI JR., Arlindo. A Universidade formando especialistas em educação ambiental. In: PHILIPPI JR., Arlindo (Org.). **Educação ambiental e sustentabilidade**. 2. ed. Barueri: Manole, 2014. p. 788.

PELICIONI, Maria Cecília Focesi; PHILIPPI JR., Arlindo. Bases políticas, conceituais, filosóficas e ideológicas da educação ambiental. In: PHILIPPI JR., Arlindo (Org.). **Educação ambiental e sustentabilidade**. 2. ed. Barueri: Manole, 2014.

PÉREZ, José Gutiérrez; MUÑOZ, Luis Cano (Org.). **Investigaciones en la década de la educación para el desarrollo sostenible**. Madrid: CENEAM, 2008.

PERU. **Tribunal Constitucional**. Pleno jurisdiccional 0048-2004-PI/TC. Presidente Alva Orlandini. Julgado em: 01/04/05. Disponível em: <<http://www.tc.gob.pe/jurisprudencia/2005/00048-2004-AI.html>>. Acessado em: 27/04/16.

PHILIPPI JR., Arlindo (Org.). **Educação ambiental e sustentabilidade**. 2. ed. Barueri: Manole, 2014.

PRESTES, Maria da Graça Orsatto. **Gestão ambiental no poder judiciário: implementação de práticas administrativas ecoeficientes**. Disponível em: <<http://www.ibrajus.org.br/revista/artigo.asp?idArtigo=27>>. Acessado em: 11/10/15.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Democracia participativa e participação pública como princípios do estado socioambiental de direito. **Revista de Direito Ambiental**. São Paulo: Revista dos Tribunais. v.19, n.73, jan./mar. 2014.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de. 20 anos de sustentabilidade: reflexões sobre avanços e desafios. **Revista da Unifebe**, Brusque, n. 11, dez. 2012. p. 239-252. ISSN 2177-742X. Disponível em: <<http://www.unifebe.edu.br/revistadaunifebe/20122/artigo023.pdf>>. Acessado em: 18/06/15.

REIS, Wanderlei José. **Juiz-gestor: um novo paradigma**. Disponível em: <<http://www.ibrajus.org.br/revista/artigo.asp?idArtigo=215>>. Acessado em 11/10/15.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Elementos de direito ambiental parte geral**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

RUIZ, Manuela Mora. **La gestión ambiental compartida: función pública y mercado**. Valladolid: Lex Nova, 2007.

TACHIZAWA, Takeshy. **Gestão ambiental e responsabilidade social corporativa:**

estratégia de negócios focadas na realidade brasileira. 8. ed. São Paulo: Atlas S/A, 2015.

UBALDI, Barbara. Open government data: towards empirical analysis of open government data initiatives. **OECD Working Papers on Public Governance**. OECD Publishing, n. 22. 2013. Disponível em: <http://www.oecd-ilibrary.org/governance/open-government-data_5k46bj4f03s7-en>. Acessado em: 02/08/16.

VALENCIA, Pierre Foy. El derecho y la responsabilidad socioambiental. **Derecho PUCP**. Lima, n. 64, p. 231-244, jul. 2010. ISSN 2305-2546. Disponível em: <<http://revistas.pucp.edu.pe/index.php/derechopucp/article/view/3013>>. Acessado em: 27/04/2016.

VIEIRA, Giselle Ferreira. Direito de acesso à informação na gestão ambiental. **Revista de Direito Ambiental**. São Paulo: Revista dos Tribunais. ano.13, n. 52, out./dez. 2008.

VILLAYERDE, María Novo. **El desarrollo sostenible su dimensión ambiental y educativa**. Madrid: Pearson Eucación S/A, 2006.